

RELATÓRIO INICIAL AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

CABO VERDE

Data de adesão: 6 de agosto de 1993

Data de entrada em vigor: 6 de novembro de 1993

Data para apresentação do 1.º relatório: 5 de novembro de 1994

Período abrangido pelo Relatório Inicial (em cumprimento do número 1, alínea a), do artigo 40, do PIDCP): 1994-2016

ÍNDICE

	<i>Parágrafos</i>	<i>Págs.</i>
Lista de Siglas		03
I. Introdução	1-5	04
II. Informação Geral	6-17	04
III. Implementação das Disposições do Pacto		
- Artigo 1: Direito à Auto-determinação	18-28	07
- Artigo 2 e 26: Igualdade perante da Lei e Igual Proteção dos Direitos reconhecidos pelo Pacto	29-52	08
- Artigo 3: Direitos Iguais de Homens e Mulheres	53-80	15
- Artigo 4: Estado de Sítio e de Emergência	81-98	22
- Artigo 5: Implementação das Disposições	99-100	27
- Artigo 6: Direito à Vida	101-122	27
- Artigo 7: Proibição da Tortura e outras Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes	123-148	32
- Artigo 8: Proibição da Escravidão	149-162	38
- Artigo 9: Direito à Liberdade e Segurança Pessoal	163-197	40
- Artigo 10: Tratamento de Pessoas Privadas de Liberdade	198-241	48
- Artigo 11: Cumprimento de Obrigações Contratuais	242	56
- Artigo 12: Liberdade de Deslocação	243-255	57
- Artigo 13: Expulsão de Estrangeiros	256-272	58
- Artigo 14: Direito ao Julgamento Justo	273-335	62
- Artigo 15: Proibição da Violação do Princípio da Legalidade	336-341	75
- Artigo 16: Direito de Personalidade Jurídica	342-345	76
- Artigo 17: Direito à Privacidade	346-370	77
- Artigo 18: Liberdade de Pensamento, Consciência e Religião	371-388	82
- Artigo 19: Liberdade de Opinião e Expressão	389-418	86
- Artigo 20: Proibição da Propaganda em favor da guerra, ódio racial, nacional e religioso	419-422	92
- Artigo 21: Liberdade de Reunião	423-429	93
- Artigo 22: Liberdade de Associação	430-451	94
- Artigo 23: Proteção da Família	452-464	98
- Artigo 24: Proteção de Crianças	465-493	101
- Artigo 25: Direitos Políticos	494-532	108
- Artigo 27: Direitos de Minorias Étnicas, Religiosas ou Culturais	533-548	116

Lista de Siglas

CC	Código Civil
CE	Código Eleitoral
CJM	Código de Justiça Militar
CNDHC	Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania
CNE	Comissão Nacional de Eleições
CNPD	Comissão Nacional de Proteção de Dados
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRC	Código de Registo Civil
CRCV	Constituição da República de Cabo Verde
CSMJ	Conselho Superior da Magistratura Judicial
CSMP	Conselho Superior do Ministério Público
DEF	Direcção de Estrangeiros e Fronteiras
DGSPRS	Direção Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social
EPSP	Estatuto do Pessoal de Segurança Prisional
ICCA	Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente
ICIEG	Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade do Género
IDSR	Inquérito Demográfico da Saúde Reprodutiva
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
LDRM	Lei do Direito de Reunião e Manifestação
LE	Lei do Estrangeiro
LEMPPL	Lei de Execução das Medidas Privativas de Liberdade
LESE	Lei do Estado de Sítio e de Emergência
LIC	Lei de Investigação Criminal
LPDP	Lei de Proteção de Dados Pessoais
LPJ	Lei do Provedor de Justiça
LREMC	Lei do Registo das Empresas e Meios de Comunicação
LT	Lei da Televisão
LVBG	Lei da Violência Baseada no Género
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos
PN	Polícia Nacional
RUA	Regulamento do Uso de Armas
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
VBG	Violência Baseada no Género

I. Introdução

1. A República de Cabo Verde vinculou-se ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) a 6 de agosto de 1993, tendo o mesmo entrado em vigor para o país a 6 de novembro de 1993. Em cumprimento da obrigação constante do seu número 1, alínea a), do artigo 40, o presente documento foi elaborado visando apresentar as medidas adotadas acerca dos direitos consignados no Pacto e dos progressos para a sua efetivação.
2. Para tanto, o presente documento foi redigido pautado nas orientações do “*Compilation of Guidelines on the Form and Content of Reports to be Submitted by States Parties to the International Human Rights Treaties*” (Doc. HRI/GEN/2/Rev.6, 3 de junho de 2009), e do “*Guidelines for the treaty-specific document to be submitted by States parties under article 40 of the International Covenant on Civil and Political Rights*” (Doc. CCPR/C/2009/1, 22 de novembro de 2010). Tomou, igualmente, em devida conta e procurou clarificar as recomendações suscitadas nas “*Observations Finales du Comité des Droits de l’Homme*”, saídas da 104.^a Sessão, ocorrida em New York, 12-30 março de 2012.
3. A elaboração do presente Relatório foi coordenada pela Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC), que estatutariamente possui atribuições na matéria, em articulação com o Ministério da Justiça. Os dados e informações apresentados são resultado de ampla recolha realizada junto de entidades governamentais, órgãos de gestão dos tribunais e organizações da sociedade civil, de âmbito nacional, regional e local. O país reuniu os esforços necessários para, sempre que possível, explicitar as informações disponíveis sobre o estado de cumprimento de tais direitos desde 5 de novembro de 1994, data a partir da qual o presente documento era devido.
4. Foi também realizada socialização da versão final do documento com a participação de representantes dos vários setores implicados no âmbito dos direitos previstos no Pacto, cujas discussões e sugestões foram devidamente absorvidas.
5. Importa ainda referir que, ao longo dos anos, Cabo Verde tem-se empenhado na divulgação das disposições do PIDCP por forma a reforçar a proteção dos direitos nele previstos nos diferentes quadrantes da vida social cabo-verdiana. Em especial, tem sido assinalável, sobretudo nos últimos tempos, o recurso ao instrumento em tela no âmbito de decisões proferidas pela mais alta instância judicial do país e como documento incontornável no estabelecimento de parâmetros para os sucessivos planos nacionais de ação em direitos humanos.

II. Informação Geral

6. O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos encontra-se publicado por meio da Lei n.º 75/IV/92, de 15 de março de 1993, *Boletim Oficial* n.º 8, I Série, Suplemento.

7. A 6 de agosto de 1993, Cabo Verde depositou o instrumento de adesão junto ao Secretariado Geral das Nações Unidas manifestando que assumia as responsabilidades sobre os direitos e obrigações consagrados no PIDCP, que passaram a ser obrigatórios com a entrada em vigor do documento a 6 de novembro de 1993.
8. Ao se vincular ao PIDCP, Cabo Verde não apôs qualquer reserva, tão-pouco entendeu ser necessário fazer qualquer declaração relativa à interpretação de seus dispositivos.
9. A República de Cabo Verde está ciente da importância de submeter os relatórios ao Comité. Pese embora ainda não o ter efetuado, as obrigações e a implementação dos direitos indicados no Pacto têm sido objeto de preocupação e tratamento prioritários. A inexistência formal de uma estrutura encarregue da elaboração dos relatórios constitui uma das principais razões que estão na base deste incumprimento.
10. Salienta-se ainda que o país vinculou-se ao Segundo Protocolo Adicional ao PIDCP, com vista à abolição da Pena de Morte, a 19 de maio de 2000. A obrigação constante no referido Protocolo constitui garantia constitucional expressamente prevista no art.º. 28 (2), da CRCV. Por ser a sanção capital considerada contrária aos valores cabo-verdianos já estava proscrita do sistema jurídico nacional.
11. Conforme ver-se-á no decurso do presente Relatório, Cabo Verde tem ao longo dos anos reunido esforços com o fim de garantir a proteção e a salvaguarda de todos os direitos previstos no Pacto. Um dos mecanismos importantes nesse âmbito foi a criação, em 2001, do Comité Nacional de Direitos Humanos, mais tarde, em 2004, substituído pela Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC).
12. Dotada de maior independência *vis-a-vis* ao Comité, a CNDHC constitui-se, hoje, como entidade pública encarregada da proteção e promoção dos Direitos Humanos, Cidadania e do Direito Internacional Humanitário em Cabo Verde, funcionando também como órgão consultivo e de monitoramento das políticas públicas nesses domínios (art. 1, Estatutos CNDHC, ECNDHC). É composta de um quadro técnico próprio e o seu Presidente é nomeado pelo Conselho de Ministros, a partir de indicação feita pelo membro do Governo responsável pela área da justiça (art. 16, ECNDHC) para um mandato de 6 anos (art. 18, ECNDHC). Nesse sentido, o atual figurino objetiva garantir certa independência na medida em que o mandato do seu Presidente não coincide, de todo, com o mandato do Governo (de 5 anos), assim como prevê-se normas garantidoras de sua estabilidade (art. 19, ECNDHC) e que possibilitam o desempenho de suas funções com a máxima independência. No que tange ao financiamento de sua atividade, a CNDHC foi dotada de orçamento e recursos próprios inscritos no Orçamento Geral do Estado, executado por via do Ministério da Justiça (art. 27, ECNDHC).

13. Após o Exame Periódico Universal, a CNDHC trabalhou numa nova proposta de estatutos a fim de que seu figurino institucional se conformasse aos Princípios de Paris. A proposta ainda está sob análise.
14. Deve-se salientar que nesse interregno, mais precisamente em 2014, foi instalada a Provedoria de Justiça. Prevista constitucionalmente (art. 21, CRCV) desde a revisão de 1999 e disciplinada pela Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto, trata-se de órgão independente, eleito pela Assembleia Nacional por um mandato de 5 anos, renovável por uma única vez (art. 9, Lei do Provedor de Justiça, LPJ), cujo papel é trabalhar na defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos contra as ações e omissões dos poderes públicos por via não-judicial (art. 21(3), CRCV; art. 1, LPJ).
15. Nessa linha, seu mandato não se confunde *ratione materiae* com o da CNDHC e, no que concerne à estrutura institucional, pretende-se de igual modo assegurar uma solução legislativa mais adequada à Comissão consentânea com os princípios internacionais aplicáveis. Não obstante, em termos práticos, a CNDHC já vem cumprindo suas atribuições de forma independente e em estreita colaboração com as instâncias governativas, sem qualquer prejuízo da adoção de posicionamentos mais críticos relativos à fiscalização e ao cumprimento das matérias respeitantes aos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Cidadania.
16. Importa também referir, considerando o período alargado abrangido pelo presente Relatório (de 1994 a esta parte) que: a) o sistema jurídico cabo-verdiano é hierarquizado e orientado pelos princípios e direitos consagrados em sede da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), cujo texto originário é de 1992 (sobre o qual foram apostas algumas emendas em 1995, 1999 e 2010); b) no âmbito infra-constitucional, desde 1994 a esta data, várias legislações relacionadas aos direitos do PIDCP foram aprovadas procurando sempre respeitar o referido instrumento internacional e as leis, em geral, revogadas sobre o tema foram decorrentes de demandas por modernização e adequação legislativas; c) o presente Relatório enfatiza os regimes jurídicos atualmente em vigor, mencionando as legislações revogadas à medida do necessário, sendo certo que em qualquer caso quando aprovadas ao abrigo da Constituição de 1992, foram conformadas à Lei Fundamental e ao PIDCP; d) no caso das leis anteriores à CRCV, respeitantes aos direitos do PIDCP, que eventualmente não estivessem em conformidade com ela foram interpretadas como revogadas por aplicação do princípio da supremacia constitucional, bem como da superioridade atribuída a tratados relevantes de proteção aos direitos humanos como é o caso do PIDCP.
17. É com base nos parâmetros expostos no parágrafo anterior, que se propõe a análise do presente Relatório.

III. Implementação das Disposições do Pacto

Artigo 1: Direito à Auto-determinação

Quadro Geral

18. A República de Cabo Verde autodeclara-se, em sede constitucional, como uma República soberana, unitária e democrática tendo como um dos princípios basilares o direito dos povos à autodeterminação e à independência (art. 11(2), CRCV), por esta razão, é tarefa do Estado defender a independência, garantir a unidade, preservar, valorizar e promover a identidade cabo-verdiana (art. 7, a), CRCV).

19. Nessa senda, o território cabo-verdiano é unitário e composto por 10 ilhas e ilhotas que historicamente sempre fizeram parte do arquipélago de Cabo Verde, bem como sobre as águas interiores, águas arquipelágicas, o mar territorial, os respetivos leitos e subsolos, assim como o espaço aéreo sobrejacente, abrangendo também direitos sobre a zona contígua, zona económica exclusiva e a plataforma continental (art. 6, CRCV).

20. A fim de garantir a integridade territorial, a Lei Fundamental proíbe a alienação do território ou dos direitos de soberania que possui (art. 6(3), CRCV), assim como recusa a instalação de bases militares estrangeiras em seu território (art. 11(4), CRCV). Nesse sentido, pode-se constatar que não há qualquer fator ou dificuldade que impossibilite a livre disposição pelo povo cabo-verdiano de suas riquezas e recursos naturais.

21. Salienta-se, ademais, que o princípio da auto-determinação é igualmente propalado e reconhecido por Cabo Verde a todos os Estados participantes da comunidade internacional, nos mesmos termos expressos pela Carta das Nações Unidas e pela *Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Co-operation among States*. A Constituição cabo-verdiana indica, dessa forma, como princípios norteadores de sua política externa os princípios da independência nacional, do respeito pelo direito internacional e direitos humanos, da igualdade entre os Estados, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, da cooperação com todos os outros povos e da coexistência pacífica (art. 11(1), CRCV).

22. Tendo em vista o seu percurso histórico, marcado pela colonização, escravidão e por um sistema autocrático de governo, Cabo Verde também apoia a luta dos povos contra qualquer forma de dominação ou opressão política ou militar, bem como preconiza a abolição de todas as formas de dominação, opressão e agressão, conforme expresso no texto constitucional, artigo 11, nº.s 2 e 3.

Mecanismos constitucionais de proteção

23. Na prática, a Defesa Nacional, composta pelas Forças Armadas, é a entidade responsável para fazer face a qualquer forma de ameaça ou agressão contra a unidade, a soberania, a integridade territorial e a independência de Cabo Verde, a liberdade e a segurança da sua população, bem como o ordenamento constitucional democraticamente estabelecido (art. 246, CRCV). Para tanto, em Cabo

Verde, o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei, que prevê também os requisitos para o reconhecimento do estatuto dos objetores de consciência (art. 249, CRCV).

24. Nos casos de agressão efetiva ou iminente do território nacional por forças estrangeiras ou de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional, a Lei Fundamental prevê o procedimento e as instituições responsáveis pela declaração do estado de sítio e os limites da suspensão de direitos nessas circunstâncias (art. 270 e ss, CRCV), que será analisado no artigo 4.º abaixo.

25. Além dos meios acima descritos, outras disposições constitucionais reforçam o princípio da auto-determinação, como a proibição da constituição de partidos políticos que atentem contra esse princípio (art. 57(4, 5 e 6), CRCV) (*vide* também: art. 22 do presente Relatório).

26. Outrossim, no que concerne ao exercício do poder legislativo em matérias nucleares estipula-se a impossibilidade de revisão constitucional sobre temas relativos à independência nacional, à integridade do território nacional e à unidade do Estado (art. 290(1), a), CRCV); e a exigência de maiorias especiais no caso de leis que versem sobre a soberania nacional, símbolos nacionais, território nacional e direitos, liberdades e garantias fundamentais (art. 161(1, 2, 3), CRCV).

27. Ademais, recentemente, foi aprovada a Lei do Referendo Nacional e Local (Lei n.º 91/VIII/2015, 1 jul.) que visa conferir aos cidadãos uma forma privilegiada de exercício do poder político (art. 157 e ss, CRCV). A referida lei disciplina as condições para o exercício desse direito, sempre respeitadas as cláusulas pétreas que dizem respeito aos elementos nucleares da auto-determinação do povo cabo-verdiano, como a separação e interdependência dos poderes, a independência dos tribunais e o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais (art. 5, Lei do Referendo).

28. Importa também acrescentar que o princípio do respeito pela autonomia do poder local e da descentralização democrática constitui pedra angular do sistema constitucional cabo-verdiano (art. 2(2), CRCV). Dessa forma, as comunidades locais devem ser necessariamente consultadas e o seu consentimento tido em conta no processo de decisão que afetam os seus direitos e interesses. As autarquias locais constituem verdadeiras garantias institucionais e compõem a organização do Estado (art. 230, CRCV; Acórdão 1/2017, Tribunal Constitucional). As eleições municipais têm sido periodicamente realizadas de 4 em 4 anos, respeitando a vontade das comunidades locais.

Artigos 2 e 26: Igualdade Perante a Lei e Igual Proteção dos Direitos reconhecidos pelo Pacto

Quadro Geral

29. É importante sublinhar que o art. 1(1 e 2) da CRCV expressamente prevê a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos e reconhece a igualdade de todos os cidadãos, bem como dos estrangeiros residentes ou que se encontrem no território nacional (art. 25, CRCV), perante a lei e no que se refere ao gozo dos direitos civis e políticos.

30. Os direitos e deveres fundamentais dos indivíduos estão expressos na Parte II da CRCV, sendo composto pelo rol dos direitos, liberdades e garantias (Título II) e dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais (Título III). Para além disso, no que concerne especialmente ao primeiro grupo de direitos, o art. 17(1), CRCV, consagra que são igualmente reconhecidos outros direitos, liberdades e garantias não previstos na Constituição salvaguardados nas leis e nas convenções internacionais. E, em particular, no que concerne às liberdades, para além das especificadas na Constituição, também são reconhecidas aquelas estabelecidas no direito internacional geral ou convencional, recebidas na ordem jurídica interna cabo-verdiana, e nas leis (art. 29(2), CRCV). Dessa forma, a *mens legis* emanada de tais disposições indica que os direitos, liberdades e garantias não se esgotam no elenco constante da Lei Fundamental que possibilitou também incorporar outros direitos, inclusive os previstos no PIDCP, conferindo-lhes estatuto constitucional.

31. A propósito da incorporação do direito internacional na ordem jurídica cabo-verdiana, releva acrescentar, ao passo que o n.º 2 do art. 12, CRCV, estabelece as condições de incorporação do direito internacional convencional no direito interno cabo-verdiano (*i.e.*, que o tratado seja validamente aprovado e ratificado; seja publicado oficialmente e que entre em vigor na esfera internacional passando a ser aplicado na ordem jurídica cabo-verdiana), o seu n.º 4 dá indicações sobre a posição hierárquica que a norma internacional ocupa para efeitos internos. Dessa previsão decorre que lhe é reservado lugar privilegiado devendo todas as normas infra-constitucionais estarem em conformidade com as normas internacionais.

32. Para além de atribuir centralidade aos direitos, liberdades e garantias, e, portanto, aos direitos previstos no PIDCP, a CRCV confere-lhes também tratamento jurídico especial expresso em orientações constitucionais que conferem a tal categoria de direitos: a) aplicabilidade imediata, dispensando-os da necessidade de interposição legislativa para a sua efetiva concretização (art. 18, CRCV); b) proibição de sua interpretação restritiva, de modo a privilegiar sempre o entendimento mais extensivo do direito (art. 17(2), CRCV) e c) a vinculação das entidades públicas e privadas na sua realização (art. 18, CRCV), em especial, significando que os poderes públicos no exercício de suas funções legislativa, executiva e judicial estão adstritos a tais direitos.

33. A par do quadro geral acima exposto, a igualdade e não-discriminação são explicitamente garantidas ao abrigo do art. 24 da CRCV, sob a epígrafe “princípio da igualdade” que prescreve “todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas.”

Direito à igualdade

34. Nesse sentido, no ordenamento jurídico cabo-verdiano salvaguarda-se não somente o direito subjetivo à igualdade, mas também, conforme já proferido pelo Tribunal Constitucional do país, o princípio da igualdade como princípio estruturante da República que "se projeta sobre todo o ordenamento jurídico nacional e pressupõe a igualdade entre indivíduos em direito civis, em participação política, em cidadania, equilíbrio de bem-estar e no valor supremo da dignidade da pessoa humana" (Acórdão n.º 7/2016, *Relator JC J. Pina Delgado*, para. 2.8).

35. O direito à igualdade é aplicável de modo abrangente *ratione personae*, conjugado com o princípio da universalidade, que o permite alcançar todos os cidadãos e estrangeiros residentes ou que se encontrem em território nacional (art. 23, CRCV). No que concerne ao seu conteúdo essencial, também é interpretado de forma abrangente em todas as suas dimensões englobando, em primeiro plano, o direito de todos a igual tratamento perante a lei. Num segundo plano, o direito a não ser diminuído ou tratado sob qualquer pretexto em detrimento dos demais. Num terceiro plano, implica que ninguém pode ser privilegiado ou favorecido de modo ilícito, sem qualquer justificação, relativamente aos demais.

36. Por fim, a última dimensão protegida do direito em tela expressa-se na correção de desigualdades *de facto* derivadas de situações diversas. O texto constitucional, com vista a promover a igualdade, confere especial proteção a direitos e interesses legítimos das mulheres (art. 7, e)), crianças (art. 74), jovens (art. 75), pessoas com deficiência (art. 76), idosos (art. 77) e, sobretudo, dos mais desfavorecidos, com vista a remover progressivamente os obstáculos de natureza económica, social, cultural e política que impedem a real igualdade de oportunidades entre os cidadãos (art. 7, e)). Dessa forma, a discriminação positiva é admitida pela lei, mas também tem sido expressa em várias medidas como forma de garantir a plena igualdade material.

Direito à Não-Discriminação

37. Por estar umbilicalmente associado ao direito à igualdade, o princípio da não-discriminação encontra-se devidamente salvaguardado. A Constituição de Cabo Verde elenca como fundamentos que caracterizam o tratamento discriminatório aqueles com base na raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas (art. 24, CRCV). O rol indicado tem sido interpretado como meramente exemplificativo, ou seja, não taxativo, de modo que outros fundamentos *a priori* não mencionados também podem ser invocados por força de outras normas constitucionais, como é o caso da cor, opinião política ou outra, origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento, tal qual indicadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que ao abrigo do art. 17(3), CRCV, integra as normas cabo-verdianas de direitos fundamentais. Acrescenta-se, ainda, que outras formas de discriminação previstas nos tratados em matéria de direitos humanos, como é o caso do PIDCP, ou outro do qual Cabo Verde faça parte, podem também

ser invocadas, porquanto a Constituição as autoriza por meio da já referida cláusula de abertura (art. 17(1), CRCV).

38. Ao debruçar-se sobre a análise da disposição respeitante ao direito à não-discriminação (art. 24, CRCV), o Tribunal Constitucional cabo-verdiano precisou sua *raison d'être* verificando que as categorias indicadas fundamentam “situações nas quais as pessoas pelos motivos invocados são submetidas ao arbítrio da maioria – racionalizada em forma de lei –, que, com o objetivo de diminuir ou insensível a tanto, mantém-nas no lugar que lhes foi reservado no subterrâneo do direito. São essas pessoas que, desesperadas pela sua condição hétero-imposta, podem recorrer ao princípio constitucional da igualdade para questionar o seu tratamento e obter a merecida e integradora tutela judicial correspondente. É para os hilotas, para os *infra classen*, para os servos da gleba, para os *sans-cullote*, para os ‘estranhos’, para o lumpen, para os que não têm ‘sangue limpo’, para os que têm uma coloração epidérmica diferente, para os ‘indígenas’, para os que adoram divindades distintas ou de ‘modo equivocado’ tal idólatras, blasfemos, heréticos e apóstatas, para aqueles que alguém entende arbitrariamente que não deviam ter nascido, para aqueles que são considerados por outrem 3/5 humanos ou inumados, de mundos pretéritos e hodiernos, que o princípio da igualdade foi primacialmente criado. É nestes casos que há discriminação.” (Acórdão 7/2016, *Relator JC J. Pina Delgado*, para. 2.9).

39. Dessa forma, pela sua relevância, o direito à não-discriminação merece proteção a nível penal, sendo as formas mais gravosas de sua violação punidas com pena de prisão até 2 anos ou multa de 100 a 300 dias, nos termos qualificados pelo art. 161, do Código Penal (CP).

40. No contexto cabo-verdiano, não se identificam práticas generalizadas de discriminação arreigadas socialmente que diminuam ou prejudiquem determinadas pessoas ou grupos de pessoas em função de sua raça, cor, sexo, origem, orientação sexual, dentre outros fatores, do gozo efetivo dos direitos civis e políticos previstos no Pacto. Foram consultadas as queixas dirigidas à Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania desde 2008, as comunicações dirigidas à Provedoria de Justiça de 2015 e 2016, os processos que deram entrada no Ministério Público na maior comarca do país (Praia), no período de 2000 até a presente data, e de todas as denúncias analisadas, apenas um caso em 2011 foi identificado junto ao Tribunal da Praia, no qual se invocou a violação do direito à não-discriminação com base no art. art. 161, alíneas 1 e b), do CP.

41. Uma menção à situação dos estrangeiros em Cabo Verde, conforme já avançado, os estrangeiros residentes ou os que se encontram em território nacional, são titulares dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, excetuando-se apenas desse rol os direitos políticos e os direitos reservados pela lei a nacionais (art 25, CRCV).

42. Em termos práticos, informações recolhidas por meio de inquérito realizado em 2014, indicaram que a maioria dos imigrantes não se tem confrontado com situações de discriminação junto

às instituições, não reportaram dificuldades de acesso aos serviços públicos ou privados em Cabo Verde (79%), destacando-se entre as principais instituições procuradas a Direção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF) (77%), a Câmara Municipal (67%), os Serviços de Saúde (53%), Registos, Notariado e Identificação (53%), a Casa do Cidadão (46%) e o Instituto Nacional de Presidência Social (INPS) (34%).

43. Considerando, no entanto, a condição de vulnerabilidade dos imigrantes, fenómeno relativamente recente no país, o Ministério da Inclusão Social e a sua Direção Geral da Imigração tem implementado algumas ações, como: mecanismos de vigilância e acompanhamento com a disponibilização da "Linha Verde Imigrante" (8002008); a criação de uma página virtual em português, inglês e francês com indicações de instituições relevantes e de acesso a serviços públicos como saúde, educação, segurança social, mercado de trabalho, regularização da permanência, associações de imigrantes existentes no país e outras informações de interesse; no que concerne ao acesso à justiça e aos direitos laborais, já se identificou a necessidade de reforço da quantidade e qualidade de recursos humanos especializados para intervir no tema, traçando orientações de intervenção conjunta com instituições como a Inspeção Geral do Trabalho, a Direção Geral do Trabalho, o INPS e a DEF.

Mecanismos para a garantia dos direitos

44. O direito à igual proteção dos direitos, na base da igualdade e não-discriminação, é garantido por meio do direito de acesso à justiça para a tutela dos direitos ou interesses legalmente protegidos (art. 22(1), CRCV). Tal direito está amplamente disseminado nas legislações referentes aos principais quadrantes da vida social, como no Código Civil, no Código Penal, no Código Laboral, no Código de Registo Civil (CRC), entre outros, e os respetivos meios de proteção e tutela disponíveis devidamente disciplinados pelo Código de Processo Civil (CPC), Código de Processo Penal (CPP) e legislações esparsas sobre os procedimentos de reclamação perante as autoridades administrativas. O sistema de proteção dos direitos é ainda reforçado pela existência da Lei de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Pessoas Coletivas de Direito Público no Exercício de Atividade de Gestão Pública (Decreto-lei n.º 116/84, 8 dez.).

45. No tocante às autoridades judiciais com jurisdição para assegurar a proteção dos direitos previstos no presente artigo, encontram-se os tribunais judiciais (Tribunais de Instância, Tribunais da Relação, instalados em 2016, e o Supremo Tribunal de Justiça) e os tribunais especializados em razão da matéria, o Tribunal Constitucional, instalado em 2015, e o Tribunal Militar.

46. Na esfera administrativa, as seguintes entidades atuam na proteção do direito à igualdade e à não-discriminação, bem como outros direitos previstos no Pacto que lhe digam respeito, como: a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, a Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais, a Comissão Nacional de Eleições, a Inspeção Geral do Trabalho, o Instituto Cabo-verdiano

da Criança e do Adolescente, o Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade do Género, os Ministérios, de um modo geral, especialmente, o Ministério da Família e Inclusão Social e o Ministério da Justiça e Trabalho.

47. Outras entidades relevantes para a proteção desses direitos são a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania, a Provedoria de Justiça e a Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Comunicação Social da Assembleia Nacional.

48. No caso de violações ou ameaça de violação aos direitos previstos no PIDCP, alguns mecanismos de tutela e proteção do direito são colocados à disposição dos seus titulares. Dentre os meios judiciais de tutela encontram-se: a) *fiscalização concreta da constitucionalidade*, que consiste em recurso disponível ao titular do direito, suscitado incidentalmente em um processo judicial, endereçado ao Tribunal Constitucional (TC) das decisões dos tribunais que apliquem ou recusem a aplicação de normas que possam afetar os direitos previstos na CRCV e no Pacto (art. 281, CRCV e Lei de Organização e Processo do TC); b) *recurso de amparo*, que confere ao titular dos direitos, liberdades e garantias fundamentais a possibilidade de interpor ação junto ao Tribunal Constitucional contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos a tais direitos, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário, podendo requerer em simples petição a qual será dado carácter urgente (art. 20, CRCV); c) *habeas data*, mecanismo judicial para a tutela do direito à intimidade da vida privada, visando proteger os dados pessoais de cada indivíduo junto aos poderes públicos (art. 46, CRCV); d) *habeas corpus*, proposto perante tribunais judiciais para a proteção da liberdade de pessoas detidas ou presas ilegalmente (art. 36, CRCV); e) *ação de restituição de direitos das crianças*, mecanismo que confere à criança e ao adolescente a proteção contra a violação ou ameaça de violação de seus direitos fundamentais (que coincidem com os direitos previstos no Pacto) contra decisões, deliberações ou atos individuais praticados por instituições públicas ou privadas, órgãos e funcionários públicos (arts. 77 e 78, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 50/VIII/2013, 26 dez.); f) *recurso contencioso administrativo*, mecanismo disponível ao particular de, diretamente ou por meio de associação ou organização de defesa de interesses difusos, de requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, por meio da impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, conforme previsto na lei (art. 245, e), CRCV).

49. Dentre os mecanismos não-judiciários de proteção dos direitos previstos no Pacto estão: a) *direito de petição*, que confere a todos os cidadãos, individual ou coletivamente, o direito de apresentar, por escrito, aos órgãos de soberania ou do poder local e quaisquer autoridades, petições, queixas, reclamações ou representações para defesa dos seus direitos (art. 59, CRCV, e Lei do Direito de Petição); b) *queixa ao Provedor de Justiça* (art. 21, CRCV, e Lei do Provedor de Justiça); c) *denúncia à Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania* (art. 7, ECNDHC); d)

recursos gratuitos da Administração Pública (e.g., reclamação, recurso hierárquico, recurso a entidade de tutela ou superintendência); e) *queixas a outras entidades administrativas*, e.g., à Autoridade Reguladora da Comunicação Social, à Comissão Nacional de Proteção de Dados, à Comissão para a Fiscalização do Segredo de Estado, cada qual no âmbito dos direitos que lhes digam respeito.

50. Durante a elaboração do presente relatório, embora seja relativamente difícil apurar todas as situações, pode-se constatar, ainda que não com muita frequência, casos de invocação dos direitos previstos no PIDCP perante os tribunais por parte dos advogados, inclusive em processos que se encontram pendentes. Deve-se sublinhar a este respeito que o facto de o ordenamento jurídico cabo-verdiano ser bastante detalhado e desenvolver os direitos em linha com o que consta do Pacto, pode, por vezes, escusar a necessidade de invocação do documento internacional.

51. De outra parte, em sede do exercício da atividade judicial, também tem sido possível verificar o recurso ao PIDCP. O Tribunal Constitucional, e.g., no *Caso de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade* (Acórdão 7/2016, Relator JC J. Pina Delgado), recorrendo-se à CRCV, ao PIDCP e a outros instrumentos relevantes, precisou o conteúdo do direito à igualdade e não-discriminação, estabelecendo parâmetros importantes para a sua aplicação, como, a) a relação intrínseca desse direito com o princípio da dignidade da pessoa humana; e b) a necessidade de impedir a banalização da invocação do princípio da não-discriminação estabelecendo a diferença entre “tratamento diferenciado” e “tratamento discriminatório”, neste último caso, referindo-se às categorias indicadas na Constituição, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no PIDCP, como categorias fortemente suspeitas para a configuração do tratamento discriminatório.

52. No que toca às medidas para elevação do nível de conhecimento dos direitos previstos no Pacto, a CNDHC, desde 2006, tem trabalhado na sua divulgação por meio da edição da publicação (Série D.H. [Direitos Humanos]) de fácil acesso e distribuição à toda comunidade jurídica, à academia e à sociedade civil, além de promover formações para agentes prisionais, jornalistas, pontos focais da CNDHC junto a todos os municípios do país, deputados e estudantes. Ações têm sido também levadas a cabo pelo Provedor de Justiça que, no âmbito de sua atuação, tem divulgado os direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o papel da Provedoria junto às escolas, aos municípios e às Casas do Cidadão. Está em curso a implementação do Programa de Comunicação da Provedoria que visa facilitar o acesso à informação sobre os direitos e o papel da instituição.

Artigo 3: Direitos Iguais de Homens e Mulheres

53. Em Cabo Verde, todos os direitos previstos no PIDCP são igualmente reconhecidos a homens e mulheres. A função da mulher na sociedade cabo-verdiana é valorizada, tendo participado em momentos históricos relevantes como na luta pela independência nacional e, no âmbito privado, não se descarta que muitas das responsabilidades familiares, designadamente, nas monoparentais (que são

cerca de 42% das famílias cabo-verdianas) a maioria encontra-se sobre a responsabilidade de mulheres. Considerando o número total de famílias e o sexo do seu representante, aproximadamente, 35% das mulheres são chefes de família monoparental, contra 7% dos homens. Assim sendo, tendo em vista o papel fulcral da mulher no seio da sociedade cabo-verdiana, a Constituição estabelece como uma das tarefas fundamentais do Estado a eliminação das condições que importam a sua discriminação (art. 88(2), CRCV) devendo trabalhar na remoção progressiva dos obstáculos de natureza económica, social, cultural e política (art. 7, e), CRCV), como já salientado.

54. Nesse quadro, desde a independência, o país tem sido dotado de legislações que proíbem a discriminação contra as mulheres e de entidades públicas a quem se confere a missão específica de formular as medidas adequadas para a promoção dos seus direitos, em especial nos setores em que situações de tratamento discriminatório ainda são verificadas, como os respeitantes à vida privada, à representação política e ao mercado de trabalho. Para esse efeito foi criada, em 1994, o Instituto da Condição Feminina, mais tarde, em 2006, substituído pelo Instituto Cabo-verdiano para Igualdade e Equidade do Género (ICIEG). A par disso, destacam-se também iniciativas da sociedade civil que têm igualmente impulsionado a promoção dos direitos das mulheres, como a criação, em 1981, da Organização das Mulheres de Cabo Verde (OMCV) e, a partir de 1991, de várias organizações voltadas ao empoderamento da mulher.

55. Assim sendo, no quadro mais abrangente das políticas de género foram elaborados e implementados, sob a égide do Instituto da Condição Feminina, o Plano de Ação Nacional de Promoção da Mulher (1996-2000); sob a direção do ICIEG, o Plano Nacional de Igualdade e Equidade de Género (2005-2011) e, mais tarde, o Programa de Ação para a Promoção da Igualdade de Género (2011-2013) e, atualmente, o III Plano Nacional de Igualdade de Género (2015-2018). Os referidos documentos abordam a problemática homem-mulher em todos os níveis e com uma perspectiva transversal procurando envolver todas as entidades públicas e privadas parceiras, com enfoques que percorrem desde os setores públicos até aos relacionados com a esfera privada das famílias no sentido de eliminar o estereótipo patriarcal e sexista existentes, com a ampla sensibilização da sociedade para a questão por meio de ações promovidas pelo ICIEG anualmente.

Mulheres e participação política

56. Em termos concretos, ao analisar os vários domínios da vida social cabo-verdiana, verifica-se no que concerne à participação política que a presença das mulheres sempre foi menor comparativamente aos homens. Assim sendo, para estimular a participação feminina, o Código Eleitoral (CE), desde 1999, adotou mecanismo de incentivo aos partidos políticos a fim de que nas listas a serem propostas para as eleições legislativas (Parlamento) preveja-se uma participação equilibrada de ambos os sexos e, ainda, a possibilidade de atribuição de subvenção eleitoral, nos termos da lei, aos partidos políticos ou coligações de partidos políticos e as candidaturas apresentadas

por grupos de cidadãos em cujas listas se façam eleger, no plano nacional, pelo menos 25% de candidatos do sexo feminino (art. 415, CE). A mesma subvenção é prevista no quadro das eleições municipais (art. 431, CE).

57. Ademais, a promoção para a maior participação da mulher na política pelo ICIEG, assim como da organização da "Rede de Mulheres Parlamentares Cabo-verdianas", de iniciativa das próprias deputadas da Assembleia Nacional, auxiliam e encorajam a maior intervenção feminina neste importante órgão de soberania, sendo os resultados refletidos nos números abaixo:

Eleições Legislativas – Deputados da Assembleia Nacional por sexo:

	<i>Homens</i>		<i>Mulheres</i>		<i>Total</i>
	<i>Número</i>	<i>%</i>	<i>Número</i>	<i>%</i>	
1991	76	96,2	3	3,8	79
1996	63	87,5	9	12,5	72
2001	64	88,9	8	11,1	72
2006	61	84,7	11	15,3	72
2011	57	79,1	15	20,9	72
2016	55	76,3	17	23,7	72

Fontes: Boletins Oficiais, Série I, n.ºs 24, 31/mar./2016; 7, 19/fev./2011; 6, Suplemento, 6/fev./2006; 2, Suplemento, 22/jan./ 2001; 6, 18/mar./1996; Divisão de Apoio ao Plenário – Assembleia Nacional (1991).

58. No que concerne ao poder executivo central, nota-se que o atual elenco governamental é composto por 3 mulheres e 8 homens. Até inícios de 2016, antes das eleições que deram azo a formação desse novo governo, o elenco governamental era paritário, sendo composto por 8 mulheres e 9 homens. Pese embora o número atual de Ministros no Governo tenha sido reduzido, importa frisar que, pelo menos nessa esfera, pode-se observar que as escolhas para esses elevados cargos do executivo têm sido orientados por parâmetros do tipo *gender-blind*. Em Cabo Verde, as mulheres também têm protagonizado disputas para o mais elevado cargo do poder executivo em condições de igualdade com os homens, ficando a escolha ao alvedrio do jogo democrático. Nesse sentido, deve-se realçar que muitas das escolhas neste domínio têm sido pautadas em critérios de identificação política ou partidária e não de género.

59. No âmbito das eleições autárquicas, nota-se um aumento da participação da mulher no âmbito do poder legislativo local, inclusive na posição de Presidente das Assembleias Legislativas Municipais, ao passo que o mesmo aumento pode ser verificado no âmbito do poder executivo local, embora isso não aconteça de modo frequente na posição de Presidente das Câmaras Municipais, como se indica a seguir:

Eleições Autárquicas – Deputados e Presidentes das Assembleias Municipais por sexo:

<i>Ano</i>	<i>Cargos Eletivos</i>	<i>Homens</i>	<i>Mulheres</i>	<i>Total</i>
------------	------------------------	---------------	-----------------	--------------

1996	Deputados	235	30	260
	Presidentes	17	0	17
2000	Deputados	240	41	281
	Presidentes	15	2	17
2004	Deputados	242	43	285
	Presidentes	15	2	17
2008	Deputados	266	80	346
	Presidentes	20	2	22
2012	Deputados	237	70	307
	Presidentes	18	4	22
2016	Deputados	252	90	342
	Presidentes	18	4	22

Fontes: Boletins Oficiais, Série I, n.ºs 53, 23/set./2016; 45, 1/ago./2012; 20, Suplemento, 3/jun./2008; 6, 6/mar./2000; 10, Suplemento, 5/abr./2004.

Eleições Autárquicas – Vereadores e Presidentes de Câmaras Municipais por sexo

<i>Ano</i>	<i>Cargos Eletivos</i>	<i>Homens</i>	<i>Mulheres</i>	<i>Total</i>
1996	Vereadores	97	12	109
	Presidentes	17	0	17
2000	Vereadores	96	17	113
	Presidentes	17	0	17
2004	Vereadores	92	25	117
	Presidentes	16	1	17
2008	Vereadores	110	30	140
	Presidentes	20	2	22
2012	Vereadores	109	29	138
	Presidentes	21	1	22
2016	Vereadores	102	36	138
	Presidentes	22	0	22

Fontes: Boletins Oficiais, Série I, n.ºs 53, 23/set./2016; 45, 1/ago./2012; 20, Suplemento, 3/jun./2008; 6, 6/mar./2000; 10, Suplemento, 5/abr./2004.

Mulheres e trabalho

60. Na Administração Pública, a distribuição de homens e mulheres é relativamente paritária, embora o número penda favoravelmente aos homens, tendo sido verificado que do total de 18.327 pessoas empregadas no setor, 48% (8.866) são mulheres, contra 52% (9.461) homens. Nas posições de responsabilidade no setor público, verifica-se que há um predomínio de ocupação por homens. Do número de dirigentes intermediários, 20% são mulheres e 80% são homens, e de dirigentes superiores 34% são mulheres e 66% são homens.

61. No setor privado, verifica-se que a grande maioria das empresas em Cabo Verde são 65% geridas por homens contra 35% por mulheres. A promoção das mulheres em lugares de chefia no setor privado, ainda constitui tema merecedor de reflexão e amadurecimento sobre as estratégias para se levar a cabo uma ação nesse domínio. Destaca-se, no entanto, iniciativas assinaláveis da sociedade civil no sentido da sua promoção como é o caso da Associação das Mulheres Empresárias.

62. Em termos gerais, no campo laboral, no qual se engloba a função pública e as atividades privadas, as legislações são pautadas pelo princípio da igualdade entre homens e mulheres. Na função pública, o acesso deve-se dar sem qualquer discriminação entre homens e mulheres, o que abrange também as regras para a determinação da remuneração (art. 5, n), Lei da Função Pública, Lei nº 42/VII/2009, 27 jul.) que, vale acrescentar, são baseadas em critérios técnicos objetivos (de capacidade e mérito) e aplicáveis imediata e independentemente do género (arts. 63-70, Lei nº 42/VII/2009).

63. De outra parte, a legislação laboral cabo-verdiana indica que os trabalhadores têm direito à justa retribuição, segundo a quantidade, natureza e qualidade do trabalho prestado. Estabelece-se, ainda, de forma clara, que as diferenciações retributivas só podem estar assentes em critério objetivos, que são comuns a homens e mulheres, respeitantes ao mérito, produtividade, assiduidade ou antiguidade dos trabalhadores. A lei orienta que os sistemas de descrição de tarefas e de avaliação de funções devem igualmente assentar em critérios objetivos comuns a homens e mulheres, de forma a excluir qualquer forma de discriminação baseada no sexo (art. 16, Código Laboral).

Legislação revogada

64. Salienta-se que, embora o regime descrito acima da legislação laboral seja de 2007, e da Lei da Função Pública de 2009, deve-se sublinhar que as leis anteriores a elas estão em conformidade com tal princípio da igualdade entre homens e mulheres, tendo em atenção que o mesmo decorre da Constituição de 1992.

Violência Baseada no Género

65. Em Cabo Verde, a violência baseada no género constitui tema prioritário. Entendido como uma grave violação aos direitos humanos, particularmente por colocar a mulher em uma posição de subordinação e inferioridade face ao homem, tem exigido a adoção de medidas preventivas, punitivas e de sensibilização para combater o problema.

66. Os dados sobre a amplitude do problema da violência contra as mulheres serão analisados no III Inquérito Demográfico sobre Saúde Reprodutiva (IDSR) que está em curso. As informações disponíveis são do II IDSR, realizado em 2005, que indicaram que 22 em cada 100 mulheres eram ou tinham sido vítimas de violência, tendo sido inquiridas mulheres entre 15 a 49 anos. Identificou-se que, em 16% dos casos a violência era do tipo física, 14% emocional, 4% sexual e 19% de todos os tipos.

67. Para fazer face a esta situação, de modo integrado às políticas gerais de género já avançadas acima, foram elaborados o 1.º Plano Nacional de Combate à VBG (PNCVBG) (2008-2011) (Resolução n.º 27/2007, 23 jul.) e o 2.º PNCVBG (2012-2016) (não publicado em *Boletim Oficial*).

68. As ações constantes dos referidos documentos centraram-se, desde 2008, em cinco eixos: a) vertente jurídico-legal e institucional (que resultou na aprovação de leis de combate ao VBG, tratadas abaixo; na formação de magistrados, advogados e outros intervenientes; no atendimento especializado e mais célere com a constituição de uma Rede de instituições); b) prevenção, com a integração progressiva nos planos curriculares de todos os níveis de ensino desse tema e de tal forma a afastar os estereótipos sexistas promovendo uma maior igualdade entre os sexos e reforço das ONGs que atuam no tema; c) proteção das vítimas, com a implementação da Linha Verde gratuita com serviço de informação às vítimas; da Rede de atendimento às vítimas com organismos públicos e privados (da qual fazem parte a Associação das Mulheres Juristas e a Organização das Mulheres de Cabo Verde, que atuam no atendimento jurídico; a Associação Morabi no atendimento Psicossocial e três Gabinetes de atendimento, sendo um em São Vicente (Hospital Baptista de Sousa), um na Praia (Hospital Agostinho Neto e ICIEG) e um em Assomada (Polícia Nacional e Procuradoria-Geral da República)) e reforço dos Gabinetes existentes nos hospitais centrais, ações nas cadeias, criação do Fundo de Apoio à Vítima e previsão legal viabilizando a criação das Casas de Abrigo; d) reinserção social e psicológica das vítimas e dos agressores (nesse caso abordando também a repressão), com programas de inserção no mercado de trabalho para as vítimas e programas de reabilitação e tratamento dos agressores e e) ações de sensibilização e mudança de comportamento, com campanhas, como “Quebrar o Silêncio” e “Laço Branco – Cabo Verde”.

69. No que concerne ao orçamento previsto no âmbito do I PNCVBG 2007-2010, estimou-se o total de 130.000.000,00 ECV (ou aproximadamente, 1.511.627 USD) e no II PNCVBG (2012-2016), estimou-se o total de 198.900.000,00 ECV (ou aproximadamente, 1.876.416 USD).

70. Como resultado da implementação dos planos acima destacados, pode-se verificar avanços substanciais ao nível legislativo, ao nível do apoio e proteção às vítimas, e da prevenção, incluindo o reforço do engajamento de homens no combate à VBG.

71. Nessa senda, em 2011, Cabo Verde dotou-se da primeira legislação específica que criminaliza a violência baseada no género (VBG), a Lei n.º 84/VII/2011, 10 jan. (LVBG), tendo sido regulamentada em 2015 pelo Decreto-lei 8/2015, 27 jan. (RVBG) e, no mesmo ano, sido criado o Fundo de Apoio à Vítima de Crime de VBG (Resolução n.º 97/2015, 1 out.). O objetivo desse conjunto normativo é prevenir e reprimir os atos de exercício do poder entre pessoas que ocorram no âmbito da unidade doméstica, familiar ou de uma relação íntima de afeto atual ou pretérita (art. 2, LVBG). Neles encontram-se estipuladas a) as medidas de sensibilização que devem ser adotadas pelo Estado no âmbito da educação e da comunicação social (arts. 5-10, LVBG; arts. 8-19, RVBG); b) as

medidas de assistência relacionadas à garantia de direitos laborais, acesso à justiça, segurança social, orientação profissional, saúde e recuperação do agressor (arts. 11-17, LVBG; arts. 22-32, RVBG); c) medidas de proteção que implicam a existência de estruturas de apoio como centros, casas de abrigo e fundo de apoio (arts. 18-22, LVBG); d) a caracterização dos crimes que podem ser qualificados como violência baseada no género (arts. 123-25, LVBG); e e) os procedimentos a serem adotados (arts. 29-42, LVBG), assim como um comité de monitorização da aplicação da Lei da VBG (arts. 33-68, RVBG).

72. A respeito dos crimes contra as mulheres, a LVBG passou a prever expressamente que o crime de agressão sexual é igualmente aplicado nos casos envolvendo cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem está ou esteve unida de facto ou esteja ligada por relacionamento de afetividade, havendo ou não coabitação (art. 23(3), LVBG). Trata-se de disposição relevante, ainda que no contexto geral, do Código Penal cabo-verdiano, tais condutas pudessem ser qualificadas como crime nas várias disposições existentes caracterizadas como atos contra a liberdade sexual da pessoa (no art. 141, CP, com definição clara do ato; nos arts. 142 e 143, CP, com punições para os casos que ocorram com ou sem penetração; nos arts. 144 e 154, com punições para os abusos cometidos contra crianças em duas categorias, uma, a dos menores de 14 anos e, outra, a dos menores entre 14 e 16 anos, e no art. 146, CP, com punição para o abuso sexual de pessoa internada).

Crimes contra a liberdade sexual e violência baseada no género registados pela PN:

<i>Crimes</i>	<i>2012</i>	<i>2013</i>	<i>2014</i>	<i>2015</i>	<i>2016*</i>
<i>Agressão Sexual</i>	133	108	92	106	64
<i>Violência Baseada no Género</i>	2698	3079	3205	3002	2272

* Dados até Setembro

Fonte: Polícia Nacional

73. A este propósito, importa ainda referir que outras condutas igualmente relevantes encontram-se previstas, como, os crimes com recurso à prostituição de menores (art. 145-A, CP), aliciamento de menor para a prática de ato sexual no estrangeiro (art. 149, CP), lenocínio (art. 148, CP), exploração de menores para fins pornográficos (art. 150, CP) com agravantes (art. 151, CP).

74. Retomando a questão da VBG, em termos concretos, para assegurar que os atos de violência sejam efetivamente investigados e os seus responsáveis punidos, a LVBG passou a definir esse crime como de natureza pública (art. 29(1), LVBG) – contrariamente ao regime anterior em que a ação contra o agressor dependia de queixa da vítima, que com frequência desistia do processo. Assim sendo, com vista a reforçar os mecanismos de punição do agressor estipulou-se que têm dever especial de proceder à denúncia desse crime, ainda que o agente seja por ele desconhecido: a) as entidades policiais e órgãos de polícia criminal; b) os funcionários nos termos do art. 362, CP; c) os médicos

ou técnicos de saúde que, no exercício das suas funções ou por causa delas, tenham tido conhecimento da prática do crime (art. 29(2), LVBG). A referida lei indica ainda que a declaração da vítima de que pretende desistir da queixa, apenas pode ser atendida no momento da determinação da pena concreta a ser aplicada e desde que se verifiquem os pressupostos exigidos para a suspensão da pena, *i.e.*, contanto que a pena não exceda 2 anos de prisão e que o agressor siga programa de acompanhamento e reinserção e realize trabalho a favor da comunidade (art. 26, LVBG).

75. Desde a entrada em vigor da LVBG registou-se o seguinte número de processos entrados, transitados e julgados, junto ao Ministério Público de Cabo Verde:

Número de casos de VBG registados pelo Ministério Público:

	<i>Transitados</i>	<i>Entrados</i>	<i>Transitados/Entrados</i>	<i>Resolvidos</i>
<i>2011-2012</i>	791	3.237		1.138
<i>2012-2013</i>	3.064	3.491		1.404
<i>2013-2014</i>			8.650	1.631
<i>2014-2015</i>			10.206	2.567

Fonte: Relatórios do Conselho Superior do Ministério Público, anos 2011/2012; 2012/2013; 2013/2014; 2014/2015.

76. Outra medida com vista a garantir a efetividade da realização da justiça nos casos de VBG diz respeito ao direito de assistência judiciária às vítimas que demonstrarem não dispor de meios económicos para custear, total ou parcialmente os encargos normais dos processos ou honorários devidos ao advogado e outras despesas. A este respeito foi criado, em 2015, o Fundo de Apoio às Vítimas de VBG que visa garantir a assistência social, material, psicológica, jurídica, apoio médico e medicamentoso das vítimas. Embora a referida lei represente um avanço, em termos concretos, tanto as Casas de Abrigo, quanto o Fundo, precisam ainda ser implementados.

77. Com o advento da LVBG, a Direção Geral de Reinserção Social implementou o "Programa de Reinserção Social de homens arguidos por crime de Violência Baseada no Género", no âmbito do qual vários grupos foram e têm sido seguidos conforme previsto na referida lei.

78. Durante a elaboração do presente relatório, não se identificou práticas tradicionais e costumes que afetam de forma flagrante a integridade pessoal das mulheres e meninas, à exceção da acima descrita violência doméstica.

Mulher na família e na escola

79. As normas aplicáveis à relação matrimonial e a sua cessação, assim como aos direitos e deveres relativos aos filhos, quando houver, são abordadas em sede do artigo 23 do presente relatório dedicado à família.

80. No que concerne à presença das meninas no sistema educativo, o último Anuário da Educação (2014/2015) revela que a frequência escolar é praticamente paritária, sendo no ensino pré-escolar de

49,3% de meninas, no ensino básico de 48% e, no ensino secundário, o número se inverte em favor das meninas, sendo de 52,2%.

Artigo 4: Estado de Sítio e de Emergência

81. A Constituição e a Lei do Estado de Sítio e de Emergência (LESE) (Lei n.º 94/III/90, 27 out.) disciplinam os termos em que a suspensão de direitos pode ocorrer no contexto cabo-verdiano. Segundo estabelece, tais situações são aceites apenas a título excecional e temporário, devendo ser oficialmente declarados na forma do “estado de sítio” ou do “estado de emergência”. A primeira situação pode ser configurada no caso de agressão efetiva ou iminente do território nacional por forças estrangeiras ou de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional (art. 270, CRCV) e, a segunda, no caso de calamidade pública ou de perturbação da ordem constitucional cuja gravidade não justifique a declaração do estado de sítio (art. 271, CRCV).

82. Em ambos os casos, a lei impõe a observância do princípio da proporcionalidade de modo que a extensão das medidas e providências a serem adotadas devem estar estreitamente vinculadas às exigências da situação concreta e ao pronto restabelecimento da normalidade (CRCV e art. 5, LESE). Assim sendo, tanto num caso como no outro, a declaração deve ser devidamente fundamentada e indicar o seu âmbito territorial (se no todo ou em parte do território nacional, circunscrevendo-se ao âmbito geográfico das suas causas determinantes), a extensão de seus efeitos (*i.e.*, os direitos, liberdades e garantias cuja suspensão se justificar) e a sua duração (que, nos termos da lei aplicável, deve fixar o dia e a hora dos seus início e cessação, estipulando que sua duração não poderá prolongar-se por mais de 30 dias, sem prejuízo de eventual renovação por um ou mais períodos, com igual limite, no caso de subsistência de suas causas) (art. 272, CRCV; art. 5(3), LESE).

83. Relativamente aos efeitos sobre os direitos previstos no PIDCP, a CRCV impõe que em caso algum a declaração do estado de sítio ou de emergência pode afetar o direito à vida, à integridade física, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei penal, o direito de defesa do arguido e a liberdade de consciência e religião (art. 274, CRCV), estando, por esta razão, em linha com os direitos salvaguardados nos artigos 6, 7, 8(1 e 2), 11, 15, 16 e 18 do Pacto. Para além disso, a lei infra-constitucional que regula o tema, estendeu o rol de direitos não afetáveis pela suspensão determinando que as reuniões dos órgãos estatutários dos partidos políticos, sindicais e associações profissionais não possam ser em caso algum proibidas, dissolvidas ou submetidas a autorização prévia (art. 6, LESE).

84. Por oportuno, importa também referir que o princípio do respeito pelo direito internacional encontra-se consagrado na Lei Fundamental cabo-verdiana (art. 11, CRCV). Tal disposição, conjugada com a já mencionada posição hierárquica privilegiada do Direito Internacional no ordenamento jurídico cabo-verdiano, permite afirmar que eventuais direitos não derogáveis nas

circunstâncias previstas pelo artigo 4 do presente Pacto, por força de obrigações de Direitos Humanos e de Direito Internacional Humanitário assumidas em tratado ou em decorrência de normas peremptórias do Direito Internacional são igualmente vinculativas a Cabo Verde e permitem proteger outros direitos que *a priori* não tenham sido mencionados no texto constitucional e legal.

85. De outra parte, no que tange aos direitos passíveis de potencial afetação, a LESE impõe também alguns parâmetros a serem observados e respeitados pelo Estado. Nesse sentido, a suspensão do exercício de direitos não poderá violar o princípio da igualdade e não discriminação e, em especial, a) no caso de limitação do direito à liberdade pela fixação de residência ou detenção de pessoas com fundamento em violação das normas de segurança, deverá ser feita por meio de intervenção judicial e assegurado o direito de *habeas corpus*; b) no caso de limitação do direito à intimidade pela possibilidade de proceder às buscas domiciliárias e recolha de prova, deverá também ser operada por meio de intervenção judicial, nos termos da lei; c) no caso de limitação do direito à deslocação por condicionamento ou interdição do trânsito de pessoas, as autoridades devem assegurar, em particular, o transporte, alojamento e manutenção dos cidadãos afetados; d) no caso de limitação à liberdade de expressão, por meio de suspensão de qualquer tipo de publicações, emissões de rádio e televisão e espetáculos cinematográficos ou teatrais, tais medidas não podem englobar qualquer forma de censura prévia (art. 7, LESE).

86. O procedimento constitucional previsto para declaração do estado de sítio ou de emergência exige a colaboração de todos os órgãos de soberania do Estado. Nessas circunstâncias compete ao Governo formular a proposta de declaração do estado de sítio ou de emergência a ser submetida ao Presidente da República (art. 203(2), b), CRCV). Este, por sua vez, declara o estado de sítio ou emergência (art. 135(2), h), CRCV), ouvido o Governo e depois de autorizado pela Assembleia Nacional (art. 175, j), CRCV).

87. Complementarmente, amparando-se no princípio da legalidade e do *rule of law*, a Lei Magna impõe ainda, em termos estritos, que tal declaração do estado de sítio ou de emergência não pode afetar as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania. Fundada nesta orientação, compete ao Governo, na qualidade de poder executivo, executar a declaração do estado de sítio e de emergência, mantendo informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional (art. 17, LESE).

88. A lei também define que a declaração do estado de sítio ou de emergência não poderá afetar os direitos e imunidades em geral reconhecidos aos respetivos titulares dos órgãos de soberania, assim como não pode alterar os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição (art. 275, CRCV). Nesse quadro, é importante frisar que mesmo na vigência do estado de sítio e de emergência, a lei impõe que o direito de acesso aos tribunais mantém-se na sua plenitude de acordo com a lei geral para efeitos de defesa dos direitos, liberdades e garantias dos lesados ou

ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais (art. 8(1), LESE). Em eventuais casos de violação de direitos ocorridos nesse período é ainda garantido o direito à correspondente indemnização do seu titular (art. 8(2), LESE). Com base nessa disposição, verifica-se que a LESE não permite que o art. 4 possa ser utilizado como justificação para excluir a responsabilidade do Estado por violações a tais direitos.

89. Durante o estado de sítio ou de emergência, os órgãos competentes das autoridades militares devem manter-se em sessão permanente, assim como a Procuradoria-Geral da República, com vista à garantia do pleno exercício de suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos (art. 18(1 e 2), LESE). Nessas circunstâncias a lei também impõe que a atuação das autoridades sejam no sentido de tomar as providências necessárias e adequadas para o pronto restabelecimento da normalidade (art. 19, LESE).

90. Finalmente, reforce-se, a vigência do estado de sítio ou de emergência, por se tratar de situação excepcional, possui delimitação temporal fixada em até 15 dias, sendo que ao término desse prazo estipulado deve cessar-se. A renovação, a modificação (com o fim de reajustar a extensão das respetivas providências ou medidas) e a revogação da declaração do estado de sítio e de emergência seguem os mesmos trâmites da declaração inicial (art. 15, LESE).

91. Durante o período a que o presente relatório diz respeito, não houve situações de declaração do estado de sítio ou de emergência no país.

Terrorismo

92. Face aos novos desafios impostos pelo terrorismo, o ordenamento jurídico cabo-verdiano vem sendo paulatinamente apetrechado com os instrumentos necessários para enfrentar tal flagelo, mas que, em simultâneo, não comprometam a proteção dos direitos consagrados constitucionalmente, igualmente previstos no PIDCP. Para tanto, vinculou-se a importantes instrumentos internacionais relativos à matéria como a Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (Resolução n.º 38/VI/2002, 22 abr.) e a Convenção da Organização da Unidade Africana sobre a Prevenção e o Combate ao Terrorismo (Resolução n.º 41/VI/2002, 29 abr.). Para além disso, Cabo Verde também tem amparado a regulação interna do tema em outros instrumentos como a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional; o Protocolo das Nações Unidas Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo ao Fabrico e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Partes, Componentes e Munições; as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção, à repressão e à interrupção da proliferação das armas de destruição em massa e do seu financiamento; Lista das sanções, mantidas pelo Comité de Sanções, criada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, através da Resolução n.º 1267 (1999); as Resoluções 1452 (2002) e 1267 (1999).

93. À luz dos supra mencionados documentos, atualmente, o combate ao terrorismo é regulado, em termos materiais, pela «Lei que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento, bem como a proliferação das armas de destruição em massa» (ou simplesmente, Lei Anti-terrorismo, Lei n.º 119/VIII/2016, 24 mar., que altera a Lei n.º 27/VIII/2013, 21 jan.) e, em termos institucionais, pelo «Diploma que regula a organização, competência e funcionamento da Unidade de Informação Financeira» (Decreto-Lei n.º 9/2012, 20 mar., que revoga o Decreto-lei n.º 1/2008, 14 jan.), que é a entidade cabo-verdiana responsável por receber, analisar e difundir informação relativa a suspeita de lavagem de capitais e financiamento do terrorismo. Estes diplomas têm assegurado que as medidas de combate ao terrorismo e à criminalidade organizada adotadas pelo Estado estejam em conformidade com os direitos consagrados no PIDCP por meio: a) da observância do princípio da legalidade (prevendo de forma clara os tipos penais associados ao cometimento de terrorismo); e b) do zeloso cumprimento das garantias constitucionais que acompanham a realização da justiça, designadamente, o respeito no decurso do processo de averiguações dos direitos, liberdades e garantias do cidadão.

94. A Lei Anti-terrorismo define o “ato terrorista” como: “qualquer ato destinado a ofender ou pôr em perigo a independência ou a integridade territorial de país, destruir, alterar ou subverter o Estado de direito democrático constitucionalmente consagrado, ou, ainda, criar um clima e agitação ou perturbação social ou forçar a autoridade pública, a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou a intimidar certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, mediante: i) crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas; ii) crime contra a segurança dos transportes e respetivas infra-estruturas e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão; iii) crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, libertação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de obra ou construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivo; iv) atos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, infra-estruturas, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população; v) investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas; vi) crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, sempre que pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam suscetíveis de afetar gravemente o Estado ou a população que se vise intimidar” (art. 2, Lei Anti-terrorismo).

95. Nos casos devidamente indicados na lei, algumas limitações relacionadas ao exercício de direitos de natureza patrimonial, de algumas dimensões da liberdade de expressão e do direito à

intimidade são permitidas, como: a) o congelamento, que consiste na proibição temporária da transferência, conversão, alienação ou movimentação de fundos ou de outros ativos económicos pertencentes a indivíduos ou entidades de que se suspeite estarem envolvidos no terrorismo ou no financiamento de atos terroristas, desde que tal resulte de decisão de uma autoridade competente, bem como da aplicação das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (art. 11, Lei Anti-terrorismo); b) a interrupção completa ou parcial das relações económicas, dos meios de comunicação marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioelétricos, ou de outra qualquer espécie, como as situações exemplificadas no art. 12 da Lei de Anti-terrorismo; e c) a constituição e divulgação de lista de pessoas e entidades suspeitas de envolvimento em atividades de terrorismo ou de financiamento de grupos, associações, organizações ou de atos de terrorismo ou financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, casos em que a lei estabelece os procedimentos e os meios para a impugnação ou remoção das informações constantes das referidas listas (art. 19, Lei Anti-terrorismo). Não há previsões de derrogação de direitos básicos como à vida, integridade pessoal e outras dimensões da liberdade.

96. No que concerne aos aspetos procedimentais da investigação criminal, as situações que requeiram eventualmente mecanismos especiais de investigação (intercepção telefónica, telegráfica ou outras formas de comunicação, bem como escutas telefónicas e gravações de conversa) devem seguir os parâmetros definidos na lei e ser ponderados caso a caso e de forma adequada aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, bem como proporcionais à sua finalidade e gravidade do crime em investigação. Em qualquer dessas situações a coordenação e fiscalização dos atos da polícia criminal ficam ao cargo do Ministério Público (art. 22, Lei da Investigação Criminal).

97. Com vista a proteger os valores do PIDCP quando do cumprimento do regime de sanções do Conselho de Segurança, a legislação cabo-verdiana prevê competências ao Procurador-Geral da República ou Magistrado do Ministério Público por ele designado para, no âmbito do processo de designação de pessoas ou entidades relacionadas ao terrorismo, analisar e deliberar sobre a adoção das Listas de Sanções internacionais, exaradas e mantidas pelos Comitês de Sanções das Nações Unidas ou por outros Organismos Internacionais, através da designação nacional dos Estados, pessoas, grupos ou entidades, previamente designadas por aquelas organizações, e respetiva inclusão na Lista nacional, assim como promover os processos de revisão e atualização de tais listas (art. 20, e), Lei Anti-terrorismo).

98. A lei também prevê a possibilidade de formulação de pedidos de isenção às autoridades cabo-verdianas mesmo de pessoa ou entidade designada de acordo com atos internacionais, incluindo as Resoluções da Organização das Nações Unidas, casos em que as condições referidas nos atos

internacionais devem ser tidas em consideração pelas autoridades nacionais (art. 28(6), Lei Anti-terrorismo).

Artigo 5: Implementação das Disposições

99. O Direito cabo-verdiano consagra que os direitos, liberdades e garantias só poderão ser restringidos nos casos expressamente previstos na Constituição (art. 17(4), CRCV). Ademais, como já sublinhado, assumidamente, a Lei Fundamental adotou uma perspectiva favorável à maior proteção dos direitos, liberdades e garantias, à medida que dá indicações claras no sentido de serem interpretados sempre na sua máxima extensão (art. 17(2), CRCV). Coaduna-se, desta feita, com o art. 5 do PIDCP, ao afastar interpretações tendentes a restringir, suspender ou mesmo não reconhecer direitos ali previstos.

100. Em Cabo Verde, nunca a doutrina ou a jurisprudência interpretou qualquer disposição do Pacto que implicasse a derrogação, restrição ou suspensão de direitos e liberdades nele reconhecidos.

Artigo 6: Direito à Vida

101. O direito à vida é amplamente protegido no ordenamento jurídico cabo-verdiano, possuindo posição central e não admite derrogações (art. 28(1), CRCV).

102. Além de vários tratados em matéria de direitos humanos e direito internacional humanitário, em particular, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio e o Segundo Protocolo Adicional ao PIDCP, com vista à abolição da pena de morte, Cabo Verde também reforça a proteção do presente direito por meio da vinculação à Convenção Relativa à Interdição ou Limitação do Uso de Certas Armas Clássicas (Resolução n.º 45/V/97, 17 jun.), à Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, armazenamento e utilização de armas químicas e sobre a sua destruição (Resolução n.º 76/V/98, 17 fev.) e respetiva implementação das obrigações decorrentes de tal convenção (Lei n.º 65/VIII/2014, 7 jul.), ao Tratado sobre o Comércio de Armas e que tem por objeto, *inter alia*, contribuir para a paz, a segurança e a estabilidade internacionais e regionais, diminuir o sofrimento humano, promover a cooperação, a transparência e a atuação responsável dos Estados Partes no comércio internacional de armas convencionais, fomentando assim a confiança entre eles (Resolução n.º 135/VIII/2014, 23 jun.) e ao Tratado que cria a Zona Livre de Armas Nucleares em África (Resolução n.º 70/V/97, 31 dez.). Dessa forma, Cabo Verde está de acordo que tais instrumentos poderão auxiliar na melhor proteção do direito à vida e construção de um mundo mais pacífico.

103. A Constituição da República de Cabo Verde proíbe a pena de morte (art. 28(2)), bem como a aplicação da pena privativa de liberdade ou medida de segurança com caráter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida (art. 33, CRCV; art. 45(1), CP). Em regra, a pena máxima prevista é de 30

anos de prisão para os casos de homicídio na forma agravada. Mas, o limite máximo de duração de uma pena privativa de liberdade é de 35 anos (art. 51,CP), o que poderá ocorrer no caso de cúmulo de crimes. Esse limite passou a ser imposto com a alteração de 2015 ao Código Penal, que pugnou pela maior severidade na punição de crimes graves, sendo que até 2015, o limite máximo das penas de prisão era de 25 anos – fulcrado em uma filosofia talvez mais humanista.

104. Para além disso, Cabo Verde conta com um conjunto de medidas legislativas para impedir qualquer privação arbitrária da vida. O Livro II, Título IV do CP sob a epígrafe “crimes contra a comunidade internacional” prevê os crimes de genocídio, incitamento ao genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra contra as pessoas, crimes de guerra por utilização de métodos ou meios de guerra proibidos (arts. 268-A, 268-B, 268-C, 268-D, 268-E). As punições a esses crimes variam de penas de prisão de 5 a 15 anos, ou de 15 a 30 anos, conforme a gravidade do ato.

105. Já, o Livro II, Título I, do CP é dedicado aos “Crimes contra a pessoa” e inclui os crimes contra a vida, crimes contra a integridade física e psíquica, crimes sexuais, etc. Obedecendo a lógica do bem jurídico socialmente mais relevante, o homicídio é punido com pena de 10 a 16 anos que pode ter a pena agravada para 15 a 30 anos, nos casos em que for perpetrado com recurso a meios ou motivos mais graves ou em função da circunstância ou condição de vulnerabilidade da vítima (arts. 122-124, CP). São também punidos o homicídio a pedido da vítima (art. 125, CP) e o cometido por conduta negligente (art. 126, CP) e a instigação ou auxílio ao suicídio (art. 127, CP).

Principais crimes contra a pessoa (vida e integridade física):

<i>Crimes</i>	<i>2012</i>	<i>2013</i>	<i>2014</i>	<i>2015</i>	<i>2016*</i>
<i>Homicídio</i>	56	54	65	46	50
<i>Ofensa corporal</i>	4112	4013	4117	4205	2894
Total	4168	4067	4185	4251	2944*

* Dados até Setembro

Fonte: Polícia Nacional

106. O aborto forçado é punido em legislação especial, que indica simultaneamente as situações em que a interrupção voluntária da gravidez não é punida, em particular: a) quando praticado nas 12 primeiras semanas de gestação com o consentimento da grávida e devida assistência médica (art. 3(1), da Lei da Interrupção Voluntária da Gravidez, LIVG, Lei n.º 9/III/86, 31 dez.); b) em qualquer período da gestação, quando constitui sério risco e perigo para a mãe; ou c) por razões eugénicas, nestes dois últimos casos exige-se igualmente a devida assistência médica (art. 3(2), LIVG).

107. Nos casos de privação do direito à vida, a legislação cabo-verdiana garante também que para além da responsabilização penal seja imposta responsabilização civil pelos danos causados. Assim sendo, nos casos de homicídio, sejam eles cometidos voluntariamente ou não, poderá ser formulado pedido cível de indemnização pelo interessado, ou o juiz poderá arbitrar oficiosamente o valor da indemnização (arts. 108 e 109, CPP). Nos casos envolvendo agentes do Estado no exercício de suas funções, há igualmente previsão de compensações às vítimas pelo Estado.

108. Relativamente às medidas administrativas, verifica-se que paulatinamente o Estado trabalhou no fortalecimento dos órgãos de justiça e polícia para a disponibilização de meios materiais, formações e novos recrutamentos. Existem ainda orientações sobre a execução da política criminal a dar indicações aos órgãos responsáveis pela manutenção da paz e da ordem pública de que os crimes que atentem contra a vida devam ser considerados de prevenção (art. 4(1), a), Lei sobre a Execução da Política Criminal, LEPC, Lei n.º 78/VII/2010, 30 ago.) e investigação prioritárias (art. 5(1), a), LEPC). Nestes casos, podem ainda ser formadas equipas conjuntas de combate ao crime violento e grave a serem constituídas pelo Procurador-Geral da República compostas por diversos órgãos de polícia criminal (art. 14, LEPC).

109. No que tange à investigação criminal, importa também mencionar que em 2005, o país adotou uma lei que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal quando, a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo (Lei n.º 81/VI/2005, 12 set.).

110. No período do Relatório, não se registou casos com traços e características eventuais de execuções extrajudiciais.

111. Os casos de desaparecimento forçado de indivíduos também são muito esporádicos, eventualmente pela dimensão do país. Em levantamento feito junto aos tribunais, identificou-se pelo menos um caso, conhecido como "*Caso Nelson do Bar Africano*", ocorrido no período de 2005/2006. No que concerne aos procedimentos estabelecidos e seguidos para a investigação de queixas de pessoas desaparecidas, inclusivamente envolvendo forças de segurança ou outras autoridades públicas, compete à Polícia Judiciária a realização de atos ou diligências de investigação (art. 9, Lei de Investigação Criminal, LIC, Lei n.º 30/VII/2008, 21 jul.). Nessas circunstâncias a lei autoriza a utilização de mecanismos especiais de investigação criminal, desde que previstas na lei, e que, ainda, requerem a ponderação caso a caso de modo que seja adequada aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto. Assim sendo, a lei descreve os contornos em que a autoridade policial poderá utilizar as ações encobertas (art. 13, LIC) e gravações de imagens e sons em locais públicos (art. 21, LIC).

Uso da Força Legítima e de Armas

112. A regulação do uso da força e de armas de fogo pela autoridade policial e forças de segurança encontra-se referenciada e disciplinada em vários diplomas como a Lei Orgânica da Polícia Nacional (arts. 9 e 10, Decreto-lei n.º 39/2007, 12 nov.), o Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional (Decreto-Legislativo n.º 8/2010, 28 set.), o Regulamento Disciplinar do Pessoal Policial da Polícia Nacional (Decreto-legislativo n.º 9/2010, 28 set.) e, em especial, pelo Regulamento do Uso de Armas pelos Funcionários e Agentes das Forças e Serviços de Segurança (RUA) (Decreto-Regulamentar n.º 5-E/98, 16 nov.).

113. Esse quadro jurídico leva em devida conta os aspetos deontológicos associados ao uso de meios coercivos e de armas, mantendo as situações de uso de arma sob vigilância frequente (art. 7, RUA). A lei também estabelece que as atuações da autoridade policial devem estar estritamente orientadas pelos princípios da legalidade, da necessidade, da adequação e da proporcionalidade (art. 2, RUA; arts. 9 e 10, Orgânica PN; art. 74, Estatuto do Pessoal da PN). Desta feita, devem observar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos – o que inclui e se aplica às situações de exercício do direito de manifestação e reunião pacífica. Por essa razão, a lei prevê a possibilidade de punição e responsabilidade disciplinar no caso do seu não cumprimento (art. 7 e ss, Regulamento disciplinar do pessoal da PN).

114. Em termos específicos, a lei indica as situações em que o uso da arma é permitido às autoridades públicas, quais sejam: para a legítima defesa própria ou alheia; para efetuar ou manter uma detenção ou impedir a fuga de indivíduo fortemente suspeito de ter cometido crime grave; para efetuar a detenção de indivíduo evadido ou que seja objeto de ordem ou mandado de captura pela prática de crime, nos termos da lei; para libertar reféns; para impedir um atentado grave e iminente contra instalações de utilidade pública ou social, cuja destruição cause prejuízo importante, para defender posto de serviço ou instalação à sua guarda; à ordem dos seus superiores, nos termos da lei (art. 3, RUA).

115. O uso da arma de fogo por agente policial obriga-o a comunicar no mais curto espaço de tempo a sua utilização ao superior hierárquico (art. 4, RUA) e, caso tenha provocado ferimentos a qualquer pessoa, tem o dever de prestar socorro (art. 6, RUA). Acrescente-se, ainda, que, no caso dos agentes prisionais, a lei também atribui o uso de armas em conformidade com o regulamento de uso de armas da PN, com as necessárias adaptações (art. 17(3), Estatuto do Pessoal de Segurança Prisional, Decreto-lei n.º 61/2014, 5 nov.).

116. Sob a direção da Polícia Nacional encontra-se o Centro Nacional de Formação que coordena, avalia e seleciona os novos recrutados com a observância das qualidades morais, psicológicas e físicas adequadas aos quadros da PN, assegurando o amplo conhecimento das normas aplicáveis sobre uso de armas e da força.

117. Informações recolhidas junto à CNDHC (em funcionamento desde 2004) e à Provedoria de Justiça (em funcionamento desde 2014) indicam que há casos levados ao conhecimento de tais entidades de uso excessivo da força por parte, muitas vezes, da autoridade policial, embora em nenhum caso relatado de perda de vida humana.

118. Para responder às situações que chegam ao conhecimento das autoridades policiais de abusos de autoridade, uso excessivo da força ou uso indevido de arma de fogo, a Polícia Nacional tem promovido processos de averiguação, processos disciplinares ou, caso necessário, o encaminhamento ao Ministério Público (*vide* quadro apresentado no artigo 7).

Vida e saúde da mulher

119. A taxa de natalidade em Cabo Verde, segundo os dados disponíveis do último IDSR é de 2,9 filhos por mulher (dado de 2005) e a taxa de mortalidade materna de 37,9 (segundo dados do Relatório Estatístico da Saúde de 2013).

Evolução da Taxa de Mortalidade Materna, por 100.000 nascidos vivos:

	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
<i>Taxa de Mortalidade Materna</i>	42,2	17,3	41,9	16,2	15,8	53,7	49,1	48,4	9,6	37,9

Fonte: Relatório Estatístico da Saúde, Ministério da Saúde, 2013

120. A fim de auxiliar as mulheres no quadro do planeamento familiar, o Estado garante o acesso aos métodos contraceptivos (pílula, injetáveis, DIU, preservativos masculinos e femininos, laqueação de trompas, implantes) e também divulga por meio dos programas de planeamento familiar e dos serviços de saúde.

121. Conforme acima indicado, as situações em que a lei admite a realização de aborto só podem ter lugar nos estabelecimentos hospitalares com capacidade técnica para o efeito, a fim de garantir a devida assistência médica às mulheres. O último Relatório Estatístico da Saúde de 2013, não registou casos de óbitos maternos em decorrência de aborto, contudo, o Programa Nacional de Saúde Reprodutiva (2008-2012) reconhece que não há dados fiáveis sobre aborto clandestino, e que o tema merece atenção por colocar em risco a saúde da mulher.

122. Durante o período recoberto pelo presente relatório não se registou casos de infanticídio feminino ou do chamado assassinato de honra.

Artigo 7: Proibição da Tortura e outras Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes

123. A tortura, as penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos são proibidos no quadro da Constituição (art. 28(2), CRCV) em decorrência da inviolabilidade do direito fundamental à integridade pessoal. Esse direito é ainda reforçado pela aplicação da Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, à qual Cabo Verde se vinculou

desde 1992, e pela Lei que estipula os apoios monetários e de assistência médica às vítimas de tortura e de repressão política, bem como aos seus herdeiros legítimos (Lei n.º 67/IV/92, 30 dez.).

124. A fim de impedir que as práticas de tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos ocorram, o CP, simultaneamente proíbe tal conduta (art. 45(2), CP), sobretudo por parte da autoridade pública, e define-a como crime, nos seguintes termos: “o ato pelo qual uma dor ou sofrimento agudos, físicos ou psíquicos, são deliberadamente infligidos a uma pessoa por quem tenha por função o conhecimento, a perseguição, a investigação, a aplicação ou a execução das sanções relativos a infrações de qualquer natureza, ou por quem exerça funções e guarda, proteção ou vigilância de pessoa detida ou presa, ou, ainda, por quem tenha, para o efeito, usurpado uma daquelas funções, com o fim de: a) obter dela ou de um terceiro confissão, informação ou depoimento; b) a castigar por ato cometido ou supostamente cometido por ela ou terceiro; c) a intimidar ou para intimidar outra pessoa” (art. 162(2), CP).

125. Conforme se pode depreender da definição legal acima, o tipo penal em questão é bastante abrangente. No que concerne ao sujeito que pratica o ato, possibilita alcançar pessoas oficialmente ligadas à função pública ou não; no que tange aos atos concretos, contempla tanto práticas que ofendam física ou psicologicamente a vítima; quanto às motivações, podem ou não estar associadas a uma razão específica, sendo aceitável a simples vontade manifestada pelo criminoso de intimidação da vítima. Circunstâncias agravantes também podem ser impostas em função da extensão do dano provocado ou da condição de vulnerabilidade da vítima (art. 163, CP) e, ainda, é prevista a responsabilidade do superior hierárquico que autorizar ou consentir na prática (art. 164, CP).

126. A punição aplicável para a prática do ato de tortura ou de outras penas e tratamentos cruéis, degradantes e desumanos é a privação da liberdade que pode ser: de 2 a 6 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal (art. 162(1), CP); de 5 a 12 anos, se houver circunstância agravante (pela gravidade da ofensa ou pelo método utilizado) (art. 163(1), CP); de 8 a 15 anos, se resultar doença grave e incurável, suicídio ou a morte da vítima (art. 163(2), CP); a mesma pena do autor para o seu superior hierárquico (art. 164, CP) ou a pena de prisão de 1 a 4 anos se o superior, tendo tomado conhecimento das práticas descritas, não fizer a denúncia no prazo máximo de 5 dias (art. 164(2), CP).

127. Com vista à proteção desse direito, Cabo Verde também não admite as penas privativas da liberdade ou medida de segurança com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida (art. 45(1), CP). Constitui, igualmente, pedra angular do sistema penal o princípio segundo o qual a medida da pena não pode ultrapassar a da culpa do sujeito (art. 45(3), CP).

128. Em termos práticos, dados recolhidos junto à Polícia não dão conta de registos de crime de tortura. Nas instituições como a CNDHC e a Provedoria de Justiça não há também registo de queixas pelo crime de tortura. Em um levantamento feito junto aos tribunais, no período correspondente ao

presente Relatório, foi possível identificar pelo menos cinco situações em que foi invocada tortura ou outros tratamentos cruéis, dos quais 2 estão pendentes; e 3 julgados envolvendo agentes da polícia e agentes de segurança prisional.

Mecanismos de persecução penal

129. No exercício da autoridade pública por parte do Estado, a legislação cabo-verdiana determina que são nulas as provas obtidas, mesmo com o consentimento, expresso ou presumido da pessoa, mediante processos e técnicas idóneos a neutralizar, restringir ou condicionar a sua liberdade de autodeterminação, a perturbar ou alterar a sua capacidade de memória ou a avaliação de factos, ou, em geral, através de ofensa à integridade física ou moral da pessoa (art. 178(1), CPP). Nesse quadro, o CPP proíbe o uso, bem como a admissibilidade nos processos judiciais de declarações ou confissões obtidas por qualquer meio de tortura, coação física ou moral, maus-tratos, ofensas corporais, produção de estados crepusculares, administração de meios de qualquer natureza, uso de detectores de mentiras, narco-análise, hipnose ou utilização de quaisquer meios cruéis ou enganosos (art. 178(2), a), CPP).

130. Caso ocorra alguma das situações acima, o tribunal poderá declarar a proibição de sua utilização oficiosamente, em qualquer estado ou fase do processo (art. 178(4), CPP). Em termos concretos, durante o período de elaboração do presente Relatório não se registou qualquer situação de recurso a atos de tortura ou similares para efeitos de obtenção de prova processual.

131. A fim de assegurar que pessoas presas ou detidas não sejam sujeitas à tortura ou maus-tratos, um dos mecanismos instituídos refere-se às visitas inspetivas ou de fiscalização por parte do Ministério Público aos estabelecimentos prisionais (cadeias e esquadras de polícia) que se encontram sob a sua jurisdição – o que na prática tem ocorrido com certa frequência em algumas comarcas do país, mais do que em outras.

132. De outra parte, importa referir que a CNDHC tem realizado visitas periódicas a alguns estabelecimentos prisionais com o fito de avaliar as condições a que estão sendo submetidas as pessoas privadas da liberdade (como ocorrido à Cadeia Central da Praia (2005, 2007, 2012, 2014 e 2016); à Cadeia Militar (2013, 2014, 2016); ao Centro Socioeducativo Orlando Pantera (2013 e 2017), às Cadeias e Esquadras de São Vicente, Santo Antão e Sal (2013 e 2014). Acompanhadas de ações de formação para agentes prisionais (2008 e 2009; 2013 e 2014).

133. Os procedimentos para a apresentação de queixa de atos de tortura ou maus-tratos praticados pela polícia, forças de segurança ou de oficiais prisionais estão disponíveis e seguem os trâmites definidos pela lei processual penal. Assim sendo, tratando-se de crime público o Ministério Público é responsável por receber as queixas e levar a cabo a ação penal.

134. No âmbito da administração das forças policiais, verifica-se que grande parte das queixas sobre a atuação de seus agentes dirigidas à Polícia Nacional estão relacionadas ao uso excessivo da força, conforme se pode verificar abaixo:

Denúncias de uso de violência por agentes da polícia, de julho de 2015 a junho de 2016:

<i>Crimes</i>	<i>N.º de casos denunciados</i>	<i>Encaminhamentos</i>	<i>N.º de casos</i>
Homicídio	0	Encaminhamento ao Ministério Público	8
Ofensa corporal	30	Encaminhamento ao Ministério Público e Detenção do Agente	1
Ofensa corporal e ameaça de morte	1	Averiguação Interna e Denúncia ao Ministério Público	1
Ameaça	0	Decisão de suspensão do agente	2
Detenção Ilegal	1	Decisão de punição na forma de multa	2
Detenção ilegal e agressão	1	Investigação em curso	18
Morte sob custódia policial ou nas prisões	0	Processos Arquivados por falta de prova	3
Violação de correspondência ou da privacidade das telecomunicações	0	Outros (resistência a ordem policial)	2
Invasão de propriedade	0		
Outros (danos patrimoniais)	1		
Total	34		37

Fonte: Polícia Nacional

135. No que tange aos casos de agressão policial constatou-se que, junto às entidades extra-judicial, tanto a CNDHC (na qual se registou, em 2015, 11% de casos de abuso de autoridade ou agressão policial; em 2013, 18%; em 2012, 14%; em 2011, 17% e, em 2010, 20%), quanto a Provedoria de Justiça (que em 2015, registou 10,2% dos casos dirigidos contra os agentes da polícia) têm recebido queixas a suscitar o excesso na utilização da força pela autoridade policial. De outra parte, junto às instâncias judiciais, levantamento feito nos tribunais constata que não há números precisos de abuso no uso da força – que não configuram tortura, já analisado acima – por parte da polícia uma vez que os casos de agressão pessoal, ou mesmo de homicídio, não discriminam o agente da polícia de outros cidadãos comuns. De qualquer forma, por ocasião da elaboração do presente Relatório (dez./2016), verificou-se junto ao maior estabelecimento prisional do país existirem a cumprir pena 8 agentes policiais/prisionais condenados: 4 por homicídio consumado cometido fora do exercício de suas funções (sendo um deles agente prisional); 1 por homicídio tentado cometido fora do exercício de suas funções; 1 por crime de corrupção passiva e 2 por tráfico de estupefacientes.

136. No plano da responsabilidade civil, a lei prevê que os cidadãos que tenham sofrido atos de tortura ou de repressão política praticados por agentes públicos têm direito a: a) assistência médica e medicamentosa gratuita nos serviços de saúde do Estado em relação a doença ou patologias que sejam, comprovadamente, consequência ou seqüela dos atos de tortura ou de repressão política sobre eles praticados; b) uma pensão por incapacidade, nos mesmos termos do regime previdenciário da função pública, quando, em consequência dos atos de tortura sobre eles praticados, a capacidade de

trabalho tenha sido, comprovadamente, reduzida (art. 1, Lei n.º 67/IV/92, 30 dez.). Prevê-se, ainda, que se a vítima for falecida em consequência dos atos de tortura ou de repressão política, seus herdeiros legítimos poderão beneficiar de apoio do Estado (art. 2, Lei n.º 67/IV/92, 30 dez.). Pese, embora, essa lei careça ainda de regulamentação (art. 3, Lei n.º 67/IV/92, 30 dez.), em termos concretos não há registo de situações graves durante o período recoberto pelo Relatório de tortura ou repressão política praticados por agentes do Estado e que tenham invocado o direito referido nessa lei.

137. Nos demais casos, mesmo que não configurem *prima face* tortura, mas abuso de autoridade policial, a vítima pode, por meio do processo penal ou de ações cíveis, ter direito à indemnização do Estado por factos ilícitos a que esteve sujeito (Lei da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Pessoas Coletivas de Direito Público no Exercício de Atividades de Gestão Pública, Decreto-Lei n.º 116/84, 8 dez.). Em levantamento feito, junto ao tribunal situado na capital do país, desde 2000, não se registou ações cíveis em que a responsabilidade do Estado tenha sido invocada por agressão cometida pelo agente de autoridade.

138. A fim de promover a divulgação desse direito, em 2012, a CNDHC em parceria com a Direção de Reinserção Social promoveu a publicação, com vista à sua ampla divulgação, da Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes. As ações de formação e sensibilização junto aos estabelecimentos prisionais, em 2008 e 2009 e 2013 e 2014, levadas a cabo pela CNDHC também abordaram o tema.

Legislação revogada

139. De salientar que a punição da tortura era feita ao abrigo da Lei n.º 20/IV/91, 30 dez., (aplicável até 2003 com o advento do novo CP) cuja moldura era mais estreita vez que indicava que o perpetrador do ato deveria ser agente da função pública e associava a tortura ao ato de discriminação.

Extradicação e transferência de pessoas condenadas

140. No que concerne à extradicação, a CRCV assegura que em caso algum é admitida a extradicação quando requerida: a) por motivos políticos, étnicos ou religiosos ou por delito de opinião; b) por crime a que corresponda no Estado requerente pena de morte; c) sempre que, fundadamente, se admita que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel (art. 38(1), CRCV). Tal norma aplica-se tanto a nacionais quanto a estrangeiros. A fim de assegurar que tal dispositivo seja cumprido, o próprio texto constitucional determina que a extradicação só pode ser decretada por decisão judicial.

141. A mesma proteção é conferida no caso de transferência de pessoas condenadas, por força da Lei que define os princípios gerais de cooperação judiciária internacional em matéria penal (Lei n.º 6/VIII/2011, 29 ago.), que salvaguarda tais situações e na senda da qual foram celebrados a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados membros da Comunidade

dos Países de Língua Portuguesa (Resolução n.º 96/VIII/2014, 21 fev.); o Acordo sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre Cabo Verde e o Reino da Espanha (Resolução n.º 68/VII/2008, 14 abr.) e o Acordo de Cooperação Jurídica e Judiciária, em matéria civil e penal, entre Cabo Verde e Portugal (Resolução n.º 98/VI/2004, 7 jun.).

142. Durante o período a que o presente Relatório se reporta, foram analisados e concedidos os seguintes pedidos:

Número de extradições e transferência de pessoas condenadas solicitadas e concedidas, por ano:

<i>Pedido</i>	<i>Decisão</i>	2002	2003	2004	2005- 2006	2007	2008	2009- 2011	2012	2013	2015	2016
<i>Extradições</i>	Solicitadas	2	-	6	-	1	1	-	-	-	2	-
	Deferidas	2	-	6	-	1	-	-	-	-	1	-
<i>Transferências de Pessoas condenadas</i>	Solicitadas	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-
	Deferidas	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-
Total		2	-	6	-	1	-	-	1	-	1	-

Fonte: Dados recolhidos e estimados junto ao STJ

143. Os casos em que o Estado de Cabo Verde concedeu extradição ou deferiu o pedido de transferência da pessoa condenada, em todos, as respetivas decisões judiciais acautelaram-se para a não possibilidade de aplicação da pena de morte, tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.

Tratamentos degradantes em outros contextos

144. No que concerne às crianças nas escolas, o ECA prevê que os regulamentos disciplinares existentes nos estabelecimentos de ensino têm uma função essencialmente pedagógica e é expressamente proibida a aplicação de sanções físicas ou humilhantes à criança ou ao adolescente (art. 51, ECA). Os casos de castigo físico na escola não são comuns e, a ocorrer, são tomadas as medidas legais para a sua responsabilização.

145. Considerando a importância do direito em tela no caso particular das crianças, em especial, o respeito pelo seu direito à integridade pessoal (física, psíquica e moral) em qualquer esfera de sua vida (incluindo a familiar), Cabo Verde tem adotado medidas legislativas (como se encontra reconhecido no art. 17, ECA) e campanhas para a sua sensibilização e prevenção. No caso do combate a tais situações, o ICCA tem realizado divulgações e deixa à disposição da população os meios para efetivação das denúncias (Linha 800 1020), bem como mantém centros de emergência infantil (na Praia e Mindelo, com mais de uma década de funcionamento). Os dados sobre o número de casos atendidos relacionados a maus-tratos a criança encontram-se insertos no art. 24 do presente Relatório.

146. No que concerne às práticas que afetam a dignidade e a integridade pessoal da mulher e das meninas, como a mutilação genital, não há registo em Cabo Verde.

147. De outra parte, a investigação científica é estimulada no atual contexto, contudo, não há registo de práticas relativas à experiência em seres humanos no país. Deve-se considerar também que os valores éticos dos profissionais da saúde são categoricamente destacados nos vários documentos em que se encontra disciplinado, assim sendo, qualquer atividade experimental envolvendo seres humanos em Cabo Verde, necessariamente terá que atender à lei e contar com o consentimento prévio e informado da pessoa a que diga respeito.

148. Para efeitos da legislação penal, é punível como crime de guerra contra as pessoas, a sujeição a tortura ou tratamento cruel, degradante ou desumano, incluindo experiências biológicas (arts. 268-C, b) e 272, b), CP) e a submissão de pessoas que se encontrem sob domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou façam perigar seriamente a sua saúde. A pena prevista é de prisão de 15 a 30 anos (art. 268-C, m), CP).

Artigo 8: Proibição da Escravidão

Quadro Geral

149. A escravidão, a servidão ou o trabalho forçado são proibidos em Cabo Verde em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos salvaguardado constitucionalmente (art. 1(1), CRCV). Para impedir e combater tais atos, incluindo as formas contemporâneas de escravidão e tráfico, a partir de 2003, a legislação penal passou a consagrar de forma mais pormenorizada as condutas relacionadas a este direito, prevendo os seguintes tipos penais: escravidão (art. 271, CP); escravidão sexual como crime de genocídio (art. 268-A, CP); escravidão como crime contra a humanidade (art. 268-B, CP); escravidão como crime contra pessoas protegidas em caso de conflito armado (art. 272, CP); tráfico de pessoas (art. 271-A, CP); e o desaparecimento forçado (art. 268-B, i), CP).

150. Outras formas de servidão são igualmente proibidas pela lei, como, a proibição do trabalho forçado (art. 14, Código Laboral); do trabalho doméstico forçado (art. 127, CC) e do casamento forçado (art. 1553, CC).

151. Cabo Verde está ciente dos alertas constantes dos relatórios da polícia e do próprio Comité de Direitos Humanos de que a região pode estar a ser utilizada como ponto de trânsito do tráfico de pessoas da África Ocidental para as ilhas Canárias e Europa, de modo que o tema tem merecido tratamento prioritário. Nessa linha, em 2012, foi aprovada a “Estratégia Nacional da Imigração” que, dentre outros objetivos, procura identificar e traçar orientações específicas de combate ao tráfico de seres humanos e proteção às suas vítimas.

152. Embora o conjunto normativo aplicável ao país tenha sido reforçado pela sua vinculação em 2004 à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e aos seus Protocolos para a Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, e contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, identificou-se (em 2012) a necessidade de adotar uma medida legislativa específica contra o tráfico que consubstancie de forma clara definições penais e as respetivas punições. Embora essa ação ainda esteja pendente, procedeu-se, em 2014, à alteração da “Lei do Estrangeiro” que pormenorizou os procedimentos a serem levados a cabo no caso de entrada e permanência de crianças estrangeiras em território cabo-verdiano quando desacompanhadas da pessoa que sobre elas exerça o poder paternal ou não apresentem a autorização escrita exigida. Representou assim um avanço relativamente à Lei do Estrangeiro de 1997 que se limitava a recusar a entrada de menores de 16 anos nas mesmas circunstâncias, sem salvaguardar os seus interesses explicitamente.

153. De outra parte, a circulação de crianças cabo-verdianas em território nacional ou a saída para o estrangeiro tem sido objeto de fiscalização por parte do Estado, em especial, da Direção de Estrangeiros e Fronteiras, que tem o dever de protegê-las da circulação não autorizada e ilícita (art. 22(3), ECA).

154. Fazer face a essa situação que tende a ser escamoteada pelos seus perpetradores, particularmente, num país como Cabo Verde com uma área terrestre de 4.033 km² fragmentada e um mar que se estende por 780.000 km², constitui, sem dúvida, uma tarefa hercúlea em termos de mobilização de recursos para sua vigilância, manutenção eficiente da monitorização e controlo das fronteiras nacionais.

155. Diante desses desafios, algumas medidas específicas foram identificadas em sede da “Estratégia Nacional da Imigração (2012)” para efeitos de implementação, quais sejam: desenvolver e apoiar um plano de ação de prevenção, luta contra o tráfico e proteção das vítimas do tráfico; definir um sistema para a recolha de dados sobre o tráfico e o contrabando de pessoas; aumentar as capacidades das autoridades nacionais para detectar e punir criminosos; aumentar as capacidades do sistema judicial para atuar contra traficantes e contrabandistas; desenvolver um sistema nacional de recurso que permita aos diferentes intervenientes prestar assistência imediata e adequada, assim como serviços às vítimas do tráfico; estabelecer parcerias com ONGs e outras organizações da sociedade civil com o objetivo de encontrar várias formas de assistência às vítimas do tráfico.

156. Outras medidas igualmente relevantes que têm sido empreendidas, contando inclusive com o apoio de parceiros internacionais, referem-se a melhoria de infra-estruturas e da segurança contra documentos falsos e adulterados – que constitui prática frequente. Está em curso a integração de dados biométricos nos passaportes nacionais e nos documentos de viagem para melhorar a segurança

dos documentos e prevenir falsificações, para além de formações contínuas dos agentes de fronteira com o fim de aprofundar as competências para o reconhecimento de documentos falsos e adulterados.

157. Em levantamento realizado junto a todas as comarcas do país, foi possível identificar dois casos julgados a respeito do tema. O primeiro, ocorrido na ilha do Sal, em dez./2005, no qual o arguido, estrangeiro, foi julgado e condenado pelo crime de tráfico humano. O segundo envolveu mulher estrangeira e prostituição, julgado na ilha de Boa Vista em que o tribunal judicial de primeira instância condenou o(s) responsável(is) por trabalho escravo. Este processo ainda está pendente junto ao Supremo Tribunal de Justiça.

Justiça penal e trabalho do recluso

158. A legislação penal cabo-verdiana prevê a possibilidade do condenado desempenhar trabalho a favor da comunidade. Porém, tal situação não configura trabalho forçado, porquanto o seu regime está ancorado nos seguintes elementos: a) trata-se de medida para efeitos de cumprimento de pena, utilizada em substituição de penas de prisão e de multa (art. 71, epígrafe, CP); b) deve ser determinada por um tribunal competente para o efeito; e c) aplicável sempre que o agente tenha sido condenado em pena de prisão até 3 anos ou em pena de multa até 200 dias (art. 71(1), CP). O recurso a esta medida foi alargado a partir de 2015, e, conforme expresso no Código Penal, o trabalho não pode constituir tarefa que atente contra a dignidade do condenado (art. 71(2), CP) devendo obedecer ao fim pretendido da melhor e mais fácil integração do recluso à comunidade (Preâmbulo, CP).

159. Outrossim, fora do âmbito do “trabalho a favor da comunidade” caracterizado como uma alternativa de medida punitiva possível de ser utilizada, a Lei de Execução de Medidas Privativas de Liberdade (LEMP, Decreto-Lei n.º 25/88, 26 mar., derogado pela Lei n.º 112/V/99, 13 set.; alterado pelos Decreto-lei n.º 109/92, 21 set. e Decreto-Lei n.º 1/92, 11 jan. (estes com a mesma redação) e pelo Decreto-lei n.º 96/91, 24 ago.) prevê, ainda, a possibilidade do recluso desempenhar trabalhos ou atividades laborais dentro ou fora do estabelecimento prisional. O exercício de tais atividades, assim como das de formação profissional, são voluntários e estimulados junto aos reclusos, devendo em alguns casos ser autorizado, designadamente, quando executado fora do estabelecimento prisional (art. 43, LEMPL). A lei estabelece os direitos do recluso quanto à jornada de trabalho, as tarefas e atividades proibidas e a remuneração eventual (arts. 36-45, LEMPL).

160. Ressalva-se que as atividades de limpeza e conservação das celas ou outras complementares são tidas como deveres do recluso, não sendo qualificadas como trabalho forçado (art. 37, LEMPL e Regulamento Cadeia).

161. O último Relatório de Atividades da Direção de Reinserção Social dá conta que no “Programa de Trabalho a Favor da Comunidade” (Portaria 5/2009) registou-se, entre os anos de 2014/2015, 18 entidades que receberam prestadores de trabalho a favor da comunidade para fins laborais, sendo 62,2% entidades do setor público. Dentre os trabalhos desempenhados pelos arguidos estão:

carpintaria, construção civil, elaboração de projetos, limpeza e manutenção, mecânica, monitoria, pesca, saneamento e segurança.

162. Por outro lado, no que respeita ao trabalho desempenhado pelos reclusos há previsão de dois regimes: o Regime Aberto Virado para o Interior (RAVI), concedido pela direção do estabelecimento prisional, e o Regime Aberto Virado para o Exterior (RAVE), concedido pelo tribunal, observados os requisitos da lei. Nesse âmbito têm sido executados os seguintes trabalhos: construção civil, carpintaria, serralharia, mecânica, horticultura, artesanato, padaria e cozinha.

Artigo 9: Direito à Liberdade e Segurança Pessoal

Quadro Geral

163. O direito à liberdade e segurança pessoal é um direito constitucionalmente salvaguardado (art. 30, CRCV). Constituindo a liberdade um pressuposto para a efetivação de muitos outros direitos fundamentais, apenas nos casos estritamente previstos na lei é que poderá ser ela restringida. Os diplomas que tratam desse tema, em termos gerais, são o Código Penal e o Código de Processo Penal e, em casos especiais, o Código de Justiça Militar (Lei n.º 11/VI/2002, 15 jul., altera Decreto-Legislativo 11/95, 26 dez.), a Lei das Medidas Tutelares Sócio-Educativas (Decreto-Legislativo n.º 2/2006, 27 nov.) e a Lei de Acolhimento de Estrangeiros (Lei n.º 106/V/99, 2 ago.).

164. A privação da liberdade em Cabo Verde não pode se dar de forma arbitrária e deve estar devidamente prevista em lei. O princípio geral reinante é de que ninguém poderá ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei (art. 30(2), CRCV).

165. A par da situação prevista no parágrafo anterior, as demais hipóteses em que a privação da liberdade poderá ser operada, sempre respeitado o princípio da legalidade, são; a) detenção em flagrante delito; b) detenção ou prisão preventiva por fortes indícios da prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas; c) detenção por incumprimento das condições impostas ao arguido em regime de liberdade provisória; d) detenção para assegurar a obediência a decisão judicial ou a comparência perante autoridade judiciária competente para a prática ou cumprimento de ato ou decisão judicial; e) sujeição de menor a medidas tutelares socioeducativas decretadas por decisão judicial; f) prisão, detenção ou outra medida coativa sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra quem esteja em curso processo de extradição ou de expulsão; g) prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente, nos termos da lei, depois de esgotadas as vias hierárquicas; h) detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo

mínimo estritamente necessários, fixados na lei; i) internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento adequado, quando pelo seu comportamento se mostrar perigoso e for decretado ou confirmado por autoridade judicial competente (art. 30(3), CRCV).

166. Para as situações acima descritas em que se autoriza a restrição da liberdade, a lei estabelece minuciosamente as condições gerais em que uma pessoa pode ser detida ou presa e, de outra parte, condições especiais para os casos que merecem tratamento particular como o das pessoas com anomalia psíquica, militares, imigrantes e menores entre 12 a 16 anos, que cometam atos equiparados a crime. Os requisitos determinados na lei para cada situação serão apresentados separadamente abaixo.

Condições gerais para a privação da liberdade

167. Para as situações acima mencionadas (da qual se excetua as pessoas com anomalia psíquica, militares, imigrantes e menores) a lei regula as condições para a privação da liberdade impondo desde logo à autoridade pública a devida observância da proporcional gravidade do crime, necessidade, finalidade e adequação (art. 262, CPP).

168. Nesse sentido, as restrições impostas à liberdade da pessoa só são admitidas com o fim de não frustrar a persecução penal de modo que a lei processual penal trata tais situações como “medidas acautelatórias do processo” (arts. 259 e ss, CPP). Tais medidas, portanto, estão intimamente relacionadas ao estabelecimento da responsabilidade criminal, contudo, frise-se, a detenção ou prisão preventiva destinada à obtenção de indícios é sempre ilegal (art. 290(2), CPP).

169. As situações de restrição à liberdade autorizadas e reguladas pela lei são as seguintes: a) detenção; b) detenção em flagrante delito; c) detenção para identificação do suspeito; e d) detenção ou prisão preventiva.

170. Em qualquer dos casos acima, para salvaguardar contra qualquer forma arbitrária de detenção, Cabo Verde conta: a) com um quadro jurídico que visa disciplinar de modo claro as condições e os limites da ação da autoridade pública quando procede à privação da liberdade de uma pessoa; b) com um corpo policial treinado e adstrito ao cumprimento da Constituição e da lei; c) com a fiscalização e intervenção frequente da autoridade judicial em tais situações; d) com mecanismos de proteção e tutela disponíveis aos cidadãos para a proteção dos seus direitos nas situações em que esteja em perigo seu direito à liberdade, bem como os meios de reparação.

171. No que concerne aos contornos da "detenção", a lei estabelece que se constitui como ato de privação da liberdade por um período nunca superior a 48 horas (art. 264, CPP) e que deve estar em linha com as seguintes finalidades: a) submeter o detido a julgamento sob forma sumária ou garantir a sua presença ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coação pessoal; b) assegurar a presença imediata do detido perante as autoridades judiciárias em ato processual; c) assegurar a notificação de sentença condenatória proferida, nos casos

excepcionais previstos no CP, em julgamento sem a presença do arguido; d) assegurar a execução de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento (art. 31, CRCV, e art. 264, CPP).

172. Durante o período em que se encontra sob a custódia policial, o detido ou preso tem direito a: a) conhecer os fatos que motivaram a sua detenção ou prisão; b) contactar advogado, diretamente ou por intermédio da sua família ou de pessoa da sua confiança; c) não prestar declarações, salvo nos casos e termos do CPP; d) identificar os responsáveis pela sua detenção ou prisão e pelo seu interrogatório; e e) que seja feita comunicação imediata à sua família ou pessoa por ele indicada, com a indicação do local preciso onde se encontra e a descrição sumária das razões que a motivaram (art. 30(4, 5 e 6), CRCV; arts. 7(1), 269, 275, CPP). Todos os demais direitos que lhes são inerentes devem ser respeitados e os remédios para impugnar eventuais detenções ilegais disponíveis e analisados de forma célere pela autoridade judicial.

173. Na prática, a autoridade policial quando procede à detenção de um indivíduo tem, imediatamente, de lhe informar sobre as razões de sua detenção. Tão logo o detido chegue às instalações da Esquadra da Polícia, após os procedimentos de identificação, é-lhe permitido contactar um advogado, membro de sua família, ou, caso haja necessidade, um médico.

174. Outros dois tipos de detenção com contornos específicos são a “detenção em flagrante delito” e a “detenção para identificação de suspeito”. A primeira é admitida quando estiver em causa crime punível com pena de prisão, ainda que com pena alternativa de multa. Nesses casos, qualquer autoridade judiciária ou entidade policial deverá, e qualquer pessoa poderá, se uma daquelas entidades não estiver presente nem puder ser chamada em tempo útil, proceder à detenção (art. 265(1), CPP), sendo que quando efetuado por qualquer pessoa não pode exceder o prazo de 2 horas até ser entregue à autoridade policial (art. 412, b), CPP), seguindo os trâmites do processo sumário (art. 412, CPP). A segunda, de natureza estritamente policial, é admitida somente quando a pessoa, meramente suspeita de prática de qualquer ilícito, não seja capaz ou se recuse a fazer sua identificação, não podendo nunca ultrapassar a duração de 3 horas (art. 228, CPP).

175. No que tange à “detenção ou prisão preventiva”, a lei estabelece os requisitos específicos em que poderá ser realizada. Note-se que tal situação encontra-se prevista na lei processual dentre as “medidas de coação pessoal”, apresentadas de forma escalonada, englobando desde formas menos gravosas como o termo de identidade e residência (TIR), a apresentação periódica à autoridade, a caução, e outras, até a forma mais afetante expressa na “prisão preventiva” (art. 272, CPP). Desde logo a lei estabelece que qualquer dessas medidas (à exceção da TIR) só se justifica se se verificar, no âmbito do processo: a) fuga ou perigo de fuga, b) perigo concreto e atual para a aquisição, conservação ou veracidade de prova que se mostre exigência específica e inderrogável para as investigações em curso; c) perigo em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade pública ou da continuação da

atividade criminosa (art. 276, CPP). O requerimento de prisão preventiva é feito pelo Ministério Público durante a fase da instrução, e depois da instrução, pode ser feito oficiosamente, ouvido o Ministério Público (art. 274, CPP).

176. Tendo em devida conta, que a prisão preventiva deve constituir medida excecional, a legislação acautela para a necessidade de vigilância constante dos pressupostos que a sustentam por meio do poder judicial que tem o dever de revogá-la sempre que as exigências cautelares deixem de subsistir (art. 278, CPP) ou configure caso de atenuação por forma menos gravosa (art. 278(3), CPP). A revogação ou substituição das medidas de coação pessoal poderá ser feita oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou do arguido (art. 278(4), CPP).

177. A lei também determina que não poderá ser imposta prisão preventiva, salvo em casos de excecional relevância, a: a) mulheres em estado de gravidez ou que tenham a seu cargo filhos com idade inferior a 3 anos, ou a pai que tenha a seu cargo filho dessa idade, quando a mãe seja falecida ou, em todo o caso, esteja absolutamente impossibilitada de lhe prestar assistência; b) pessoas que tenham mais de 70 anos de idade ou cujo estado de saúde se mostre incompatível com a permanência em situação de privação de liberdade; c) toxicodependentes ou álcool dependentes que tenham em curso programa terapêutico de recuperação no âmbito de uma estrutura reconhecida oficialmente, sempre que a interrupção da terapia possa por em causa a desintoxicação do arguido (art. 291, CPP).

178. As medidas acima mencionadas que implicam a privação da liberdade das pessoas podem ocorrer, para efeitos ordinários, na sede das Esquadras da Polícia Nacional e nos estabelecimentos prisionais (sendo o país dotado de duas cadeias centrais, na Praia e em Mindelo; e 3 cadeias regionais, no Sal, Fogo e Santo Antão).

Medidas para reduzir o tempo de detenção

179. Com vista a reduzir a duração das detenções, a legislação processual penal tem imposto medidas e prazos rigorosos a que as autoridades policiais e judiciais devam estar adstritas. De um lado, embora a regra seja a da prática de atos processuais em dias úteis e às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais, tratando-se de arguido detido ou preso, os atos processuais podem ser praticados mesmo fora das horas de expediente e também aos sábados, domingos, dias feriados e de tolerância de ponto tendo em vista garantir sua liberdade (art. 135, CPP).

180. Por outro lado, a lei também estipula que o tempo de detenção na pendência de processo não pode de modo algum ser superior a 36 meses (art. 279(6), CPP). Deve-se também observar que a lei prevê prazos em cada fase do processo penal que não poderão ser ultrapassados implicando a imediata libertação do detido caso não tenham sido realizados. Assim sendo, a prisão preventiva deve ser extinta quando, desde o seu início, tiver decorrido: a) quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação, b) oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira

instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado (art. 279(1), CPP). Os prazos referidos poderão ser elevados, respetivamente, até seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta meses quando o processo tiver por objeto crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a oito anos, e se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime (art. 279(2), CPP). Os prazos referidos poderão ser, ainda, acrescidos de seis meses se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional ou o processo penal tiver sido suspenso para julgamento em separado de questão prejudicial (art. 279(4), CPP). Se a libertação tiver lugar por se terem esgotado os prazos de duração máxima da prisão preventiva, o juiz poderá aplicar outra medida de coação pessoal (art. 295(2), CPP).

181. Ademais, complementarmente às determinações acima indicadas, a lei ainda prevê o mecanismo do "Reexame dos pressupostos da prisão preventiva" (que também é aplicável à obrigação de permanência na habitação), na qual o juiz deve proceder oficiosamente, de três em três meses, a fim de decidir sobre a manutenção, substituição ou revogação da medida (art. 294(1), CPP).

Mecanismos de controlo e tutela

182. A fim de fazer face às situações de detenção incomunicáveis e abusos de tais práticas a lei determina, a título repressivo, de forma clara as obrigações das autoridades judiciais e policiais para o seu cumprimento estrito, indicando como consequência a possibilidade de responsabilidade civil, administrativa e penal. A título preventivo, tais obrigações são devidamente frisadas na formação e no processo de seleção dos novos agentes.

183. O controlo da legalidade de todas as formas de privação da liberdade é obrigatoriamente realizado por meio da autoridade judicial que, a fim de salvaguardar o princípio da presunção da inocência, deverá trabalhar, como já mencionado, em sistema de plantão (*i.e.*, fora dos horários de expediente) para a análise desse tema em especial. Relativamente ao remédio disponível para os casos de detenção e prisão ilegais, dispõe-se do *habeas corpus*. Instrumento de elevada importância na salvaguarda do direito à liberdade.

184. Para este propósito considera-se como prisão ilegal: a) a efetuada em local não destinado para tal; b) a autorizada por pessoa incompetente; c) a motivada por fato não admitido em lei; ou d) a mantida para além do prazo fixado em lei ou decisão (art. 18, CPP).

185. Esse remédio pode ser invocado por um leque variado de pessoas, no qual se inclui o próprio preso, o Ministério Público ou qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos (art. 19, CPP) e pode ser dirigido a qualquer tribunal de instância ou ao Presidente do STJ (art. 19, CPP). O prazo máximo para sua decisão é de 5 dias (art. 20(6), CPP).

186. Em termos práticos, embora não seja possível precisar o número de pedidos de *habeas corpus* interpostos nos tribunais de instância, com relação àqueles interpostos junto ao Supremo Tribunal de Justiça, verifica-se desde 2008 até 2016, que foram submetidos os seguintes pedidos:

Número de *habeas corpus* submetidos e decididos junto ao STJ:

<i>Habeas corpus</i>	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Total
<i>Pedidos</i>	13	13	6	1	17	30	23	26	22	151
<i>Deferido</i>	6	3	-	-	3	2	2	6	-	22
<i>Indeferido</i>	7	10	6	1	14	16	17	16	6	93
<i>Outro</i>	-	-	-	-	-	12	4	4	16	36

Fonte: Dados recolhidos e estimados junto ao STJ

187. O direito à indemnização por privação ilegal da liberdade encontra-se disciplinado no art. 23, CPP. Pode ter lugar quando o detido mantém-se nessa situação para além dos prazos constitucional ou legalmente estabelecidos, ou quando é preso preventivamente por crime que não a admite, ou por erro grosseiro (art. 23(1 e 2), CPP). Nesses casos, o direito de ação deve ser utilizado no prazo de 1 ano a contar do momento em que o preso ou detido é libertado ou foi definitivamente decidido em processo penal (art. 24, CPP).

188. Note-se, ademais, que em levantamento feito junto ao tribunal da maior comarca do país, situada na Praia, no período de 2000 a 2016, verifica-se que deram entrada sete ações cíveis a invocar a responsabilidade do Estado por detenção ou prisão ilegal, das quais três já foram julgadas. Destas, em um caso o juízo *a quo* condenou o Estado ao pagamento de indemnização, e nos outros dois o direito não foi reconhecido por caducidade e por falta de prova. Os demais casos ainda encontram-se pendentes de decisão.

Condições especiais de privação da liberdade

189. De outra parte, os demais casos de privação da liberdade merecem tratamento especial pela lei em razão da condição ou característica especial da pessoa em causa. Contudo, importa antes referir que: a) as situações de anomalia psíquica e consumo de estupefacientes podem configurar causa de inimputabilidade para a prática de crime (art. 18(1 e 2), CP); b) não há previsão de privação da liberdade em razão de vadiagem e mendicidade, situações que foram eliminadas do Código Penal em 2004 por não se justificarem em razão da carência de bem jurídico a ser protegido (Preâmbulo, para. 48, CP); e c) as medidas de privação da liberdade não são admitidas para propósitos educativos.

190. No caso dos militares, disciplinado pelo Código de Justiça Militar, a lei prevê a possibilidade de detenção nas situações de prática de crimes dolosos essencialmente militares puníveis com pena de prisão maior. Para tanto, a lei exige que sejam também preenchidas as seguintes condições: a)

fundado receio de fuga do suspeito ou arguido; b) perigo de perturbação das diligências instrutórias, designadamente dificultando a obtenção da prova; c) preciosidade do suspeito ou arguido, em função da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade daquele (art. 181, Código de Justiça Militar, CJM).

191. Nesses casos, o CJM estabelece igualmente que no momento da detenção, o detido deverá ser inequivocamente informado da ordem de captura, motivos que a determinaram e a autoridade que a ordenou, bem como dos seguintes direitos: a) não responder a perguntas sobre os factos que lhe são imputados; b) ser assistido por defensor escolhido ou nomeado oficiosamente pela autoridade judiciária militar; c) comunicar com o defensor em privado; d) ser apresentado ao juiz competente no prazo de 48 horas, se entretanto não for libertado (art. 181(3), CJM). A detenção não poderá prolongar-se por mais de 48 horas, durante as quais não sendo solto o detido, deverá ser presente ao juiz presidente do tribunal militar, acompanhado do respetivo processo, no estado em que se encontrar (art. 181(3), CJM). No caso de a distância do tribunal militar ser incompatível com a urgência da diligência referida no número anterior, a apresentação do detido deverá ser feita ao juiz da comarca onde a instrução está a decorrer, o qual passará a dispor de competência subsidiária para este efeito (art. 181(5), CJM). O juiz competente deverá explicar ao detido as razões da sua detenção, informá-lo dos seus direitos e deveres, interrogá-lo e possibilitar-lhe a apresentação de defesa, proferindo, no final, decisão fundamentada sobre a manutenção da detenção, seja validando-a, seja substituindo-a por outra medida prevista na lei, seja ordenando a soltura do detido, com ou sem condições (art. 181(6), CJM).

192. A decisão judicial que valide a detenção deverá ser logo comunicada a parente ou pessoa de confiança do detido, com indicação sumária da prisão e, uma vez validada a detenção, o preso passa obrigatoriamente a arguido, se ainda não o era, devendo logo ser iniciada a instrução do processo criminal, se ainda o não tivesse sido (art. 181(8 e 9), CJM).

193. A fim de evitar o prolongamento da privação da liberdade, o CJM estabelece também prazos que o processo de justiça militar não poderá ser ultrapassado nos casos de prisão preventiva, e que uma vez ultrapassados deverão implicar a soltura do militar (art. 253, CJM). Contra a detenção ou prisão ilegal pelas autoridades ou tribunais militares é lícito requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a providência do *habeas corpus* (art. 255, CJM).

194. Relativamente aos portadores de anomalia psíquica, a lei prevê o "internamento em estabelecimento psiquiátrico" para as situações que dizem respeito a arguido sujeito a prisão preventiva que sofre de anomalia psíquica que não exclua sua capacidade de culpa nem diminua sensivelmente essa capacidade, podendo o mesmo ser sujeito a internamento preventivo, ao invés de prisão preventiva, enquanto a anomalia persistir, em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo (art. 296, CPP). No presente momento o país não possui estabelecimento próprio para este

efeito, existe o Hospital Psiquiátrico Trindade que atende os casos em geral de pessoas com anomalias psíquicas, estejam ou não associadas a prática de crime. Nesses casos, a pessoa é sujeita ao tratamento médico adequado.

195. Nos casos de privação da liberdade de menores entre 12 a 16 anos pelo cometimento de condutas equiparadas a crime e nos quais a lei prevê a possibilidade de aplicação das medidas tutelares sócio-educativas, será analisado no artigo 24 do presente Relatório, tendo em vista que não se configura como medida punitiva, mas sim que objetiva a reeducação do adolescente/jovem.

196. No caso dos imigrantes, a única situação de privação da liberdade admitida pela lei é a de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra quem esteja em curso processo de extradição ou de expulsão, em qualquer desses casos, a medida é sujeita a controlo judicial. Os requisitos impostos para a detenção de imigrantes ilegais serão analisados de forma mais pormenorizada no artigo 13 do presente Relatório.

197. De salientar que o país é dotado da Lei n.º 106/V/99, 2 ago., sobre acolhimento de estrangeiros com base em razões humanitárias e centros temporários de acolhimento. Em termos concretos, tais centros não se encontram implantados e, durante o período do presente Relatório não houve detenções de solicitantes de asilo.

Artigo 10: Tratamento de Pessoas Privadas de Liberdade

198. O tratamento de pessoas privadas de liberdade encontra-se disciplinado em Cabo Verde na Lei sobre a Execução das Medidas Privativas de Liberdade (LEMPL) e no Regulamento da Cadeia Central da Praia (RCCP), extensível aos demais estabelecimentos prisionais do país (art. 1(1), Portaria n.º 14/2016, 23 mar.; art. 2, Portaria n.º 54/2009, 30 nov.).

199. Conforme já salientado, o respeito pela dignidade humana e os seus corolários são valores fundamentais do sistema penal cabo-verdiano, em especial no tratamento humano de pessoas privadas de sua liberdade. Por esta razão, os reclusos não podem ser sujeitos a tratamento ou penas cruéis, degradantes e desumanas (art. 28(2), CRCV).

200. Nessas condições, mesmo privada de sua liberdade, a pessoa tem direito a não ser discriminada em razão do sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica (art. 6, LEMPL). Os direitos da personalidade do preso devem ser respeitados e as penas e medidas de segurança não poderão ter como efeito necessário a perda dos direitos civis, políticos ou profissionais, nem privar o condenado dos seus direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências específicas da respetiva execução (art. 34, CRCV; art. 46, CP).

Descrição Geral do Sistema Prisional

201. O objetivo principal do direito prisional cabo-verdiano é a reintegração do agente na vida comunitária (art. 47, CP). Os presos gozam de todos os direitos e interesses jurídicos não afetados pela sentença ou acórdão judicial (art. 7, LEMPL).

202. Em termos gerais, o sistema prisional cabo-verdiano é regulado pelos seguintes diplomas: Lei sobre a Execução das Sentenças Penais (Decreto-Legislativo n.º 5/2005); Lei sobre a Execução das Medidas Privativas de Liberdade (Decreto-Lei n.º 25/88 e alterações); Regulamento da Cadeia Central da Praia, extensível aos demais estabelecimentos prisionais do país com as devidas adaptações (Portaria n.º 54/2009 alterado em 2016); Orgânica da Direção-Geral dos Serviços Penitenciários e de Reinserção Social (Decreto-Lei n.º 47/2016 e várias alterações); Estatuto do Pessoal de Segurança Prisional (Decreto-lei n.º 11/2011 alterado em 2014); Estatuto Disciplinar do Pessoal da Segurança Prisional (Decreto-lei n.º 60/2014).

203. Em termos de infra-estruturas e população prisional, o país conta com 5 estabelecimentos prisionais, sendo duas cadeias centrais (em Praia e Mindelo) e três regionais (em Santo Antão, Fogo e Sal), bem como uma Cadeia Militar:

Efetivos nas Cadeias do País de 2010 à 2016:

<i>Estabelecimento Prisional</i>	1997	1998	1999	2000-2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Cadeia Central da Praia	-	-	-	-	734	813	-	914	1052	1138	1095
Cadeia Central de São Vicente	-	-	-	-	323	318	-	286	280	291	274
Cadeia Regional do Fogo	-	-	-	-	73	91	-	87	82	64	46
Cadeia Regional de Ponta do Sol	-	-	-	-	56	56	-	63	-	34	41
Cadeia Regional do Sal	-	-	-	-	19	32	-	36	63	84	87
Total	624	731	755	-	1205	1310	-	1386	1477	1611	1543

Fonte: Direção Geral dos Serviços Penitenciários e de Reinserção Social (os números acima são estimados/aproximados)

204. No que tange ao estabelecimento prisional para militares, o cenário é o seguinte:

Número de reclusos, por ano, em Estabelecimento Prisional Militar

	1994	1995-1998	1999	2000/2001	2002	2003-2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
N.º reclusos	1	0	4	0	3	0	1*	2	5	6	7	7	7	8*

Fonte: Tribunal Militar de Instância

* *Observação:* 1 pessoa presa preventivamente

205. Do cenário acima, verifica-se que o problema da sobrelotação tem-se imposto nos últimos anos, particularmente, nas duas cadeias centrais do país (Praia e São Vicente). A primeira tem capacidade

para 751 e alberga cerca de 1095 reclusos e, a segunda, capacidade para 154 e alberga 274. As Cadeias Regionais do Sal (capacidade para 175 e alberga 87), Fogo (capacidade para 50 e alberga 46) e Santo Antão (capacidade para 50 e alberga 41) funcionam dentro do limite de suas capacidades, assim como a Cadeia Militar.

206. Para dar conta da gestão do sistema prisional, o país possui um Corpo de Agentes Prisionais que é responsável pela fiscalização dos estabelecimentos prisionais, em particular, por garantir a segurança e ordem, e a manutenção do relacionamento com os reclusos em termos de justiça, firmeza e humanidade (art. 4, c), Decreto-lei n.º 61/2014).

207. O Estatuto que estabelece o Corpo de Agentes Prisionais foi aprimorado em 2011 (revogando o anterior de 2001) e o Estatuto Disciplinar da classe veio a lume em 2014, reforçando aspetos relevantes da responsabilidade de tais agentes.

208. Atualmente, o Corpo dos Agentes de Segurança Prisional é constituído por cerca de 160 efetivos, distribuídos pelos cinco estabelecimentos prisionais, sendo que a Cadeia Central da Praia, por ser maior em termos de estrutura física e em número de população prisional, absorve quase dois terços do total destes efetivos. Considerando a rácio de reclusos/agente de segurança prisional e a sua distribuição por turnos, em alguns estabelecimentos a rácio chega a ser de 106 reclusos/agentes prisionais.

209. Em termos de organização interna do estabelecimento prisional, o maior deles, situado na capital "a Cadeia de São Martinho", é composto por 2 complexos prisionais, cada qual organizado em setores, alas e (ou) celas. O primeiro complexo encontra-se subdividido nos seguintes setores: Setor 1 (composto pela Ala A, com celas destinadas a presas preventivas; Ala B, com celas destinadas a reclusas condenadas; e Celas destinadas, nos termos da lei, a reclusas em regime disciplinar); Setor 2 (com celas destinadas a presos preventivos e reclusos condenados em regime disciplinar, com idades entre os 16 e 21 anos); Setor 3 (com celas destinadas a reclusos condenados com idade entre 16 e 21 anos; com celas destinadas a reclusos cujo estado de saúde físico ou mental recomende especial cuidado de tratamento; com celas destinadas a reclusos em regime de atividade laboral para o interior e exterior) (art. 5, Portaria n.º 14/2016).

210. O segundo complexo compreende 6 setores divididos, cada um, em duas alas, A e B, sendo cada uma destas, composta por celas numeradas e destinadas a: a) presos preventivos maiores de 21 anos; b) reclusos condenados, maiores de 21 anos; c) ao acolhimento, em separado, dos reclusos do género masculino ou feminino, que por específicas razões de segurança do estabelecimento, dos seus funcionários, demais reclusos e visitantes da cadeia, fundamentadamente e nos termos da lei, considere recomendável proceder ao seu isolamento em celas especificamente adaptadas à sua situação (art. 6, Portaria n.º 14/2016); d) setor de saúde que acolhe os reclusos em tratamento médico

e os que sofrem de perturbações mentais, mediante indicação do médico responsável (art. 6-A, Portaria n.º 14/2016).

211. Assim sendo, no maior estabelecimento prisional do país, mesmo com a sobrelotação tem sido possível assegurar a separação dos presos de sexo masculino, preventivos e condenados. Não há dados sobre o número de presos que sofrem de perturbações mentais, o tema já foi objeto de discussão na CNDHC e as medidas a serem adotadas ainda estão sob análise.

212. O Regulamento aplicável à Cadeia Central da Praia é extensível aos demais estabelecimentos prisionais do país. Para efeitos do presente relatório pode-se constatar o seguinte nível de cumprimento dos demais estabelecimentos prisionais, conforme os seguintes critérios: a) quanto à separação entre homens e mulheres, todos os estabelecimentos têm respeitado, sendo que as Cadeias de Santo Antão e de Fogo albergam apenas homens; b) quanto à separação entre jovens e adultos, a Cadeia de São Vicente cumpre totalmente, a do Fogo e Sal cumpre parcialmente, dispondo apenas de celas separadas e a de Santo Antão não possui condições para o seu cumprimento; c) quanto à separação entre preventivos e condenados, tem sido possível assegurar em todas as cadeias; d) quanto ao tipo de crime, tem sido um critério relativamente observado e à medida do possível, verifica-se, em regra, que as cadeias regionais têm albergado os condenados até 2 anos, sendo os com pena mais grave dirigidos às cadeias centrais.

213. No que concerne ao número de reclusos preventivos face à população prisional total verifica-se o seguinte:

Número de presos preventivos e condenados, por sexo e ano:

	<i>Preventivos</i>		<i>Condenados</i>		<i>Total</i>
	<i>Homens</i>	<i>Mulheres</i>	<i>Homens</i>	<i>Mulheres</i>	
<i>2010</i>	298	17	854	57	1226
<i>2011</i>	296	6	924	81	1307
<i>2012</i>	-	-	-	-	-
<i>2013</i>	274	4	1081	52	1411
<i>2014</i>	263	4	1172	38	1477
<i>2015</i>	333	11	1227	17	1588
<i>2016</i>	269	14	1184	36	1503

Fonte: Direção Geral dos Serviços Penitenciários e de Reinserção Social (os números acima são estimados/aproximados)

214. Quanto ao tratamento diferenciado entre jovens (16 e os 21 anos) e adultos acrescenta-se que a lei impõe a aplicação de tratamento mais favorável durante o período de reclusão (art. 14, LEMPL). Assim sendo, os reclusos dessa faixa etária, não podem ser sujeitos ao período de isolamento contínuo (que consiste na permanência do recluso na sua cela, onde tomará as suas refeições e efetuará os trabalhos que lhe forem destinados, de acordo com as suas habilitações e capacidades), salvo por

motivo disciplinar (art. 136, LEMPL). No que concerne às atividades educativas, a Direção Geral dos Serviços Penitenciários e Reinserção Social (DGSPRS) tem estimulado a participação dos presos jovens e diligencia para que a atribuição da atividade laboral seja adequada.

Número de reclusos jovens (16 a 21 anos) e adultos:

	<i>Jovens 16-21 anos</i>			<i>Adultos</i>	<i>Total</i>
	<i>Homens</i>	<i>Mulheres</i>	<i>H/M</i>	<i>H/M</i>	
2010	213	5	218	987	1205
2011	275	10	285	1022	1307
2012	-	-	-	-	-
2013	313	3	316	1098	1414
2014	360	2	362	1115	1477
2015	210	2	212	1378	1588
2016	195	4	199	1363	1558

Fonte: Direção Geral dos Serviços Penitenciários e de Reinserção Social (os números acima são estimados/ aproximados)

215. Tendo em vista o aumento da população prisional e a limitação dos recursos orçamentais, Cabo Verde está ciente dos desafios impostos pela gestão prisional. Para fazer face a essa situação, paulatinamente, algumas medidas foram sendo adotadas ao longo dos anos.

216. Em termos de gestão administrativa, no período de 1993 a 2009, os estabelecimentos prisionais do país eram submetidos a regimes regulamentares emanados, por vezes, de instruções de caráter meramente conjuntural emitidos pela Direção Geral dos Serviços Penitenciários ou adotadas pelas direções das próprias cadeias. A fim de corrigir os inconvenientes decorrentes dessa solução – sobretudo, por dificultar a supervisão ministerial de tais estabelecimentos, sem mencionar o risco de aplicação subjetiva e indesejada da Lei de Execução das Medidas Privativas de Liberdade – em 2009, foi aprovado regulamento que disciplina o funcionamento do estabelecimento prisional. Tal instrumento orientador tem permitido melhor operacionalizar a supervisão do Ministério da Justiça (DGSPRS) sobre os responsáveis pelas direções das cadeias do país (Preâmbulo, Portaria 54/2009) contribuindo, dessa forma, para a melhoria do regime e disciplina da reclusão.

217. Em termos de intervenção concreta nas estruturas prisionais, tendo em vista que em duas décadas (1997-2016) a população prisional no país quase que triplicou e, apenas para ilustrar algumas das medidas mais recentes, a Cadeia Regional do Sal foi construída, em 2013, e a ampliação e construção da ala feminina da Cadeia da Praia foram feitas, respetivamente, em 2007 e 2010/2011, o que tem permitido cumprir com os critérios de separação dos reclusos por sexo, idade, tipo de crime e natureza da reclusão no maior estabelecimento prisional do país.

218. Todavia, os desafios são diários. Assim sendo, para remediar problemas específicos associados à sobrelotação, bem como aos respeitantes às condições de higiene, doenças, má-nutrição e violência entre presos, os Diretores dos estabelecimentos prisionais do país (sobretudo, da Praia e São Vicente) mantém contato frequente com a Direção Geral dos Serviços Prisionais e Reinserção Social, do Ministério da Justiça, para que as necessidades materiais sejam tão-logo reportadas e para que se possa mobilizar os recursos orçamentais possíveis. A referida Direção é também responsável pela fiscalização e pelo serviço social prestado aos reclusos que engloba o apoio psicossocial, educacional e de formação profissional (Decreto-Lei n.º 47/2016, 27 set.).

219. Os serviços prisionais fornecem regularmente aos reclusos, a suas expensas, os artigos de higiene pessoal de que necessitem (art. 46(3), Portaria n.º 14/2016). Aos reclusos carenciados tais artigos são fornecidos gratuitamente, sem prejuízo do seu reembolso quando se registre mudança daquela situação (art. 46(4), Portaria n.º 14/2016). É garantido o acesso aos serviços médicos ou de enfermagem e medicamentoso de que necessitem (art. 47, Portaria n.º 14/2016).

220. A Cadeia da Praia dispõe também de uma Unidade Livre de Drogas destinada ao tratamento e reinserção social de reclusos toxicodependentes condenados, de ambos os sexos, com idade a partir dos 16 anos, mediante internamento de média duração (6 meses), e, simultaneamente, intervir e dar apoio às suas famílias (art. 49-A, Portaria n.º 14/2016).

221. Os presos são livres para professar as suas crenças religiosas e tem o direito a receber visitas de ministros de culto, nas condições definidas no regulamento da cadeia (art. 61, Portaria n.º 14/2016). É igualmente garantido aos presos o acesso à formação profissional (art. 63, Portaria n.º 14/2016) e às atividades de ocupação dos tempos livres (jogos, biblioteca, televisão e outras atividades) (art. 69, Portaria n.º 14/2016).

222. Observada as condições de segurança da comunidade e quando razões ponderosas recomendem, o recluso poderá exercer atividade profissional remunerada fora do estabelecimento prisional (arts. 43 e 44, Portaria n.º 14/2016).

Contatos com o exterior

223. O recluso tem direito a, periodicamente e sob vigilância, comunicar com os seus familiares e amigos seja por correspondência, seja por visitas (art. 49, LEMPL) e tem acesso à informação (art. 50, LEMPL).

224. No caso das visitas, salvaguardada as regras de segurança e vigilância, têm direito a contactar a sós com seu cônjuge ou parente até 2.º grau da linha reta, têm direito a visitas de outros parentes quando haja interesse atendível. Cada visita tem duração máxima de 2 horas, não podendo ser concedida mais de duas vezes por semana (art. 51, LEMPL).

225. São também autorizadas as visitas de advogados e solicitadores, a sós, sempre que solicitado, sem prejuízo das medidas de segurança (arts. 52 e 58, LEMPL; art. 11, i), Portaria n.º 14/2016).

226. No que concerne às correspondências, também é-lhe assegurado só sendo restringida nos casos em que colocar em risco a ordem e segurança do estabelecimento prisional (arts. 59-62, LEMPL; art. 56, Portaria n.º 14/2016). O recluso pode ser autorizado à sua custa a efetuar chamadas telefónicas e expedir telegramas (art. 66, LEMPL).

227. Em razão de medidas disciplinares, as visitas poderão ser proibidas nas situações previstas no Regulamento da cadeia a ser referido abaixo.

228. Existindo razões ponderosas, a lei prevê ainda a possibilidade de saída do recluso por curta duração (art. 67, LEMPL) e saídas temporárias (art. 69 e ss, LEMPL), bem como a execução de atividades de natureza laboral fora do estabelecimento prisional, nas condições definidas pela lei (art. 64, Portaria n.º 14/2016).

Medidas de reinserção social

229. Os serviços de reinserção social estão incumbidos da elaboração de planos de reinserção social dos agentes condenados a fim de promover sua reintegração na sociedade (arts. 5, 16 (1), (3), (4), Lei sobre Execução da Política Criminal, Lei n.º 78/VII/2010, 30 ago.), com foco prioritário para os condenados por crimes graves e com penas longas. Tais planos têm incluído o acesso ao ensino, à formação profissional, ao trabalho e à frequência de programas e outras medidas decorrentes do plano individual de readaptação, incluindo programas específicos de controlo da agressividade violenta, controlo da violência com base no género, controlo de comportamentos contra a liberdade e autodeterminação sexual, controlo da toxicodependência e promoção da empregabilidade (art. 16(4), Lei n.º 78/VII/2010).

230. No último ano foram colocados em prática nas Cadeias Centrais do país os seguintes programas, com a indicação respetiva e aproximada dos reclusos beneficiários: Programa de Formação Escolar e Profissional (com cursos de culinária, serralharia, cabeleireira e estética, etc., beneficiando 111 reclusos); Programa de Ocupação de Tempos Livres e Programa de Ocupação Laboral (com o regime voltado para o interior – RAVI, beneficiando 131 reclusos); Programa de Tratamento e Reinserção Social dos Recursos Toxicodependentes (com a manutenção da Unidade Livre de Drogas e um espaço psicossocial, beneficiando 65 reclusos); e Programa de Acompanhamento e Seguimento dos Reclusos em Liberdade Laboral (8 reclusos) e Liberdade Condicional (76 beneficiários).

Aplicação de medidas disciplinares

231. O sistema disciplinar em vigor nos estabelecimentos penitenciários encontra-se definido na LEMPL. Ancorado no princípio da legalidade, é garantido ao recluso que só poderá ser submetido a medidas disciplinares caso estas estejam devidamente previstas na lei. As faltas disciplinares são escalonadas pela lei de acordo com o nível de gravidade (v.g., considera-se condutas proibidas a posse de armas, contatos com o exterior que coloquem em causa a segurança e ordem do estabelecimento prisional, etc. (vide: art. 84, LEMPL) e menos graves a negligência na higiene, abandono injustificado

do lugar, incumprimento de obrigação laboral, atividade nociva aos companheiros, etc. (art. 106, LEMPL)).

232. O procedimento disciplinar adequado para a definição da responsabilidade do recluso está definido na lei, que prevê os tipos de medidas disciplinares que podem ser imputadas ao recluso, tais como: repreensão; perda total ou parcial de benefícios concedidos; proibição, por tempo de um a três meses, de dispor em proveito próprio de dinheiro e objetos pessoais, nos casos em que teria a faculdade de o fazer; privação de recreio por tempo não superior a trinta dias; proibição de visitas ou de correspondências pelo tempo de um a três meses, podendo elevar-se ao dobro no caso de reincidência; proibição de outros contatos com o exterior por tempo igual ao da alínea anterior (desde que não haja parecer médico contrário); internamento em cela disciplinar de um dia a um mês (desde que não haja parecer médico contrário); regresso ao período anterior de execução da medida privativa de liberdade.

233. Em caso de urgência a lei também prevê a possibilidade de aplicação de medidas disciplinares preventivas (art. 110, LEMPL). A lei estabelece que as celas disciplinares devem reunir condições indispensáveis de habitabilidade, sendo vedadas a utilização de celas escuras e garantido o vestuário, roupa de cama comuns e cuidados normais de higiene (art. 113, LEMPL).

234. Na Cadeia Central da Praia, as visitas íntimas entre o recluso e o cônjuge ou convivente de união de facto reconhecível, desde que haja condições, podem ser autorizadas pelo Diretor (art. 27, Portaria n.º 47/2016). No presente momento não estão a ser realizadas.

235. O isolamento em celas especiais de segurança é permitido sempre que por razões que residam na própria pessoa do recluso e quando medidas internas de segurança se revelarem inoperantes ou inadequadas face à gravidade ou natureza da situação (art. 91, LEMPL). Neste caso, a lei determina que a cela especial de segurança possua as mesmas características das demais celas e que o recluso seja visitado frequentemente pelo médico ou enfermeiro para verificação da necessidade de modificação da medida aplicada.

Mecanismos para efetivação dos direitos dos reclusos

236. A legislação que disciplina o tema prevê os canais por meios dos quais os reclusos podem endereçar suas queixas. Nesse quadro, estão previstos: a) o direito à assistência jurídica (arts. 22 e 24, LEMPL); b) o direito de petição que consiste no direito de apresentar, sem censura, petições ou questões escritas à administração penitenciária, às autoridades judiciárias ou qualquer outra autoridade competente, através da direção do estabelecimento prisional (art. 26, LEMPL); c) o direito a falar a sós com qualquer funcionário ou entidade encarregados de inspecionar o estabelecimento prisional (art. 27, LEMPL); d) o direito de recorrer à Direção Geral dos Serviços Penitenciários das decisões disciplinares (art. 159, LEMPL; art. 25, Portaria n.º 47/2016); e) o direito à indemnização

por responsabilidade civil extracontratual do Estado (Lei da Responsabilidade Extracontratual do Estado, Decreto-lei n.º 116/84, 8 dez.).

237. Verifica-se que o acesso a informação respeitante a tais mecanismos tem sido garantido por meio da Direção das Cadeias, de advogados, das famílias e das ações da CNDHC.

238. Complementarmente, acrescenta-se ainda que as regras sobre o tratamento das pessoas privadas da liberdade fazem parte do treinamento dos agentes prisionais, que periodicamente, têm sido reforçadas por ações da CNDHC, inclusive com enfoque nos tratados relativos à matéria. Embora não haja dados compilados das queixas apresentadas contra agentes prisionais e respetivos resultados, informações recolhidas junto a todos os estabelecimentos prisionais do país para efeitos de elaboração do presente Relatório dão conta de que há três denúncias que foram encaminhadas ao Ministério Público de reclusos contra agentes prisionais.

Mecanismos de Supervisão

239. Em conformidade com o estabelecido na lei (LEMPL) os estabelecimentos prisionais estão sujeitos à inspeção regular dos serviços competentes da DGSPRS, designadamente, no que concerne ao tratamento, trabalho, formação e aperfeiçoamento profissional, gestão administrativa, assistência médica e sanitária, vigilância e segurança (art. 176, LEMPL). Além disso, o Ministério Público também atua como entidade de supervisão devendo visitar, ao menos mensalmente, os estabelecimentos prisionais da área de sua jurisdição (art. 180, LEMPL).

240. Em termos práticos, como já referido no artigo 7 do presente Relatório, as visitas do Ministério Público e da CNDHC aos estabelecimentos prisionais têm ocorrido com regularidade. Os mecanismos de queixa têm sido, no geral, garantidos pelas direções das cadeias por meio da ampla divulgação do Regulamento que disciplina o funcionamento do estabelecimento prisional. As queixas, inclusive contra a ação de agentes prisionais, têm sido endereçadas aos Diretores das Cadeias que as encaminha ao Ministério Público, quando for o caso.

241. No cenário atual, não existe casas de cuidado no qual o idoso permaneceria por longo período. Há “Centros de Dia” e algumas ONGs, como a Cruz Vermelha, que se tem ocupado do desenvolvimento de atividades envolvendo a população mais idosa.

Artigo 11: Cumprimento de Obrigações Contratuais

242. Em Cabo Verde não há prisões pelo não cumprimento de obrigação contratual. Não há previsão na legislação cabo-verdiana de prisão que possa ser efetuada pelo não cumprimento de obrigação contratual, tão-pouco que indique a possibilidade de privação da liberdade por ordem judicial relativa ao não cumprimento de obrigação contratual (arts. 798-873, CC).

Artigo 12: Liberdade de Deslocação

Descrição Geral

243. A Constituição cabo-verdiana reconhece de forma ampla o direito de deslocação e de emigração. Os cidadãos, para além dos estrangeiros residentes ou não, têm o direito de livremente circular dentro do território nacional (art. 51(1 e 2), CRCV) e escolher o seu local de residência (art. 80, CC). A entrada de nacionais no país, assim como a sua saída, são também livres e a de estrangeiros obedece as condições para entrada estabelecidas na legislação aplicável, podendo livremente deixar o país. Este direito é exercido em Cabo Verde sem discriminação de qualquer natureza.

244. Tratando-se de uma liberdade fundamental, as limitações ilícitas a este direito podem ser salvaguardadas por meio das vias judiciais, administrativas e outras.

245. Não há imposição legal que requeira o registo de pessoas ou outras formalidades ou condições para a sua residência em área particular.

246. Ressalvado o direito à propriedade privada, as demais áreas que constituem o domínio público do Estado são todas acessíveis, independentemente de autorização ou licença, seja para cidadãos ou para o movimento de não-cidadãos (art. 13(1), Decreto-legislativo n.º 2/2007, 19 jul.).

247. Como país historicamente de emigração e, mais recentemente de imigração, não há em Cabo Verde restrições legais e práticas sobre o direito de deixar o país aplicadas a nacionais ou estrangeiros.

Restrições

248. O direito de deslocação e de emigração só pode ser restringido por via judicial e, sempre com carácter temporário (art. 51(2), CRCV). É o caso já referido de algumas “medidas de coação pessoal”, previstas em sede da legislação processual penal, com o fito de garantir a prossecução penal observado o princípio da proporcionalidade. Nesta seara, encontram-se as seguintes medidas que afetam a liberdade de deslocação e emigração: interdição de saída do país, proibição e obrigação de permanência na habitação (art. 272(1), CPP).

249. Ademais, por razões de segurança dos próprios indivíduos podem ser estabelecidas limitações quanto ao acesso e circulação de pessoas no caso de declaração da situação de calamidade (art. 23, Lei de Bases da Proteção Civil, Lei n.º 12/VIII/2012, 7 mar.), situação que está igualmente adstrita ao princípio da proporcionalidade, prioridade, precaução e prevenção.

250. No que concerne à emissão do documento de viagem, nomeadamente o passaporte comum, é este obtido mediante requerimento e deve nele constar todos os elementos de identificação que figuram no Bilhete de Identidade ou em outro que o legalmente substitua (Despacho 1/03/93). Não há outras condições impostas para a retirada do passaporte tão-pouco se exige visto de saída.

251. De modo muito esporádico, já foram verificadas situações de quebra no stock de documentos de passaporte, o que implicou algum atraso na sua emissão tendo sido reposta a situação. No âmbito interno, as autoridades da Polícia de Fronteira e, no exterior, nos serviços das Embaixadas e Consulados tem sido garantido o acesso dos nacionais ao respetivo documento de viagem.

252. De modo geral, o direito de deslocação, de escolha do domicílio, bem como o de saída do país, são reconhecidos aos nacionais e estrangeiros residentes, não havendo tratamento diferenciado. Apenas em circunstâncias especiais tal direito pode ser restringido aos estrangeiros.

253. Assim sendo, esse direito poderá ser limitado desde que determinado por lei e por entidades ou autoridades competentes fundada em razões de segurança e ordem públicas (art. 67, Lei do Estrangeiro (LE), Lei n.º 66/VII/2014, 17 jul., alterado pela Lei n.º 80/VIII/2015, 7 jan.). Tais casos têm caráter individual e só podem consistir nas seguintes medidas: a) apresentação periódica perante as autoridades competentes; b) afastamento dos postos fronteiriços e de núcleos populacionais determinados especificamente; c) residência obrigatória em determinado lugar; d) as demais que sejam suscetíveis de serem impostas aos cidadãos cabo-verdianos (art. 67(2), LE).

254. A lei impõe sanção no caso de transporte, para o território nacional, de cidadão estrangeiro que não possua documento de viagem por transportadora ou por qualquer pessoa no exercício de uma atividade profissional. Tal situação constitui contra-ordenação punível, por cada cidadão estrangeiro transportado, com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos) ou de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), consoante se tratar de pessoa singular ou pessoa coletiva (art. 105, LE).

255. Não há previsões no direito cabo-verdiano de banimento de cidadãos, uma vez que é algo proibido constitucionalmente.

Artigo 13: Expulsão de Estrangeiros

256. A Constituição cabo-verdiana reconhece expressamente aos estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional os mesmos direitos, liberdades e garantias, assim como os mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos (art. 25(1), CRCV). Em conformidade com tais orientações superiores, a Lei do Estrangeiro (LE, Lei n.º 66/VII/2014, 17 jul., alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, 7 jan.) estabelece o regime jurídico da entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiro do território nacional.

257. O departamento governamental responsável pelo tema é a Direção de Estrangeiros e Fronteiras (art. 5, LE), que no exercício de sua função, está adstrito ao cumprimento dos termos estabelecidos pela Lei do Estrangeiro.

Imigração Ilegal

258. Segundo definição legal, considera-se entrada ilegal de estrangeiro no território cabo-verdiano quando: a) não tenha sido efetuado pelos postos fronteiriços de controlo (art. 5, LE); b) não tenha sido efetuada com documento válido para entrada e saída (art. 7, LE); c) não tenha visto válido, excetuando os casos que se permite a obtenção de visto à entrada (art. 9, LE, e art. 25, Decreto-lei n.º

2/2015, 6 jan.) ou d) quando constitua perigo ou grave ameaça para a ordem pública, segurança nacional ou saúde pública ou não reúna cumulativamente os requisitos legais de entrada (art. 16, LE).

259. De outra parte, considera-se também ilegal a permanência de estrangeiro em território nacional que não tenha sido autorizada nos termos da lei (art. 90(2), LE), bem como o trânsito que não tenha sido admitido (art. 90(3), LE).

Fundamentos para a expulsão

260. A expulsão de estrangeiros pode ocorrer de duas formas: a) pela via administrativa; e b) pela via judicial. No primeiro caso, a expulsão só pode ser determinada com fundamento na a) entrada e permanência ilegais em território nacional ou b) na permanência no país para além do tempo de estada permitido pelo visto ou sua prorrogação ou do prazo da autorização de residência ou da recusa de renovação da autorização de residência ou do prazo estabelecido em tratado ou acordo internacional de que Cabo Verde seja parte (art. 77, LE).

261. No segundo, o afastamento coercitivo do estrangeiro se funda em determinação da autoridade judicial como pena acessória de uma condenação criminal, ou, tratando-se de estrangeiro com permanência legal, como medida autónoma (art. 72, LE).

262. Como pena acessória, a expulsão só pode ser realizada com base nos seguintes fundamentos: a) se o estrangeiro não residente for condenado por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão, ainda que convertida em multa; b) se o estrangeiro residente no país há menos de 5 anos for condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão. Neste último caso ainda, se se tratar de estrangeiro com autorização de residência permanente, a lei impõe que a pena acessória de expulsão só possa ser aplicada se sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional, devendo-se ter em conta a prevenção especial, a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade e o grau de inserção na vida económico-social do país (art. 81, LE).

263. De outra parte, os casos de expulsão como medida autónoma devem observar as convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte e poderá o estrangeiro residente ou que permaneça legalmente em território nacional ser expulso somente com base nos seguintes argumentos: a) quando atente contra a segurança nacional, a ordem e segurança públicas e os bons costumes; b) quando sua presença ou atividade no país constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado de Cabo Verde ou dos seus nacionais, c) quando não respeitem as leis aplicáveis aos estrangeiros; d) quando tenha praticado atos que, se fossem conhecidos pelas autoridades cabo-verdianas, teriam obstado à sua entrada no país (art. 82, LE). Nesses dois últimos casos, não poderão ser expulsos do território nacional os estrangeiros que tenham nascido em território cabo-verdiano e aqui residam legalmente ou tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade cabo-verdiana ou estrangeira a residir em

Cabo Verde, sobre os quais exerçam de fato as responsabilidades parentais e a quem assegurem o alimento (art. 82(3), LE).

264. São proibidas as expulsões coletivas de estrangeiros com base na nacionalidade, raça, etnia ou religião (art. 74, LE) e nas situações em que o estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas, religiosas, raciais, de convicção filosófica ou lhe possa ser aplicada pena de morte ou de prisão ou outras medidas privativas de liberdade perpétuas ou de duração indeterminada ou possa sofrer tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 75, LE).

Procedimento para a expulsão

265. No caso de expulsão administrativa, o estrangeiro que se encontrar em qualquer das situações referidas acima é: a) detido, se ainda não estiver, por qualquer autoridade e entregue à DEF; b) deve ser apresentado ao juiz no prazo de 48 horas a contar da detenção a fim de que seja determinada sua colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado ou, se for o caso, para aplicação de medida de coação prevista na lei penal (art. 78, LE). Nesses casos, se o estrangeiro declarar que pretende abandonar o território nacional, fica à custódia da DEF para efeitos de condução ao posto de fronteira e afastamento no mais curto espaço de tempo (art. 79(1), LE). Alternativamente à detenção e à decisão de expulsão, o estrangeiro que tenha permanecido além do período autorizado de estadia ou a quem tenha sido cancelada a autorização de residência pode ser notificado pela DEF para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 a 20 dias (art. 79(2), LE). Esse prazo pode ser prorrogado tendo em conta, designadamente, a duração da permanência, a existência de filhos que frequentem a escola e a existência de membros da família e de laços sociais (art. 79(3), LE).

266. No caso de expulsão judicial, o procedimento é o seguinte: a) ao tomar conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, a DEF organiza um processo, no prazo de 8 dias, a fim de recolher, de forma sumária, os elementos de provas que habilitem a decisão administrativa ou a aplicação de medida autónoma de expulsão, bem como a determinação dos bens necessários a custear as despesas com a execução da expulsão; b) do processo, elabora-se um relatório que é remetido, conforme o caso, ao Diretor da DEF ou ao tribunal competente, no prazo máximo de 48 horas após a sua conclusão; c) a decisão de expulsão deve ser proferida no prazo de 72 horas após a receção do processo (art. 83, LE); d) a decisão de expulsão é notificada ou comunicada por escrito ao estrangeiro, sendo-lhe explicada em língua que presumivelmente consiga entender (art. 85, LE); e) a decisão de expulsão é executada pela DEF (art. 86, LE) não podendo o prazo para execução ser superior a 45 dias para os estrangeiros residentes ou 8 dias para os restantes, de outra parte, caso a situação for de condenação em processo penal em pena de prisão ou outras medidas privativas de liberdade, a decisão de expulsão é executada logo que cumpridos os pressupostos para a concessão da liberdade condicional (art. 86, LE).

267. Ao estrangeiro residente contra quem é proferida decisão de expulsão pode ser concedido prazo de saída voluntária do território nacional, entre 10 e 20 dias.

268. E, ainda, o estrangeiro se não estiver instalado em centro de instalação temporária ou em espaço equiparado ou preso em estabelecimento prisional em caso de pena acessória de expulsão, ficando sujeito às seguintes obrigações, enquanto não expirar o prazo para saída: a) declarar a sua residência; b) não se ausentar da ilha da sua residência, sem autorização; c) apresentar-se periodicamente perante as autoridades dos serviços de polícia de fronteiras; d) pagar caução (art. 87, LE).

Número de Expulsões de Estrangeiros por ano e tipo:

	2012		2013		2014		2015		2016	
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M
<i>Expulsão Administrativa (por permanência irregular)</i>	14	0	6	0	0	0	9	4	0	0
<i>Expulsão Judicial (por tráfico de estupefacientes)</i>	9	1	9	1	0	6	6	2	4	0
Total	23	1	15	1	0	6	15	6	4	0

Fonte: Polícia Nacional, Direção de Estrangeiros e Fronteiras

* H: Homens; M: Mulheres

269. Um dos remédios disponíveis aos estrangeiros contra a decisão de expulsão é a possibilidade de interpor recurso contencioso da decisão (art. 80(1), LE). O recurso judicial não tem efeito suspensivo (art. 80(2), LE). Garante-se, igualmente, aos estrangeiros o direito de acesso à assistência jurídica.

Legislação revogada: Lei do Estrangeiro de 1997

Importa referir brevemente que no período de 1993 à 2014, as legislações anteriores que disciplinavam a situação jurídica do estrangeiro, na senda da Constituição de 1992, garantiam os já mencionados direitos, liberdades e garantias. O atual regime, porém, contribuiu para melhor proteger a situação do estrangeiro, vez que reduziu as hipóteses para a sua detenção ou prisão aquando de sua entrada no país e os fundamentos invocados como base da expulsão judicial, para além de melhor clarificar os procedimentos a serem seguidos.

Asilo e Estatuto de Refugiado

270. Com relação ao tema do asilo, embora Cabo Verde não tenha ratificado a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, é parte do Protocolo de 1967, assim como da Convenção da União Africana Relativa aos Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados em África de 1969. No âmbito interno, a Lei n.º 99/V/99, 19 abr., regula o regime jurídico do asilo e do estatuto dos refugiados, contudo trata-se de lei que ainda carece de regulamentação – necessidade já identificada e cujos trâmites estão em curso.

271. Durante o período de elaboração do presente relatório verificou-se que um pedido de asilo foi solicitado ao Governo cabo-verdiano, não tendo sido concedido pelas razões acima expressas. Não obstante isso, as autoridades cabo-verdianas garantiram a permanência da pessoa em questão por outros mecanismos que não a concessão do asilo.

272. O Decreto-lei n.º 2/2015, 6 jan., autoriza as autoridades de fronteira a emissão de título de viagem único para cidadãos estrangeiros, refugiados e apátridas, a seu pedido, a fim de garantir o meio necessário para a sua saída do país (art. 5).

Artigo 14: Direito ao Julgamento Justo

Igualdade de acesso aos tribunais e ao julgamento justo

273. Os arts. 22 e 25 da Lei Magna garantem a todos o direito de acesso à justiça e de obter, em prazo razoável e mediante processo equitativo, a tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos. De um lado, o direito de requerer a tutela jurisdicional contra atos ou omissões dos poderes públicos lesivos aos direitos, liberdades e garantias fundamentais é garantido nos termos da lei (art. 20, CRCV) e, de outro, todos estão igualmente sujeitos à lei e ao direito ao julgamento justo.

274. Em Cabo Verde, igualdade perante a lei significa que o tribunal deve assegurar, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes, designadamente, no exercício de faculdades, no uso de meios de defesa e na aplicação de cominações ou de sanções processuais (art. 5, CPC). O respeito à igualdade perante a lei vincula a todas as autoridades e os tribunais (art. 211(1), CRCV). Dessa forma, o sistema de justiça está alicerçado sob o *rule of law* e é operacionalizado pelo devido processo legal. Ademais, na condução e intervenção no processo devem os magistrados, as partes e os mandatários judiciais cooperar entre si, concorrendo para se obter, com celeridade e eficácia a justa composição do litígio (art. 8, CPC).

275. A lei que estabelece o regime de acesso à justiça é a Lei n.º 35/III/88, 18 jun., alterada pelo Decreto-lei n.º 195/91, 31 dez. (Lei do Acesso à Justiça). O acesso à justiça abrange não apenas o acesso aos tribunais para a tutela dos direitos, mas também o acesso à informação jurídica, ao patrocínio jurídico e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade (art. 22(3), CRCV). Deve ser garantido que a ninguém seja dificultado, limitado ou impedido o acesso a justiça, designadamente, em razão da sua condição social, cultural ou por insuficiência de meios (art. 1, Lei do Acesso à Justiça). A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos ou indevida dilação da decisão (art. 22(4), CRCV).

276. Para a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias (art. 22(6), CRCV).

277. O Estado, em concertação com as entidades vocacionadas para o efeito, promove o aperfeiçoamento e o desenvolvimento de mecanismos e ações de informação jurídica e de assistência judiciária (art. 6, Lei do Acesso à Justiça).

Sistema Judicial

278. A organização do sistema judicial cabo-verdiano e seus intervenientes é regida pela Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 88/VII/2011, 14 fev.), pela Lei do Tribunal Constitucional (Lei n.º 56/VI/2005, 28 fev.), pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 1/VIII/2011, 20 jun.), pelo Estatuto dos Magistrados do Ministério Público (Lei n.º 2/VIII/2011, 20 jun.), pela Lei de Organização do Conselho Superior da Magistratura Judicial (Lei n.º 90/VII/2011, 14 fev.), pela Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 89/VII/2011, 14 fev.); e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde (Lei n.º 91/VI/2006, 9 jan.).

279. O judiciário cabo-verdiano está organizado com as seguintes estruturas: Tribunal Constitucional (instalado em 2015), Supremo Tribunal de Justiça, Tribunais judiciais de Segunda Instância (instalados em 2016, Portaria n.º 36/2016, 21 out.), Tribunais Judiciais de Primeira Instância; Tribunal de Contas, Tribunal Militar de Instância, Tribunais Fiscais e Aduaneiros (art. 214(1), CRCV). Podem, ainda ser criados os Tribunais Administrativos, Tribunais Arbitrais e organismos de regulação de conflitos em áreas territoriais mais restritas do que as de jurisdição dos Tribunais Judiciais de Primeira Instância (art. 214(2), CRCV).

280. Não há tribunais extraordinários em Cabo Verde. O Tribunal Militar de Instância é considerado um tribunal especializado em razão da matéria a quem compete o julgamento de crimes essencialmente militares, definidos no Código de Justiça Militar, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (art. 220, CRCV; art. 16, Regime Geral das Forças Armadas, Lei n.º 79/VIII/2015, 7 jan.).

281. O Tribunal Constitucional é o tribunal superior especializado em matérias de natureza jurídico-constitucional possuindo competências para a análise dos seguintes temas: *a)* fiscalização da constitucionalidade e legalidade, nos termos da Constituição; *b)* verificação da morte e declaração de incapacidade, de impedimento ou de perda de cargo do Presidente da República; *c)* jurisdição em matéria de eleições e de organizações político-partidárias, nos termos da lei; *d)* resolução de conflitos de jurisdição, nos termos da lei; *e)* recurso de amparo (art. 215, CRCV).

282. O Conselho Superior da Magistratura Judicial (art. 223, CRCV) e o Conselho Superior do Ministério Público (art. 226(5), CRCV) são, em cada caso, os órgãos de gestão e disciplina dos magistrados, de administração autónoma dos recursos humanos, financeiros e materiais dos tribunais e das procuradorias, bem como dos seus próprios, de composição plural com representantes dos cidadãos e dos magistrados.

Magistratura Judicial

283. O princípio da independência dos tribunais constitui pedra angular do sistema de justiça (art. 2(2), CRCV), de modo que os tribunais só se subordinam à Constituição e à Lei, não estando sujeitos a qualquer interferência (art. 211(1), CRCV). Em consonância com esse princípio, os juízes formam um corpo único, autónomo e independente de todos os demais poderes (art. 222(1), CRCV). No exercício de suas funções é garantida a independência só devendo obedecer à lei e à sua consciência (art. 222(3), CRCV), não estando sujeito a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores (art. 5, Estatuto dos Magistrados Judiciais).

284. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente ou demitidos, salvo nos casos especialmente previstos na lei (art. 222(4), CRCV; art. 7(1), Estatuto dos Magistrados Judiciais). Outras garantias previstas constitucionalmente são as de que os juízes não respondem pelos seus julgamentos e decisões, exceto nos casos previstos em lei (art. 222(6), CRCV; art. 6, Estatuto dos Magistrados Judiciais), e de que em caso algum podem ser transferidos para circunscrição judicial diversa daquela em que desempenhem funções, salvo se nisso expressamente consentirem, por escrito, ou a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excecional, devidamente perceptíveis e explicitadas em comunicação prévia (art. 222(5), CRCV; arts. 7(1); 51, Estatuto dos Magistrados Judiciais).

285. O recrutamento e o desenvolvimento na carreira dos juízes fazem-se com prevalência do critério de mérito dos candidatos (art. 222(2), CRCV). Dentre os requisitos exigidos para ingresso na magistratura judicial estão: a) ser cidadão cabo-verdiano, maior de 25 anos; b) estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos; c) possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida; d) ter boa conduta cívica e moral; e) satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do Estado. Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso na magistratura judicial, organizado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial (art. 10, Estatuto dos Magistrados Judiciais).

286. O procedimento para a indicação dos magistrados nos tribunais de instância (de acesso e lugares de acesso final), no Tribunal da Relação e no Supremo Tribunal de Justiça dá-se mediante concurso público e com base no mérito (arts. 11-23, Estatuto dos Magistrados Judiciais; art. 216(3), CRCV). No caso do Tribunal Constitucional é composto por no mínimo 3 juízes eleitos pela Assembleia Nacional, de entre personalidades de reputado mérito e competência e de reconhecida probidade, com formação superior em Direito (art. 215(3), CRCV).

287. Os magistrados judiciais classificam-se nas categorias e ascendem na carreira pela sua antiguidade e mérito (juízes assistentes, juízes de direito de 3.^a classe; juízes de direito de 2.^a classe, juízes de direito de 1.^a classe; juízes desembargadores; juízes conselheiros) (Lei n.º 110/VII/2016, 22 fev.). A promoção na carreira, conforme já mencionado, dá-se com base no concurso público e no

mérito, tendo em atenção os requisitos definidos na lei (arts. 51 a 54, Estatuto dos Magistrados Judiciais).

288. A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados judiciais é a desenvolvida em escala indiciária aprovada por lei e é anualmente revista (art. 38, Estatuto dos Magistrados Judiciais). Os magistrados judiciais em efetividade de funções têm direito aos seguintes suplementos: a) subsídio de exclusividade, salvo quando exerçam funções de docência ou de investigação científica de natureza jurídica, por conta de outrem, e b) subsídio de renda de casa (art. 39, Estatuto dos Magistrados Judiciais).

289. Embora os magistrados estejam abrangidos pelo princípio da irresponsabilidade segundo o qual não respondem pelos seus julgamentos e decisões, estão sujeitos, em razão do exercício das suas funções, à responsabilidade civil, criminal ou disciplinar nos casos especialmente previstos na lei. Diante disso, na esfera penal, os magistrados podem ser criminalmente responsabilizados pelas seguintes condutas prescritas na legislação penal: prevaricação de magistrado (art. 328, CP), denegação de justiça (art. 329, CP), corrupção passiva (art. 363, CP) ou outras condutas possíveis que atentem contra a administração e realização da justiça (arts. 330-354, CP).

290. No que concerne à responsabilidade disciplinar, os magistrados são disciplinarmente responsáveis (art. 68, Estatuto dos Magistrados Judiciais) pelas infrações, ainda que meramente culposas, praticadas com violação dos deveres profissionais e os atos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções (art. 69, Estatuto dos Magistrados Judiciais). A lei estabelece o processo para efetivação da responsabilidade disciplinar que é instaurado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial (arts. 94-115, Estatuto dos Magistrados Judiciais). Nesses casos, a lei também prevê a escala de penas a que os magistrados judiciais podem estar sujeitos, *i.e.*, advertência escrita, multa, suspensão de exercício, inatividade; aposentação compulsiva; demissão (art. 73, Estatuto dos Magistrados Judiciais). A pena de suspensão e inatividade do magistrado só pode ser aplicada nos casos de negligência grave ou grave desinteresse no cumprimento de deveres profissionais ou, ainda, quando os magistrados judiciais forem condenados em pena de prisão efetiva, salvo se a condenação aplicar pena de demissão (art. 87, Estatuto dos Magistrados Judiciais), de outra parte, a aposentação compulsiva e a demissão podem ser aplicadas quando o magistrado judicial revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função; falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação; inadaptação profissional ou tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes. Ao abandono de lugar pode ser aplicada a pena de demissão (art. 88, Estatuto dos Magistrados Judiciais).

Magistrados do Ministério Público

291. O Ministério Público constitui uma magistratura autônoma e integra uma carreira única (art. 3, Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, EMMP), sendo paralela à magistratura judicial e dela independente (art. 4(1), EMMP). Sua função é defender os direitos dos cidadãos, a legalidade democrática, o interesse público e os demais interesses que a Constituição e a lei determinarem. Atua também como representante do Estado, é o titular da ação penal e participa, nos termos da lei, de forma autônoma, na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania (art. 225, CRCV). No exercício dessas funções, atuam com respeito pelos princípios da imparcialidade e da legalidade e pelos demais princípios estabelecidos na lei (art. 227(2), CRCV).

292. A organização do Ministério Público compreende a Procuradoria-Geral da República e Procuradorias da República (art. 226(1), CRCV). A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior da hierarquia do Ministério Público, sendo o seu titular eleito pelo Presidente da República, sob proposta do Governo (art. 135(2), f), CRCV) para um mandato de cinco anos, renovável e que só pode cessar nos casos previstos pela lei (art. 226(4), CRCV).

293. O ingresso na carreira do Ministério Público é feito por meio de concurso, na base do mérito, cujos requisitos estão expressamente elencados na lei, não sendo amparadas em qualquer critério discriminatório suspeito (art. 10, EMMP).

294. A carreira da magistratura do Ministério Público compreende as seguintes categorias: a) Procurador da República de 3ª Classe; b) Procurador da República de 2ª Classe; c) Procurador da República de 1ª Classe; d) Procurador da República de Círculo; e) Procurador-Geral Adjunto (art. 9, EMMP). O desenvolvimento na carreira da magistratura do Ministério Público faz-se por promoção com base na antiguidade e no mérito (art. 15(1), EMMP).

295. Os magistrados do Ministério Público são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos especialmente previstos na lei (art. 7, EMMP).

296. A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados do Ministério Público é a desenvolvida em escala indiciária aprovada por lei e é anualmente revista (art. 39, EMMP). Os magistrados do MP em efetividade de funções têm direito aos seguintes suplementos: a) subsídio de exclusividade, salvo quando exerçam funções de docência ou de investigação científica de natureza jurídica, por conta de outrem, e b) subsídio de renda de casa (art. 40, EMMP).

297. Os magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis, por infrações, ainda que meramente culposas, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os atos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções (arts. 72 e 73, EMMP). Ficam, dessa forma sujeitos às penalidades previstas na lei, como: a) advertência escrita; b) multa; c) suspensão de

exercício; d) inatividade; e) aposentação compulsiva; f) demissão (art. 77, EMMP). As situações de responsabilidade criminal e civil estão igualmente previstas na lei (*vide*: art. 328 e ss, CP).

298. Durante o período a que o presente Relatório respeita, não houve casos de processo crime contra juízes ou procuradores.

299. Há a Associação de Magistrados em Cabo Verde a zelar pelos interesses da classe.

300. O número de mulheres na Magistratura Judicial e do Ministério Público é o seguinte:

Número de Magistrados Judiciais e do Ministério Público por sexo:

	<i>Magistrados Judiciais*</i>					<i>Magistrados do Ministério Público**</i>				
	<i>Homens</i>		<i>Mulheres</i>		<i>Total</i>	<i>Homens</i>		<i>Mulheres</i>		<i>Total</i>
	<i>N.º</i>	<i>%</i>	<i>N.º</i>	<i>%</i>		<i>N.º</i>	<i>%</i>	<i>N.º</i>	<i>%</i>	<i>N.º</i>
1998	14	58%	10	42%	24	17	100%	0	0%	17
1999	16	62%	10	38%	26	20	100%	0	0%	20
2000	17	61%	11	39%	28	20	91%	2	9%	22
2001	17	57%	13	43%	30	21	87%	3	13%	24
2002	18	58%	13	42%	31	23	92%	3	8%	25
2003	19	56%	15	44%	34	27	90%	4	10%	30
2004	17	53%	15	47%	32	27	90%	4	10%	30
2005	28	65%	15	35%	43	37	86%	6	14%	43
2006	29	66%	15	34%	44	-	-	-	-	-
2007	32	64%	18	36%	50	38	83%	8	17%	46
2008	32	63%	19	37%	51	37	80%	9	20%	46
2009	34	62%	21	38%	55	38	75%	13	25%	51
2010	36	63%	21	37%	57	36	73%	13	27%	49
2011	35	65%	19	35%	54	40	66%	21	34%	61
2012	39	64%	22	36%	61	34	63%	20	37%	54
2013	39	65%	21	35%	60	38	66%	29	34%	58
2014	37	65%	20	35%	57	39	64%	22	36%	61
2015	39	63%	23	37%	62	39	65%	21	35%	60

*** Fontes:** Boletins Oficiais, Série II, n.ºs 5, 2/fev/1998; 13, 19/mar/1999; 9, 28/fev/2000; 6, 5/fev/2001; 12, 25/mar/2002; 6, 12/fev/2003; 4, 4/fev/2004; 6, 16/fev/2005; 9, 01/mar/2006; 29, 25/jul/2007; 6, 13/fev/2008; 15, 29/abr/2009; 13, 31/mar/2010; 15, 13/abr/2011; 37, 04/jun/2012; 26, 13/maio/2013; 15, 13/mar/2014; 21, 20/abr/2015; 11, 09/mar/2016.

**** Fontes:** Boletins Oficiais, Série II, n.ºs 10, 3/mar/1998; 16, 19/abr/1999; 11, 18/mar/2002; 8, 3/mar/2004; 19, 17/maio/2006; 10, 12/mar/2008; 18, 20/maio/2009; 19, 12/maio/2010; 6, 09/fev/2011; 8, 08/fev/2012; 15, 12/mar/2013; 17, 21/mar/2014; 11, 05/mar/2015; 6, 12/fev/2016.

301. De realçar que as mulheres também tem ocupado lugar de destaque no domínio da justiça, sendo que no atual contexto são mulheres a ocupar os seguintes cargos: Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, Presidente do Tribunal da Relação

de Sotavento (instalado em 2016), Presidente da Ordem dos Advogados de Cabo Verde e Ministra da Justiça.

Efetividade do sistema judicial

302. A legislação processual cabo-verdiana prevê procedimentos abreviados dependendo do tipo de ação que seguem procedimentos e prazos diferenciados. O último Relatório do CSMJ dá conta que a taxa de resolução por processo entrado é de 98.2%, enquanto que a taxa de resolução por processo pendente é de 46.6%, e há uma taxa de congestionamento de processos de 2.1%.

303. A Ordem dos Advogados de Cabo Verde tem, com regularidade, alertado para as situações de morosidade dos processos judiciais, assim como os relatórios anuais do Conselho Superior da Magistratura Judicial. Tem sido frequente as demandas pelo aumento de juízes e oficiais de justiça, mas também por uma maior produtividade de todo o sistema. Neste último caso, o CSMJ tem sugerido o reforço por meio de capacitações, introdução de novas tecnologias e reformas legislativas que harmonizem o direito de acesso à justiça e a capacidade do sistema de proporcionar uma resposta tempestiva e efetiva à infinidade de demandas. As propostas concretas têm versado sobre os meios alternativos de solução de conflitos e tribunais de bagatelas, de insignificante valor económico.

304. Em resposta, está em curso o Sistema de Informação da Justiça que, desde 2014, tem trabalhado no processo de digitalização e informatização dos processos e que pretende conferir maior dinâmica para o sistema (ao abrigo da Lei n.º 33/VIII/2013, 16 jul., que estabelece o regime jurídico de uso de meios eletrónicos na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e tramitação de peças processuais e outros mecanismos; Portaria n.º 57/2013, 27 nov., que aprova e regulamenta os aplicativos do Sistema de Informação do Processo Penal).

305. Com a revisão constitucional de 2010, passou a competir ao CSMJ a apresentação à Assembleia Nacional do relatório anual sobre a situação da justiça (art. 223(4), CRCV), incumbência similar que também tem o CSMP (art. 226(8), CRCV). Assim sendo, no período de 2011 a 2015 é possível verificar a seguinte movimentação processual (inclui-se também informações de relatórios anteriores, quando disponíveis, para atender ao período do presente Relatório):

Número e tipo de casos nos Tribunais de comarca (Primeira Instância):

	<i>Criminal</i>			<i>Cível</i>			<i>Total</i>		
	<i>P*</i>	<i>E**</i>	<i>C***</i>	<i>P*</i>	<i>E**</i>	<i>C***</i>	<i>P*</i>	<i>E**</i>	<i>C***</i>
1999	3.131	2.576	1.770	6.062	2.946	2.090	9.193	5.522	3.860
2000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2001	3.500	2.306	2.173	7.300	3.048	2.682	10.800	5.354	4.855
2002	3.487	2.441	1.927	7.656	3.187	2.353	11.143	5.628	4.280
2003-2010	-	-	-	-	-	-	-	-	-

2011/2012	4.832	4.989	4.377	9.580	4.693	5.115	14.412	3.682	9.492
2012/2013	5.379	5.936	5.046	9.086	5.508	5.389	14.465	11.444	10.435
2013/2014	5.274	6.507	6.664	9.065	5.387	5.799	14.339	11.121	12.463
2014/2015	3.811	6.211	6.000	8.649	5.039	5.042	12.460	11.250	11.042

Fonte: Relatórios do CSMJ 1999; 2000; 2001; 2002; 2011/2012; 2012/2013; 2013/2014; 2014/2015

Observação: *P (Pendentes); **E (Entrados); ***C (Concluídos)

Número e tipo de casos no Supremo Tribunal de Justiça (Instância Final):

	<i>Criminal</i>			<i>Cível</i>			<i>Total</i>		
	<i>P*</i>	<i>E**</i>	<i>C***</i>	<i>P*</i>	<i>E**</i>	<i>C***</i>	<i>P*</i>	<i>E**</i>	<i>C***</i>
1999	58	79	69	74	103	92	132	182	161
2000	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2001	67	79	75	74	111	115	141	190	190
2002	81	79	68	80	125	90	161	204	158
2003	92	131	75	115	129	77	207	260	152
2004-2010	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2011/2012	98	183	182	383	256	292	481	439	474
2012/2013	99	185	182	347	202	202	446	387	384
2013/2014	102	206	133	352	262	194	454	468	327
2014/2015	175	276	190	420	302	245	595	578	435

Fonte: Relatórios do CSMJ 1999; 2000; 2001; 2002; 2011/2012; 2012/2013; 2013/2014; 2014/2015

Observação: *P (Pendentes); **E (Entrados); ***C (Concluídos)

Número de casos no Tribunal Constitucional (Instância Final Especial):

	<i>Pendentes</i>	<i>Entrados</i>	<i>Concluídos</i>
2016	34	28	23
2015*	39	1	6

Fonte: Relatório Estatístico do Tribunal Constitucional (2015; 2016)

Observação: *Dados de 29 out/31 dez, Pendentes são transitados do STJ

Garantias processuais de defesa

306. Uma pessoa contra quem recaia uma acusação criminal (ou requerida audiência contraditória preliminar) tem o direito de audiência e de defesa em processo criminal formalmente estabelecido. Nessas circunstâncias assume a qualidade de arguido, devendo ser presumido inocente até a conclusão de tal processo (art. 35, CRCV; art. 3, CPP; arts. 74(2), 75(1e 2), CPP). O *status* de arguido é imediata e obrigatoriamente atribuído quando: a pessoa, no âmbito da instrução do processo, preste declarações ao juiz, magistrado do Ministério Público ou órgão de polícia criminal; à pessoa é aplicada medida de coação pessoal ou garantia patrimonial; a pessoa suspeita da prática ou

participação em crime é detida; contra a pessoa é levantado auto de notícia que a dê como agente de um crime e este lhe for comunicado; durante qualquer inquirição feita a pessoa surgir fundada suspeita de crime por ela cometido (art. 76, CPP). Tal estatuto confere ao arguido uma série de direitos e obrigações dispostos nos arts. 1 a 12 e 77, CPP.

307. Ao arguido, em qualquer fase processual, é reconhecido, *inter alia*, os seguintes direitos: a) estar presente em todos os atos processuais que diretamente lhe disserem respeito; b) ser ouvido pelo juiz sempre que este deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete; c) não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar; d) escolher defensor ou solicitar ao juiz que lhe nomeie um; e) ser assistido por defensor em todos os atos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele; f) intervir nas fases preliminares do processo, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias; g) ser informado, pela autoridade perante a qual seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem; h) recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

Direito à presunção da inocência e princípio do in dubio pro reo

308. Conforme antecipado, o princípio da presunção da inocência é um direito fundamental reconhecido constitucionalmente a todas as pessoas em Cabo Verde (art. 35(1), CRCV) e a pedra angular de todo o processo penal cabo-verdiano, que é construído a partir deste princípio previsto em sua disposição vestibular (art. 1, CPP). Uma pessoa é presumida inocente e tratada como tal até que a condenação seja considerada *res judicata*.

309. Um arguido não precisa provar a sua inocência (art. 1(2), CPP). O Magistrado do Ministério Público e o Juiz encarregado de um determinado caso devem apreciar a verdade e estão vinculados ao princípio da legalidade, objetividade e imparcialidade a ser aplicados no decurso de um processo justo. No caso de falta de clareza ou de insuficiência de provas sobre a infração ou a responsabilidade que se pretende apurar, o tribunal deverá decidir favoravelmente ao arguido, solução corolária do princípio do *in dubio pro reo* (art. 1(3), CPP). Na esfera de atuação do Ministério Público, no âmbito do processo penal, deve ele colaborar para a descoberta da verdade e na realização do direito, obedecendo em todas as intervenções processuais os critérios da estrita objetividade (art. 68(1), CPP).

Direito à informação e a ser assistido por um intérprete

310. No momento em que a pessoa é constituída arguida, deve ser imediatamente informada dos direitos e deveres que possui no âmbito processual penal (arts. 79(2), d) e 269(1), c), CPP). Se mesmo na fase do julgamento, aquando do interrogatório do acusado ou pronunciado, este declarar não conhecer os factos que lhes são imputados, deverá ser-lhe dado conhecimento claro e sumário (art. 375(2), CPP).

311. Os atos processuais escritos devem utilizar a língua portuguesa, os orais, podem também utilizar a língua materna cabo-verdiana (art. 118(1 e 2), CPP). Se uma pessoa interveniente no processo desconhece ou não domina a língua de comunicação, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, sob pena de nulidade do ato. O intérprete é igualmente nomeado quando for necessário traduzir documento em língua não oficial (art. 118(5), CPP).

Direito a ser assistido por um advogado e de defesa

312. O artigo 91, CPP, disciplina a obrigatoriedade de assistência de defensor/advogado em qualquer interrogatório do arguido detido ou preso; na audiência de transação, na audiência contraditória preliminar e na audiência de julgamento; em qualquer ato processual que seja suscitada a questão da sua inimputabilidade ou imputabilidade diminuída; nos recursos; nos casos em que a lei permitir declarações para memória futura e nos demais casos que a lei determinar. Complementarmente, o juiz deve nomear defensor ao arguido sempre que necessário ou conveniente para sua assistência.

313. O direito a comunicar em privado entre o arguido e o seu advogado é garantido (art. 77(2), CPP). Às comunicações entre advogado e arguido garante-se a confidencialidade e estão os advogados vinculados ao segredo profissional (art. 185, CPP).

314. O arguido tem direito a permanecer em silêncio, conforme já mencionado. Nunca poderá ser obrigado a responder precipitadamente às perguntas e sempre que solicite ou pareça que não as tenha compreendido perfeitamente deverão ser a ele repetidas (art. 80, CPP). O arguido tem o direito de prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objeto do processo, e não pode ser obrigado a prestá-las e seu silêncio não pode desfavorecê-lo (art. 375(3), CPP).

315. O arguido não prestará juramento ou compromisso de honra em caso algum (art. 193(2), CPP).

316. Os princípios processuais devem ser observados amplamente pelas partes, Ministério Público, o assistente, o arguido e o seu advogado. A este respeito, deve-se observar que a prestação de declarações no âmbito do processo prima pelo princípio da oralidade (art. 124, CPP), perante um juiz que determinará se há evidências suficientes *de facto* e *de jure* que justificam a persecução penal. A audiência contraditória preliminar (ACP) é um procedimento de carácter facultativo pelo qual se pretende corroborar a decisão de deduzir acusação ou de arquivar a instrução (art. 323(1 e 2), CPP). É presidida pelo juiz e poderão participar o Ministério Público, o arguido, o defensor, o assistente e o seu advogado (art. 323(4), CRCV).

317. Todo elemento de prova apresentado contra o arguido deve ser submetido à regra do contraditório (art. 176, CPP). O juiz deve assegurar a efetiva aplicação do contraditório. O réu é livre para produzir as provas para o apuramento da inexistência do facto punível e para deduzir sua defesa face à acusação (art. 173, CPP).

318. Reitera-se que, são nulas, não podendo ser utilizadas ou invocadas de qualquer forma em juízo, as provas obtidas mediante tortura, coação física ou moral, ou outro recurso similar. As provas obtidas por meio de interferência arbitrária ou ilegal, ou violação da vida privada, do domicílio, correspondência ou telecomunicação, sem o consentimento do titular são igualmente nulas (art. 178, CPP).

Direito a um julgamento sem atraso

319. O art. 4, CPP, estabelece que todo arguido tem o direito de ser julgado no mais curto prazo, compatível com as garantias de defesa. No caso de arguidos privados de liberdade, pelas razões admitidas na lei, o andamento processual tem precedência sobre todos os outros e são previstos prazos processuais mais reduzidos para sua realização (cf. art. 9 do presente Relatório).

320. O CPP estabelece várias previsões indicativas dos prazos processuais, com a devida observância da garantia do acesso à justiça. A regra geral formulada é, “salvo disposição legal em contrário, de 8 dias o prazo para a prática de qualquer ato processual” (art. 137, CPP). Para além do processo ordinário, é previsto o processo sumário (art. 412, CPP) e o processo abreviado (art. 430, CPP).

321. Conforme já salientado, a morosidade tem constituído um dos grandes problemas no acesso à justiça em Cabo Verde. Para fazer face a essa situação, uma das medidas adotadas foi a introdução do instituto da aceleração do processo atrasado (regulado no art. 24, da Lei n.º 78/VII/2010, 30 ago.). Recentemente, em 2015, esse instituto foi incorporado ao CPP. Por meio desse mecanismo, ao verificar-se que os prazos definidos no CPP para a duração de cada fase do processo foram excedidos, o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis podem requerer a aceleração processual. O pedido é decidido pelo Procurador-Geral da República nas situações em que o processo encontra-se sob a direção do Ministério Público ou pelo Conselho Superior da Magistratura quando o processo decorrer perante o tribunal ou juiz.

322. A partir de 2015, verificou-se que junto ao CSMJ não houve nenhum pedido de aceleração processual, ao passo que junto ao CSMP, pelo menos 3.

Julgamento à revelia

323. Como salientado, é obrigatória a presença do arguido na audiência de julgamento (art. 363(1), CPP). Assim sendo, a regra geral é a da inadmissibilidade de julgamento de arguido ausente acusado da prática de crime a que corresponda pena de prisão (art. 365, CPP), excetuam-se, contudo, as situações de impossibilidade criadas pelo próprio arguido, por dolo ou negligência e que o tribunal determine que o julgamento prossiga até final, se o arguido já tiver sido interrogado e o tribunal não considerar indispensável a sua presença (art. 363(4), CPP).

324. De outra parte, o arguido acusado da prática de crime a que não corresponda pena de prisão poderá ser julgado a revelia quando: a) tenha sido notificado; b) não for possível obter a sua

comparência na audiência nos 30 dias seguintes ao dia primeiramente designado para julgamento (art. 366, CPP). Caso não tenha sido possível notificar o arguido pessoalmente, a notificação será feita por editais e anúncios (art. 366, CPP). Em qualquer desses casos, sempre que o julgamento se fizer sem a presença do arguido, este será representado pelo defensor (art. 368, CPP).

Direito à assistência judiciária

325. Todas as pessoas singulares ou coletivas que demonstrarem não dispor de meios económicos bastantes para custear, total ou parcialmente os encargos normais do processo ou os honorários devidos aos profissionais do foro pelos seus serviços têm direito a assistência judiciária.

326. A assistência judiciária disciplinada na Lei de Acesso à Justiça (Lei n.º 35/III/88, 18 jun.) pode compreender os seguintes benefícios: a) a dispensa, total ou parcial, de preparos e do pagamento de custas ou o seu diferimento ou pagamento a prestações; b) a dispensa, parcial ou total, de pagamento dos serviços de profissional do foro ou o seu diferimento ou pagamento a prestações (art. 9, Lei de Acesso à Justiça).

Direito ao julgamento público

327. As audiências de julgamento em processo penal são públicas (art. 350, CPP), a menos que a defesa da intimidade pessoal, familiar ou social exigirem ressalvas à publicidade (art. 10, CPP).

328. No âmbito do processo penal, até a fase da instrução vigora a regra do segredo de justiça que visa salvaguardar a existência de indícios suficientes para a acusação atendendo a exigência do princípio da presunção da inocência. Após isso, o ato de persecução penal deve ser público a fim de garantir a transparência que todo julgamento justo requer.

329. Todavia, a publicidade do processo pode ser limitada nas seguintes circunstâncias: a) quando os dados do processo forem relativos à intimidade da vida privada e não constituam meio de prova (art. 111(1), CPP); b) a reprodução de peças ou documentos do processo não é permitida, antes de proferida sentença em primeira instância, salvo autorização expressa em contrário (art. 111(2), CPP); c) não é permitida a transmissão de imagem ou a tomada de som relativas à prática de qualquer ato processual, nomeadamente da audiência de julgamento, salvo autorização expressa pela autoridade judiciária competente (art. 111(3), CPP); d) não poderá ser autorizada a transmissão de imagens ou tomada de som relativamente a interveniente processual que a tal se opuser (art. 111(4), CPP); e) nas situações em que esteja em causa vítimas de crimes sexuais, contra a honra e devassa da vida privada, não é permitida a publicação, por qualquer meio, antes ou depois da audiência, da identidade do ofendido menor de 16 anos (art. 111(5), CPP); f) sempre que haja processo por crime sexual cujo ofendido é menor de 16 anos, o tribunal poderá ordenar restrição total ou parcial da publicidade do ato processual – o que nunca poderá abranger a leitura da sentença (art. 111(6), CPP).

Direito de recorrer

330. O direito de recorrer é um direito importante do arguido. O recurso poderá ser feito com relação a qualquer decisão proferida em processo judicial, somente não sendo admitido recursos nos casos expressos na lei (arts. 436 e 437, CPP). No que concerne à sentença condenatória, bem como às decisões proferidas pelo tribunal judicial de primeira instância, pelo Tribunal Militar de Instância e pelos Tribunais Fiscais e Aduaneiros, o recurso a tribunal de segunda instância (Tribunal da Relação) ou aos tribunais superiores (Tribunal Constitucional e Supremo Tribunal de Justiça) são garantidos pela lei (art. 77(1), h), CPP; art. 470-A, CPP).

331. Relativamente a reapreciação da sentença, vale destacar que a lei processual penal prevê ainda a proibição da *reformatio in pejus*, i.e., garante-se que interposto o recurso de decisão final somente pelo arguido e/ou pelo Ministério Público no exclusivo interesse daquele, o tribunal a que o recurso se dirige não poderá, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes: a) aplicar pena, principal ou acessória, ou medida de segurança, que, pela sua espécie, natureza ou medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida; b) revogar a suspensão da execução da pena ou o regime de prisão de fim-de-semana; c) aplicar pena acessória não contida na decisão recorrida, d) modificar, de qualquer modo, a pena ou a medida de segurança aplicada na decisão recorrida (art. 450, CPP).

Direito extraordinário de apelação e de compensação/reparação

332. Outro importante mecanismo de defesa dos direitos do arguido é o recurso extraordinário de revisão, que possibilita a revisão mesmo de uma sentença transitada em julgado quando: a) uma outra sentença transitada em julgado tiver considerado falsos os meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão; b) uma outra sentença transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo; c) em caso de condenação, os factos que serviram de fundamento à decisão forem inconciliáveis com os que tiverem sido dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação; d) se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de *per se* ou combinados com os que foram apreciados no processo, constituam elementos suscetíveis de afastar a condenação ou de fundamentar, com uma probabilidade próxima da certeza, uma forte atenuação da pena, nos termos do Código Penal; e) se for feita prova de que o arguido, por anomalia psíquica, não era suscetível de responsabilidade penal, por inimputabilidade, pelo crime por que se encontra condenado (art. 471, CPP).

333. Nos casos em que se comprovar o erro judiciário a legislação cabo-verdiana prevê que deverá ser atribuída ao arguido indemnização pelos danos sofridos, sejam patrimoniais, sejam não-patrimoniais (art. 483(1), CPP). A indemnização será paga pelo Estado (art. 483(2), CPP).

Ne bis in idem

334. O princípio do *ne bis in idem* encontra-se amparado constitucionalmente, prevendo-se que ninguém pode ser julgado mais de uma vez pela prática do mesmo crime (art. 32(5), CRCV). Por esta razão, as situações de *res judicata* e de litispendência poderão ser conhecidas em qualquer fase do processo oficiosamente pelos tribunais e deduzidas pelo Ministério Público, assim como pelo assistente e pelo arguido (arts. 156-157, CPP).

Justiça Tutelar Sócio-Educativa

335. As normas aplicáveis à justiça tutelar sócio-educativa, no caso de menores entre 12 a 16 anos que tenham cometido atos equiparáveis a crime, será analisada no art. 24 do presente Relatório.

Artigo 15: Proibição da Violação do Princípio da Legalidade

336. Os princípios da legalidade e da não-retroatividade constituem valores centrais do sistema constitucional cabo-verdiano que estipula "não podem ser aplicadas penas ou medidas de segurança que não estejam expressamente cominadas em lei anterior" (art. 32(4), CRCV) e que "é proibida a aplicação retroativa da lei penal, exceto se a lei posterior for de conteúdo mais favorável ao arguido." (art. 32(2), CRCV).

337. Tais princípios são igualmente consagrados na legislação penal cabo-verdiana, que no seu artigo 1.º explicita o princípio do *nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege*, nas duas vertentes da proibição *ex post facto*, ao prever a) que nenhum facto, seja ação ou omissão, pode ser considerado crime, sem que uma lei anterior o qualifique como tal; e b) só pode ser aplicada medida de segurança a estados de perigosidade cujos pressupostos estejam fixados em lei anterior. É também prescrita outra consequência necessária deste princípio expresso na proibição do recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar a pena ou a medida de segurança que lhes corresponde (art. 4(1), CP).

338. Ademais, o artigo 2.º da Lei Penal, sobre o escopo da aplicação temporal, absorve o princípio da aplicação não retroativa da lei e das sanções penais, excetuando os casos em que a lei posterior estabeleça um regime mais favorável ao agente. A implicação imediata para a pessoa é que, tendo havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessa a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior.

339. Esses mesmos princípios aplicam-se igualmente no âmbito da justiça militar (art. 3, Código de Justiça Militar) tanto em tempo de paz como de guerra (art. 275, CRCV).

340. Durante o período recoberto pelo presente Relatório, veio a lume novo Código Penal em 2003, alterado em 2015. Tratou-se de intervenção legislativa de fundo que sistematizou a lei penal cabo-verdiana conformando-a aos princípios constitucionais, haja vista que a legislação até então em vigor reportava ao período colonial, embora já tivesse passado por sucessivas e inúmeras alterações. Em especial, à luz do princípio da legalidade (salvaguardada também a proibição da aplicação retroativa

da lei *in pejus*) primou pela consagração, o mais clara e simples possível, dos aspetos relevantes da configuração do facto típico e ilícito. Consagrou uma sistematização dos tipos penais de forma escalonada, salvaguardando em primeira linha a vida humana, e expurgou condutas pela falta de bem jurídico relevante a ser protegido (*e.g.*, duelo, greve, lock-out, adultério, homossexualidade, vadiagem, mendicidade, e os que consubstancia meros crimes contra a religião ou os bons costumes, entre outros crimes contra o Estado).

341. A alteração promovida em 2015 integrou tipos penais como o tráfico de pessoas, peculato de uso, corrupção de funcionários internacionais, desvio de poder e outras condutas consentâneas com convenções internacionais das quais Cabo Verde já é parte (Convenção de Mérida, a Convenção de Palermo e seus Protocolos (Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças e o Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes) e o Tratado de Roma). Além disso, no que concerne à aplicação mais favorável da lei ao arguido, assumindo o princípio em sua plenitude, estabeleceu, de forma clara que ainda que se esteja perante uma sentença transitada em julgado a lei mais favorável terá que ser aplicada, devendo-se, nessa eventualidade reabrir-se a audiência para o efeito (art. 400-A, CPP).

Artigo 16: Direito de Personalidade Jurídica

342. Tendo em atenção a sua relação intrínseca com a dignidade da pessoa humana, reconhece-se a todos os indivíduos o direito de personalidade jurídica (art. 41(1), CRCV). A personalidade e a capacidade jurídicas são reconhecidas nos termos dos arts. 64 e ss do Código Civil. A personalidade jurídica é adquirida no momento do nascimento completo e com vida e cessa com a morte (arts. 64 e 66, CC). Ninguém pode renunciar, no todo ou em parte, à sua capacidade jurídica (art. 67, CC).

343. O Código Civil estabelece a maioridade aos 18 anos de idade (art. 133, CC). Contudo, a emancipação do menor ocorre por via do casamento (art. 138 e ss, CC). Toda pessoa tem plena capacidade para o exercício de seus direitos e pode assumir obrigações contratuais e livremente dispor de sua pessoa e bens. Excetua-se, contudo, os casos de capacidade diminuída em razão de menoridade ou de outra incapacidade (ex. anomalia psíquica, ausência, etc.), que o impeça de assumir os cuidados que lhe digam respeito. Tais situações são descritas exaustivamente pela lei que determina a necessidade de declaração por via judicial (art. 85 e ss, CC).

344. Considerando que o gozo efetivo desse direito está intimamente relacionado com a efetivação do registo de nascimento (art. 40, CRC), o atual Código de Registo Civil (CRC) de 2014 veio reforçar os mecanismos administrativos relacionados a este direito. Uma criança que nasça em estabelecimento hospitalar em Cabo Verde deve, antes da alta, ter o seu registo civil concedido – enquanto no nascimento ocorrido fora do estabelecimento, deve ser providenciado dentro dos 15 dias imediatos após o nascimento (art. 76, CRC). Para além dos progenitores ou outros representantes

legais do menor ou a quem por eles seja, para o efeito mandatado, a declaração de nascimento compete, obrigatória e sucessivamente, aos: a) parente capaz mais próximo que tenha conhecimento do nascimento; b) diretor da unidade de saúde onde ocorreu o parto ou na qual foi participado o nascimento, ou outro funcionário por ele designado; c) médico ou à parteira assistente que tenha assistido ao parto (art. 77, CRC).

345. Note-se que o CRC anteriormente em vigor (Decreto-Lei n.º 74/90, em vigor até 2014) também traçava as mesmas exigências, com a diferença de que o atual regime veio impedir que a criança deixe o estabelecimento hospitalar sem a oficialização do registo.

Artigo 17: Direito à Privacidade

346. Em decorrência do respeito pela dignidade da pessoa humana os direitos da personalidade ocupam posição central no sistema jurídico cabo-verdiano, sendo reconhecido a todos o direito ao bom nome, à honra e reputação, à imagem e à reservada da intimidade de sua vida pessoal e familiar (art. 41(2), CRCV). Este direito projeta-se também sobre o domicílio, considerado constitucionalmente como inviolável, sendo proibida a sua invasão (art. 43, CRCV), assim como sobre a liberdade de correspondência e de telecomunicações que é igualmente inviolável, apenas sendo permitido o acesso às autoridades públicas mediante decisão judicial proferida nos termos da lei (art. 44, CRCV).

347. No âmbito do Código Civil, os direitos da personalidade são formulados levando em conta os vários aspetos da vida civil, sendo reconhecido a todas as pessoas sem discriminação. Trata-se de direitos que não podem ser objeto de renúncia (art. 67, CC), compreendendo o direito à vida, à liberdade, à integridade física e moral, à honra, ao nome, à imagem, à intimidade da vida privada, inviolabilidade do domicílio e correspondência (art. 64 e ss, CC).

348. No âmbito da lei penal, para além dos crimes contra a vida, a integridade física e psíquica e a liberdade sexual, um conjunto de condutas que violam os direitos da personalidade são previstos e punidos. No que tange à proteção do direito à privacidade, em especial do direito à imagem e à palavra, são previstos os seguintes tipos penais: "atentado à intimidade da vida privada" (art. 183, CP), "gravações, fotografias e filmes ilícitos" (art. 184, CP), "conservação ou utilização indevida de registo ou documento" (art. 186, CP), "tratamento informático ilegal" (art. 187, CP), "devassa por meio de informática" (art. 188, CP), "violação de segredo de correspondência ou de telecomunicações" (art. 189, CP), "publicidade indevida de correspondência" (art. 190, CP), "violação ou aproveitamento indevido de segredo" (art. 191, CP), "violação de sigilo profissional" (art. 192, CP), com possibilidade de agravante (art. 193, CP). São, em geral, considerados crimes semi-públicos, dependendo o procedimento criminal de mera queixa do ofendido (art. 376(1), CP).

Aos crimes mencionados são aplicáveis penas de prisão que variam de 6 meses a 3 anos, e/ou pena de multa, conforme a gravidade da conduta.

349. Com relação à honra, são previstos os crimes de calúnia e injúria/difamação (arts. 165-166, CP). Considerados crimes privados, o processo penal depende de queixa do ofendido e a prossecução processual de acusação particular (art. 378, CPP).

350. Acresce-se, ainda, que o domicílio como parte integrante da esfera de intimidade da pessoa é também salvaguardado no ordenamento jurídico cabo-verdiano. O seu conceito inscrito no art. 80 do CC, é expresso de forma ampla como o lugar de residência habitual de uma pessoa que pode residir alternativamente em diversos lugares, sendo tida como domiciliada em qualquer deles e, entende-se por “domicílio profissional” o local onde uma pessoa exerça sua profissão (art. 81, CC). Esta dimensão do direito é reforçada pela previsão dos crimes de “introdução em casa alheia” (art. 180, CP) e de “violação de domicílio profissional em casos especiais (art. 182, CP)”, puníveis com pena de prisão de até 3 anos, sendo crimes semi-públicos que dependem de mera queixa (art. 376, CP).

Crimes contra a privacidade e honra registados junto à Polícia:

<i>Bem Jurídico</i>	<i>Crimes</i>	<i>2012</i>	<i>2013</i>	<i>2014</i>	<i>2015</i>	<i>2016*</i>
Privacidade	Introdução em casa alheia	120	99	64	103	80
Honra	Injúria	1.778	1.618	1.297	1.601	968
Total		1.898	1.717	1.361	1.704	1.048

Fonte: Polícia Nacional

* Dados até Setembro

351. De outra parte, a Lei sobre Proteção de Dados Pessoais (LPDP) foi adotada em 2001, mas recentemente alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, 13 set.. Esse diploma aplica-se: a) ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros manuais ou a estes destinados (art. 2, LPDP); b) à vídeo-vigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas (art. 2(3), LPDP); c) ao tratamento de dados pessoais que tenham por objetivo a segurança pública, a defesa nacional e a segurança do Estado, sem prejuízo do disposto em normas especiais constantes de instrumentos de direito internacional a que Cabo Verde se vincule e de legislação específica atinente aos respetivos setores (art. 2(6), LPDP).

352. Nesse quadro, reconhece-se ao titular o direito de acesso livre e sem restrições aos dados que estejam a ser tratados por autoridades públicas ou privadas, incluindo dados genéticos. Tal direito inclui o de requerer retificações, apagamento ou bloqueio dos dados cujo tratamento não respeitar o disposto na lei (arts. 5(1), d); 12(1); especialmente 12(5); LPDP).

353. O tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da intimidade da vida privada e familiar, bem como pelos direitos, liberdades e garantias

fundamentais do cidadão. O art. 8(1), LPDP, proíbe o tratamento de dados pessoais relativos às convicções ou opiniões políticas, filosóficas ou ideológicas, à fé religiosa, à filiação partidária ou sindical, à origem racial ou étnica, à vida privada, à saúde e à vida sexual, incluindo os dados genéticos. Apenas em casos excepcionais, expressamente enumerados na lei, esse tratamento pode ser efetuado.

354. A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) foi criada pela Lei n.º 42/VIII/2013, 17 set., como entidade administrativa independente que funciona junto à Assembleia Nacional. Sua responsabilidade é controlar e fiscalizar o cumprimento das disposições legais e regulamentares na matéria. Possui, *inter alia*, competência para autorizar ou registar os tratamentos de dados pessoais, bem como apreciar as reclamações, queixas ou petições dos particulares (art. 10, Estatutos CNPD). Todas as entidades públicas e privadas devem prestar colaboração à CNPD (art. 6(1), Estatutos CNPD).

355. A violação de algumas das obrigações estabelecidas na lei, tais como apagar, destruir, danificar, suprimir ou modificar dados, constitui crime e as penas variam de dois anos à multa (art. 40 e ss, LPDP) ou podem configurar contra-ordenações previstas igualmente na lei.

Restrições

356. Como já visto, são nulas as provas que resultarem da intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular, ressalvado nos casos estritamente previstos em lei (art. 178(3), CPP). A par disso as restrições aos direitos da personalidade são admissíveis apenas quando devidamente justificadas em razão da segurança interna e propósitos de investigação criminal, mas tão-somente nos casos expressamente previstos em lei.

357. O CPP ao tratar dos mecanismos para se apurar os vestígios deixados pela prática de um facto punível e que possam indiciar as pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido, autoriza o exame de pessoa (art. 230, CPP). Se alguém pretender eximir-se ou colocar obstáculos a qualquer exame devido, poderá a tal ser compelido desde que por decisão da autoridade judiciária competente (art. 231, CPP). O exame deverá sempre ser feito com respeito pela dignidade pessoal do examinado, devendo, antes de se proceder ao exame, ser a pessoa advertida pela autoridade competente de que poderá se fazer acompanhar por pessoa de sua confiança (art. 232, CPP).

358. Outra situação prevista no âmbito do processo penal, refere-se às revistas e buscas quando autorizadas ou ordenadas pela autoridade judiciária competente (art. 234, CPP). Apenas em duas situações não se exige a autorização prévia da autoridade judiciária, quais sejam: a) nos casos de crimes de terrorismo, organização criminosa ou punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 8 anos, praticado com violência ou ameaça de violência, ou, ainda, de suspeitos em fuga iminente; e b) quando houver fundado motivo para crer que a demora pode representar grave perigo imediato para a vida, a integridade física, a liberdade ou a subsistência do Estado de direito

constitucionalmente protegido (art. 234(4), CPP). Nesses casos, a diligência deve ser comunicada imediatamente ao juiz competente que deve apreciar a situação para efeitos de validação (art. 234(6), CPP).

359. No que se refere à inviolabilidade do domicílio, somente munido de mandado judicial emitido nos termos da lei ou, ainda, em caso de flagrante delito, de desastre ou para prestar socorro pode uma pessoa nele fazer buscas, revistas ou apreensões (art. 43(2), CRCV; art. 238(1), CPP). Condições acrescidas são ainda previstas para as buscas domiciliárias noturnas que, em princípio, não são permitidas a qualquer pessoa antes das sete nem depois das 20 horas, apenas sendo admitidas exceções nos casos em que houver: a) consentimento da pessoa a que diga respeito; b) para prestação de socorro ou em casos de desastre ou outros que configurem estado de necessidade nos termos da lei; c) em flagrante de delito, ou com mandado judicial que expressamente autorize, em casos de criminalidade especialmente violenta ou organizada, designadamente, de terrorismo, tráfico de pessoas, de armas e de estupefacientes (art. 43(4 e 6), CRCV; art. 238, CPP). Em tais casos, o CPP indica as situações em que o ato deve ser presidido por magistrado do Ministério Público ou por Magistrado Judicial. Nos casos de flagrante delito ou para efeitos de prestação de socorro, as buscas domiciliárias poderão ser ordenadas pelo Ministério Público ou efetuadas por órgão de polícia criminal (art. 238(4 e 5), CPP).

360. Há, outrossim, situações especiais de busca em escritórios, gabinetes ou consultórios de profissionais (art. 239, CPP), em estabelecimentos de comunicação social (art. 240, CPP), em estabelecimentos universitários (art. 241, CPP) que impõem exigências acrescidas, para além da intervenção da autoridade judicial competente, deve haver o acompanhamento da entidade representativa da classe profissional, caso haja; o não comprometimento da difusão da informação; e a presença do responsável pelo estabelecimento educacional.

361. Nos casos das correspondências e da interceptação e gravação de comunicações telefónicas, telemáticas ou outras apenas podem ser apreendidas pelas autoridades públicas mediante decisão judicial fundada nas seguintes razões estabelecidas pela lei: a) quando a correspondência foi expedida pelo suspeito ou lhe é dirigida; b) esteja em causa crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos; e c) a diligência se revelar de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova (art. 244, CPP), como, *exempli gratia*, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual; terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada; contra a proteção devida aos menores; relativos ao tráfico de estupefacientes; de contrabando; ou de injúria, ameaça, coação, devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando cometidos através de telefone (art. 255, CPP). A lei estabelece as condições em que tal expediente pode ser autorizado (*vide*: arts. 255-257, CPP).

362. Por fim, para garantir que a autoridade pública no exercício de sua função de combate à criminalidade respeite o presente direito, a Lei da Prevenção da Criminalidade (Lei n.º 16/VII/2007, 10 set.) dá orientações claras sobre as condutas admitidas no quadro da investigação criminal visando impedir comportamentos arbitrários de funcionários públicos e eventuais violações ao direito à privacidade. Indica que os casos de interceptação telefónica, telegráfica ou outras formas de comunicação, bem como escutas telefónicas e gravações de conversa, que eventualmente sejam requeridos como mecanismo especial de investigação criminal, devem ser ponderados caso a caso e de forma adequada aos fins de prevenção e repressão criminais identificados em concreto, bem como proporcionais à sua finalidade e gravidade do crime em investigação (art. 12(1 e 2), Lei da Investigação Criminal, Lei n.º 30/VII/2008, 21 jul.). A coordenação e a fiscalização dos atos de investigação dos órgãos de polícia criminal fica ao cargo do Ministério Público.

363. A lei confere apenas à Polícia Judiciária a competência para a realização de atos ou diligências de investigação com relação aos crimes de injúria, ameaça, coação, devassa da vida privada, quando cometidos através de telefone ou outras formas análogas (art. 7, e), Lei n.º 30/VII/2008). Nos demais casos em que esteja em causa o crime de injúria, ameaça, coação e devassa da vida privada a competência é da Polícia Nacional (art. 10, d), Lei n.º 30/VII/2008).

364. No que concerne ao sistema de videovigilância em espaços públicos e em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, o regime aplicável encontra-se disciplinado na Lei n.º 86/VIII/2015, 14 abr.. Segundo prevê esse sistema, só é permitido com base nos fins determinados pela lei de assegurar a proteção de pessoas e bens, a segurança e ordem públicas, prevenir a prática de crimes e auxiliar a investigação criminal. A lei acautela-se para a necessidade de que tais objetivos destacados sejam proporcionais à proteção do direito à reserva da intimidade da vida privada e de outros direitos fundamentais (art. 4, Lei n.º 86/VIII/2015).

Privilégios profissionais e outras proteções

365. No âmbito do processo civil, atendendo à proteção do direito à intimidade, o acesso aos processos pendentes ou arquivados pode ser limitado (art. 159, CPC); as inspeções do tribunal poderão ser limitadas (art. 531, CPC) e o dever de colaboração para a descoberta da verdade escusado (art. 476, CPP).

366. No âmbito do processo penal, a lei garante que não podem ser obrigados a depor sobre fatos que lhes tenham sido confiados ou de que tenham tomado conhecimento por virtude do exercício de seu ministério, profissão ou função: a) os ministros de confissão religiosa, cujos estatutos ou fins não contrariem ou violem os fundamentos da ordem jurídica cabo-verdiana; b) os advogados, solicitadores, procuradores, notários, médicos, auxiliares de medicina, farmacêuticos, jornalistas, membros de instituições de crédito e demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem

segredo profissional; c) os funcionários públicos relativamente a factos que constituam segredo, nos termos da lei, ou que, por obediência devida, não estão autorizados a revelar (art. 185, CPP).

367. No âmbito do processo penal, importa ainda referir que a publicidade dos atos pode ser restringida para salvaguardar dados relativos à intimidade da vida privada em determinadas fases do processo (art. 111(1; 5), CPP), assim como quando tenha sido autorizada a interceptação e gravação de comunicações telefónicas, telemáticas e outras, as autoridades judiciais que tenham tomado conhecimento do seu conteúdo tem o dever de segredo a este respeito (art. 257, CPP).

Meios de tutela

368. Contra eventuais violações ao direito ocorridas no quadro do processo penal, os mecanismos gerais de tutela por via judicial, para invocação da responsabilidade penal, administrativa e civil, encontram-se disponíveis à vítima. Como medida de último recurso, tendo sido esgotadas as vias ordinárias, pode-se recorrer ao recurso de amparo.

369. Outrossim, o *habeas data*, regulado pela Lei n.º 109/IV/94, 24 out., é o remédio especialmente previsto a todos os cidadãos para a salvaguarda do direito à intimidade, garantindo o conhecimento de informações constantes de ficheiros, arquivos ou registo informático que lhe digam respeito, bem como para ser informado do fim a que se destinam e para exigir a retificação ou atualização dos dados (art. 46, CRCV). Durante o período recoberto pelo presente relatório, não foram interpostos pedidos de *habeas data*.

370. No que concerne às infrações relativas ao tratamento de dados pessoais, as queixas e reclamações poderão ser endereçadas à Comissão Nacional de Proteção de Dados (art. 30, LPDP).

Artigo 18: Liberdade de Consciência, Religião e de Culto

371. A liberdade de consciência, religião e de culto são salvaguardados pelo art. 49, CRCV. Tal proteção é ainda assegurada pela Lei da Liberdade Religiosa e de Culto (LLRC, Lei n.º 64/VIII/2014, 16 maio), que revogou a Lei n.º 4/71, 21 ago., ainda do período colonial, sobre a mesma matéria.

372. Nos termos estabelecidos na Lei Fundamental, a liberdade de consciência, de religião e de culto são invioláveis. Todos têm direito de, individual ou coletivamente, professar ou não uma religião, ter uma convicção religiosa de sua escolha, participar em atos de culto e livremente exprimir a sua fé e divulgar a sua doutrina ou convicção, contanto que não lese os direitos dos outros e o bem comum. Ninguém pode ser discriminado, perseguido, prejudicado, privado de direitos, beneficiado ou isento de deveres por causa da sua fé, convicções ou práticas religiosas. Acresce-se ainda a liberdade das igrejas e outras organizações religiosas, bem como é garantido o estatuto do objetor de consciência.

373. A lei enuncia o direito em questão de forma bastante ampla (art. 4, LLRC). Considerando que o Estado de Cabo Verde é laico, tendo como um dos princípios vetores a separação do Estado e das

Igrejas, mas também em devida conta a pluralidade da sociedade cabo-verdiana, o Estado deve garantir a liberdade da prática religiosa e o ambiente de tolerância (art. 5, LLRC).

374. Note-se, porém, que um limite constitucionalmente imposto refere-se ao seu exercício de forma a não lesar os direitos de outrem. Nesse sentido, a LLRC clarifica que a liberdade de religião e de culto não autoriza a prática de crimes ou de atos incompatíveis com a vida, a integridade física, a dignidade das pessoas ou os bons costumes, nem a violação de valores, princípios, direitos e deveres fundamentais consagrados ou reconhecidos na Constituição e na lei, nem a lesão do bem comum. Portanto, são terminantemente proibidas práticas religiosas que impliquem sacrifícios humanos, imolação pelo fogo, perseguições de “bruxas”, incitamento à guerra de motivação religiosa, execução de sentenças religiosas de condenação à morte, bigamia, usura criminosa, maus-tratos como forma de exorcismo, castrações ou excisões, impedimento de tratamento médico a menores ou dependentes ou indispensável à preservação da vida, bem como de exercício de direitos políticos (art. 6(5 e 6), LLRC).

375. Tendo em devida atenção os limites acima impostos ao exercício do direito em tela, de outro lado, o sistema jurídico cabo-verdiano reconhece, exprimindo sua filosofia *pro libertate*, como uma das dimensões da liberdade de religião e de culto justamente a liberdade de informação sobre a religião, assim como o direito de aprender, ensinar e reproduzir obras em matéria religiosa (art. 4(1), f), LLRC), podendo-se inferir também que é livre a circulação desse material – por aplicação da interpretação extensiva em matéria de direitos fundamentais.

376. As igrejas e outras comunidades religiosas são livres na sua organização e exercício das suas atividades próprias, sendo consideradas parceiras na promoção do desenvolvimento social e espiritual do povo cabo-verdiano. É garantida a liberdade de assistência religiosa nos estabelecimentos hospitalares, assistenciais, prisionais, bem como no seio das forças armadas, nos termos da lei e o direito das igrejas à utilização de meios de comunicação social para a realização das suas atividades e fins, nos termos da lei (art. 49(3-6), CRCV).

377. O CP protege a liberdade de religião e culto, contra atos que o visem impedir ou perturbar, por meio de violência ou ameaça de violência, prevendo uma pena de até 18 meses ou multa até 150 dias, se pena mais grave não couber, para crimes como "profanação de lugar ou objeto de culto" (art. 286, CP) e "impedimento ou perturbação de ato de culto" (art. 287, CP).

378. Para o reconhecimento jurídico e a autorização de coletividades religiosas é necessária a inscrição no sistema de registo nacional ou, se tiverem a forma de fundação ou associação, a inscrição nos termos previstos na lei civil (art. 25(2 e 3), LLRC). O requerimento de registo das coletividades religiosas deve preencher os requisitos objetivamente estabelecidos na LLRC que estão, em geral, relacionados com aspetos da organização religiosa, princípios, modo de vinculação, identificação dos titulares, e outras informações (art. 24, LLRC). A lei também indica que a inscrição ou averbamento

no sistema de registo nacional das coletividades religiosas só pode ser recusado com fundamento em a) falta de requisitos legais; b) falsificação de documentos; c) violação pela doutrina, normas e culto propugnados dos valores consagrados na Constituição, da ordem pública e dos limites constitucional e legalmente estabelecidos à liberdade religiosa (art. 24(2), LLRC).

379. Em termos práticos, foram poucos os casos de recusa da inscrição de coletividades religiosas, sendo que a razão principal para tal tem sido a falta de preenchimento de algum requisito exigido, tendo sido dada a oportunidade para colmatar o requerimento, o que por vezes não ocorre por falta de interesse do requerente.

380. Em decorrência do princípio da não discriminação, bem como da separação do Estado e da Igreja, a religião dominante e as demais não poderão gozar de estatuto diferenciado no quadro da Constituição e da lei atualmente em vigor. Ocorre que, sendo Cabo Verde um país marcado pela presença e influência da Igreja Católica, verifica-se ainda a sua forte presença, inclusivamente, em algumas leis. Assim sendo, no que concerne ao reconhecimento da Igreja Católica, esta ficou dispensada das exigências da lei, e tem gozado de um tempo de antena para a transmissão do culto por meio da televisão pública. Contudo, nenhuma dessas situações tem sido considerada ou invocada como privilegiadora da religião católica - eventualmente, pelo facto de a primeira reportar a exigência antiga de mera formalidade e, a segunda, estar disponível aos demais grupos religiosos.

381. A LLRC prevê a possibilidade das igrejas e das comunidades ou organizações religiosas reconhecidas poderem requerer e obter a autorização para ministrar a educação moral e religiosa nas escolas públicas do ensino básico e do ensino secundário que indicarem. De outra parte, é assegurado aos alunos a não obrigatoriedade de frequência de tais aulas. (art. 30(1; 3), LLRC).

382. Aos pais é igualmente garantido o direito de orientar a educação dos seus filhos menores em coerência com as próprias convicções religiosas, no respeito pela integridade moral e física destes e do direito dos mesmos à saúde e ao desenvolvimento integral da sua personalidade e dos demais direitos. Nessa senda, determina-se que pertence aos pais o ato de decidir sobre a educação religiosa dos filhos menores de 16 anos (art. 14, LLRC; art. 1825, CC).

383. As coletividades religiosas reconhecidas estão isentas de qualquer imposto, taxa ou contribuição geral ou especial, nacional, regional ou local sobre: a) os lugares de culto ou outros prédios ou partes destes diretamente destinados a fins religiosos; b) as instalações de apoio direto e exclusivo às atividades com fins religiosos; c) os seminários ou quaisquer estabelecimentos efetivamente destinados à formação de ministros de culto ou ao ensino da religião; d) as dependências ou anexos dos prédios descritos nas alíneas anteriores e os jardins e logradouros dos mesmos e das dependências e anexos previstos na presente alínea não destinados a fins lucrativos; e) as aquisições de bens para fins religiosos; f) instituição de associações e fundações que corporizem instituições religiosas; g) as prestações a elas feitas por crentes para o exercício do culto e ritos e os donativos

que deles recebam para a realização dos seus fins religiosos; h) o produto das coletas públicas; i) distribuição gratuita de publicações com declaração, avisos ou instruções em matéria religiosa e a sua afixação nos lugares de culto ou em edifícios ou lugares que lhes pertençam (art. 23, LLRC).

384. A objeção de consciência é um direito reconhecido aos membros de uma coletividade religiosa de obstar o cumprimento de leis que contrariem a sua integridade moral de tal forma a tornar inexigível o seu cumprimento, dentro dos limites dos direitos e deveres impostos pela Constituição e nos termos da lei que regula a objeção de consciência (art. 11, LLRC).

385. A objeção pode ser invocada para a recusa da prestação do serviço militar obrigatório pelos cidadãos convictos de que por motivos de ordem religiosa, moral, humanística ou filosófica não lhes é legítimo usar meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional, coletiva ou pessoal. Esse estatuto adquire-se por decisão judicial proferida nos termos da legislação aplicável e depende de iniciativa do interessado (art. 4, Lei do Estatuto da Objeção de Consciência, LEOC).

386. Se comparados com as pessoas que servem regularmente o serviço militar, o objetor de consciência possui alguns direitos e deveres diferenciados. Tal estatuto confere ao seu titular a inabilidade para desempenhar função pública ou privada que imponha o uso e porte de armas de qualquer natureza, para ser titular de licença administrativa de detenção, uso e porte de armas de qualquer natureza e para ser titular de autorização de uso e porte de arma de defesa quando por lei a mesma seja inerente à função, pública ou privada, que exerça (art. 6, LEOC). Por outro lado, no âmbito dos deveres, o objetor de consciência pode ser extraordinariamente convocado para prestar serviço cívico adequado ao seu estatuto, se assim for decidido pelas entidades competentes, em caso de guerra e estado de sítio ou de emergência. O estatuto de objetor de consciência não dispensa o cidadão da requisição (art. 7, LEOC).

387. Um levantamento realizado junto às Secretarias dos Tribunais de todo o país, permitiu identificar que deram entrada pelo menos 52 pedidos de reconhecimento do estatuto de objetor de consciência. Verifica-se que muitos dos pedidos encontram-se pendentes de decisão, isso em termos práticos não tem afetado o gozo do direito por parte do seu titular, vez que a mera comprovação de existência de ação pendente em juízo tem dispensado o requerente do cumprimento do serviço militar obrigatório.

388. *Legislação revogada:* A Lei da Liberdade Religiosa, Lei n.º 4/71, 21 ago., embora em vigor até 2014 (com a aprovação da nova lei sobre a matéria), continha normas desajustadas *vis-a-vis* aos direitos fundamentais consagrados na Constituição de 1992. Assim sendo, *e.g.*, disposições como a que previa a obrigatoriedade do ensino cristão nas escolas (Base VII, Lei n.º 4/71) e que conferia um estatuto especial para a Igreja Católica (Base XVIII, Lei n.º 4/71) consideravam-se revogadas à luz da CRCV.

Artigo 19: Liberdade de Opinião e Expressão

389. O direito a ter opinião constitui um dos direitos fundamentais com posição central na ordem jurídica cabo-verdiana. Além de salvaguardado no art. 48, CRCV, a liberdade de expressão e informação é igualmente protegida e complementada com a consagração da liberdade de imprensa, prevista no art. 60, da Lei Magna, que assegura a liberdade e independência dos meios de comunicação social relativamente ao poder político e económico e a sua não sujeição a censura de qualquer espécie (art. 60(3), CRCV).

390. Em Cabo Verde encontra-se constitucionalmente prevista a liberdade de expressão e divulgação das ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém podendo ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras (art. 48(1), CRCV). A liberdade que todos gozam de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos também é assegurada (art. 48(2), CRCV). É proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura (art. 48(3), CRCV), não existindo, portanto, qualquer controlo instituído nesse sentido.

391. Tendo em devida conta as indicações acima explicitadas, não se podendo olvidar que se trata de direito amplo bastante abrangente, o seu exercício, necessita de ponderação face a outros direitos fundamentais e interesses públicos relevantes. Nessa senda, impõe-se, constitucionalmente, como limites à liberdade de expressão o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar (art. 48(4), CRCV).

392. A liberdade de expressão é ainda limitada pelo dever de proteção da infância e da juventude; da proibição da apologia da violência, da pedofilia, do racismo, da xenofobia e de qualquer forma de discriminação, nomeadamente da mulher; interdição da difusão de apelos à prática dos referidos atos (art. 48(5), CRCV). Em todos os casos mencionados, a limitação da liberdade de expressão justifica-se, portanto, para a salvaguarda desses outros direitos igualmente relevantes.

393. Dessa forma, considerando também o potencial efeito que o exercício da liberdade de expressão pode ter sobre outras pessoas, às pessoas singulares ou coletivas é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito de indemnização pelos danos sofridos em virtude de infrações cometidas no exercício da liberdade de expressão (arts. 48(7); 60(3), CRCV).

394. Para os casos de utilização indevida de tal direito, na sua forma mais gravosa, a legislação penal cabo-verdiana prevê como crimes a calúnia e a injúria/difamação. No primeiro caso, pode ser punido com pena de prisão de 6 a 18 meses ou pena de multa de 80 a 200 dias, aquele que, com conhecimento de sua falsidade ou com manifesto desprezo pela verdade, imputar a outra pessoa a prática de um crime ou a participação nele, ou reproduzir ou propalar tal falsidade (art. 165, CP). De outra parte,

pode ser punido com pena de prisão de até 18 meses ou com pena de multa de 60 a 150 dias, aquele que injuriar outra pessoa imputando-lhe factos ou juízos ofensivos do seu bom nome e crédito, da sua honra, consideração ou dignidade, ou reproduzir essas imputações (art. 166(1), CP). Incorre também na mesma conduta as referências a outra pessoa efetuadas utilizando expressões ou qualificativos desnecessários e deliberadamente ofensivos ou vexatórios, ainda que sejam produzidos por ocasião de factos verdadeiros e certos (art. 166(2), CP).

395. Em ambos os casos, a conduta é agravada se houver publicidade ou prática reiterada contra a mesma pessoa (arts. 165-166, CP), bem como em razão da qualidade da vítima (art. 167, CP). As ofensas, tanto na difamação quanto na injúria podem ser verbais, escritas, por gestos, imagens ou qualquer outro meio de expressão (art. 166(4), CP).

396. É importante realçar também que a lei prevê as seguintes causas de exclusão da ilicitude, não sendo considerado crime de injúria: a) os factos ou juízos imputados, entre si pelos litigantes ou seus mandatários, nas peças processuais ou intervenções orais em juízo, desde que não sejam reproduzidas ou divulgadas fora desse âmbito, e desde que não seja inequívoca a intenção de injuriar; b) a opinião desfavorável de crítica jornalística, científica, literária, artística, cultural e política, salvo quando seja inequívoca a intenção de injuriar; c) o conceito desfavorável emitido por funcionário público, por empregado no âmbito de relação de emprego, ou, ainda, em processo de avaliação curricular ou de pessoas (art. 170, CP). Outras circunstâncias em que o crime pode não ser punível dizem respeito à prova da verdade dos factos (art. 173, CP), à justificação fundada do agente (art. 174, CP) ou à retratação pública do agente (art. 175, CP), desde que observadas as exigências definidas na referida lei.

397. Fora do âmbito penal, de outra parte, para garantir a devida proteção desse direito, coadjuvado com outros direitos, liberdades e garantias do sistema, a ordem jurídica cabo-verdiana dispõe de um conjunto de leis que visa disciplinar vários aspetos da circulação da informação. Assim sendo, em conformidade com os princípios do Estado de Direito Democrático e com as normas consagradas no PIDCP, encontram-se a Lei da Comunicação Social (Lei n.º 70/VII/2010, 16 ago., altera e republica a Lei n.º 56/V/98, 29 jun.), a Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias (Lei n.º 73/VII/2010, 16 ago. revoga a Lei n.º 58/V/98, 29 jun.), o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 72/VII/2010, 16 ago., revoga a Lei n.º 59/V/98, 29 jun., que, por sua vez, revoga a Lei n.º 92/III/90, 27 out.), a Lei da Televisão (Lei n.º 90/VIII/2015, 4 jun., que revoga a Lei n.º 57/V/98, 29 jun., alterada pela Lei n.º 16/VI/2002, 30 set., e pela Lei n.º 74/VII/2010, 16 ago.), a Lei da Radiodifusão (Lei n.º 71/VII/2010, 16 ago., revoga o Decreto-legislativo n.º 10/93, 29 jun., e o Decreto-Regulamentar n.º 2/94, 17 jan.), a Lei do Registo de Empresa e Meios de Comunicação (Decreto-lei n.º 45/2004, 8 nov.), Código da Publicidade (Decreto-lei n.º 46/2007, 19 dez.).

398. Complementarmente, o quadro jurídico é também constituído pelos seguintes instrumentos: Lei que Estabelece as Cláusulas Gerais do Contrato de Concessão do Serviço Público da Comunicação Social (Decreto-Regulamentar n.º 8/2007, 4 jun.); Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (Lei n.º 8/VIII/2011, 29 dez.); Estatuto da Agência Nacional das Comunicações (ANAC) (Decreto-lei n.º 33/2015, 4 jun.); Lei das Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas e aos Recursos e Serviços Conexos (Decreto-legislativo n.º 7/2005, 24 nov.); Regime Jurídico Particular da Radiodifusão Comunitária (Decreto-lei n.º 37/2007, 5 nov. alterado pelo Decreto-lei n.º 50/2010, 22 nov.).

Condições de acesso e exercício

399. No caso dos jornalistas, a lei não sujeitou a atividade a qualquer processo de licenciamento, mas exige o preenchimento de alguns requisitos. Dessa forma, só pode ser jornalista profissional os cidadãos maiores, no pleno gozo dos direitos civis e habilitados com formação superior que confira grau de licenciatura (art. 5, Estatuto do Jornalista). O acesso à profissão é iniciado com um estágio obrigatório, a concluir com aproveitamento, com a duração de seis meses em caso de licenciatura na área da comunicação social, e de doze meses, nos restantes casos (art. 7, Estatuto do Jornalista).

400. No período a que este relatório diz respeito não se registou qualquer caso de pessoa detida ou presa, ou incidentes de grave violência ou ameaça de violência contra jornalistas, por causa da expressão de suas ideias políticas.

401. Por outro lado, no que respeita à atividade de comunicação em geral, que engloba a imprensa, intimamente relacionada ao direito em questão, em Cabo Verde, a própria Lei Fundamental prevê expressamente que a criação ou fundação de jornais e outras publicações não carece de autorização administrativa, nem pode ser condicionada a prévia prestação de caução ou de qualquer outra garantia (art. 60(6), CRCV). No caso de criação ou fundação de estações de radiodifusão ou de televisão, a licença deve ser conferida mediante concurso público (art. 60(7), CRCV).

402. Nessa linha, o regime jurídico que regula a propriedade e a licença do setor da comunicação social, ao desenvolver as orientações constitucionais, estabelece que pessoas singulares e coletivas são livres para aceder e exercer esse direito, excetuando apenas os casos em que for necessária a utilização de bens do domínio público para o exercício da atividade (art. 26(1), Lei da Comunicação Social).

403. Neste setor, o Estado pode exercer, direta ou indiretamente, a atividade, ou conceder, precedendo de concurso público, o seu exercício a entidades públicas ou privadas (art. 26(2), Lei da Comunicação Social).

404. No que concerne aos domínios específicos da comunicação social, verifica-se que, no caso da atividade de radiodifusão, estabelece-se de igual modo a possibilidade de acesso por entidades públicas, privadas ou cooperativas (art. 2, Lei da Radiodifusão) obedecendo, em qualquer caso, ao

regime de licenciamento que define por meio de concurso público as condições para a atribuição de alvarás/licenças, os motivos de rejeição das propostas e as regras de transmissão, cancelamento e período de validade dos mesmos (art. 2(2), Lei da Radiodifusão).

405. No caso da atividade de televisão, a lei estabelece que pode ser exercida por operadores públicos e privados (art. 15(1), Lei da Televisão, LT). Para tanto, a licença deve ser conferida por concurso público ou mera autorização, mediante despacho dos membros do governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das telecomunicações (art. 15(3), LT). No entanto, considerando que cabe ao Estado assegurar a existência e o funcionamento do serviço público de televisão (art. 15(2), LT), neste caso, a Constituição dispensa a necessidade de obtenção de licença (art. 15(4), LT). De outra parte, prevê-se ainda que todos os serviços de programas televisivos disponibilizados ao público devem fazê-lo por meio da infra-estrutura da empresa nacional responsável pela atividade de distribuição, transporte e difusão dos sinais de televisão digital (art. 15(5), LT) e os serviços de programas televisivos de acesso condicionado e não condicionado com assinatura e os serviços audiovisuais a pedido podem ser disponibilizados ao público através da infra-estrutura dos operadores de televisão por assinatura autorizados (art. 15(6), LT).

406. Relativamente aos serviços de internet e provedores de internet, trata-se de tecnologia introduzida em Cabo Verde por meio de empresa com capitais públicos. Constitui setor que foi submetido à liberalização, mas que tem sido objeto de regulação fiscalizada pela Agência Nacional de Comunicações (ANAC). A regulação na matéria tem frisado o objetivo de universalização do serviço de forma a beneficiar o máximo de utilizadores em termos de escolha, preço e qualidade (Decreto-legislativo n.º 7/2005, 24 nov.).

407. De outra parte, a Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias regula as condições de acesso e exercício a tais atividades. Segundo estabelecido na referida lei, o acesso à atividade de imprensa escrita, de edição e de agência de notícias é livre, sem prejuízo das formalidades administrativas exigidas para o exercício de qualquer atividade comercial ou industrial (art. 26, Lei da Imprensa Escrita). Essa atividade pode ser exercida por qualquer entidade singular ou coletiva, pública ou privada, nacional ou estrangeira, desde que registada (art. 27, Lei da Imprensa Escrita). Assim sendo, realce-se, o acesso a esta atividade não está condicionado a autorização ou licença, mas sim a mera comunicação para efeitos de registo.

408. O registo tem por finalidade comprovar a situação jurídica dos órgãos de comunicação social, garantir a transparência da sua propriedade e assegurar a proteção legal dos títulos de publicações periódicas e da denominação das estações emissoras de rádio e de televisão (art. 1, Lei do Registo das Empresas e Meios de Comunicação, LREMC). Dessa forma, a garantia ou recusa do registo às publicações periódicas; às empresas jornalísticas; às empresas noticiosas; aos operadores radiofónicos e respetivos canais ou serviços de programas; aos operadores de televisão e respetivos

canais ou serviços de programas; aos correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas (art. 2, LREMC) estão devidamente previstas na lei.

409. As situações de recusa estão, em geral, associadas ao facto de o registo requerido já se encontrar inscrito ou não estar sujeito a registo; à falta de legitimidade do requerente; à notoriedade da nulidade do facto ou pela sigla pretendida já se encontrar registada (arts. 27, 31, 36, LREMC).

410. De realçar, ainda, que caso haja decisões de recusa do registo ou que determinarem o seu cancelamento, a lei prevê as condições para a apresentação de recurso por parte dos interessados (art. 39, LREMC).

411. Por meio de estudos estatísticos, tem-se recolhido, periodicamente, informações sobre a satisfação e a audimetria dos meios de comunicação social em geral em Cabo Verde. Notando-se, nesse cenário, que dentre jornais impressos, jornais *on line*, rádios e televisão, há empresas que são pertencentes a entes públicos e outras a privados. Não obstante, notoriamente, os meios de comunicação pertencentes ao ente público serem os mais amplamente difundidos, as avaliações realizadas denotam que o nível de independência e qualidade da informação têm sido considerados positivos ou muito positivos (*vide*: Inquérito à Satisfação e Audimetria dos Órgãos de Comunicação Social, 2011). Nesse sentido, tem-se constatado na prática que aos meios de comunicação social do setor público tem sido assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião e o Estado tem garantido a isenção dos meios de comunicação do setor público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos (art. 60(4 e 5), CRCV).

412. Por fim, a Lei da Comunicação Social disciplina que as empresas e os órgãos de comunicação social estrangeiros podem exercer a atividade de recolha, tratamento e divulgação de notícias para serem editados ou publicados no exterior por eles próprios desde que estejam registados e os seus correspondentes estejam acreditados junto do departamento governamental da área da comunicação social (art. 36, Lei da Comunicação Social). Somente nos casos em que tais empresas ou órgãos de comunicação social estrangeiros pretenderem exercer a atividade de comunicação social com caráter comercial, devem obter as autorizações e licenças administrativas necessárias e submeter-se às regras gerais para o acesso e exercício da atividade (art. 38, Lei da Comunicação Social).

Medidas administrativas e organização institucional

413. Para que não hajam interferências arbitrárias nesse direito, particularmente, que a opinião política não seja usada por autoridades públicas como razão para discriminar contra uma pessoa ou uma base para restringir a liberdade da pessoa, a última revisão constitucional de 2010, passou a estipular que cabe a uma autoridade administrativa independente assegurar a regulação da comunicação social, bem como garantir: a) o direito à informação e à liberdade de imprensa; b) a

independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico; c) o pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião; d) o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais; e) o estatuto dos jornalistas; f) o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica políticas (art. 60(12), CRCV).

414. Essa entidade é a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), instalada em 2015, cujos membros são eleitos pela Assembleia Nacional (art. 60(13), CRCV; Estatutos da ARC, Lei n.º 8/VIII/2011, 29 dez.). Desde o início de suas atividades, a ARC já adotou circulares, comunicados, deliberações, diretivas, pareceres e recomendações relevantes, das quais se destacam as que dizem respeito às eleições ocorridas ao longo do ano de 2016 e que procuraram pautar-se na defesa da liberdade de expressão e imprensa, do pluralismo, do rigor e objetividade (v.g., Comunicado n.º 01/ARC/2016).

415. Antes da instalação da ARC, a fiscalização da liberdade de expressão e imprensa era feita pelo Conselho da Comunicação Social, enquanto órgão independente que funcionava junto à Assembleia Nacional (Lei n.º 91/III/90, 27 out. – derogado pelo Estatuto dos Jornalistas, 1998). A ARC representou, portanto, um avanço na medida que traz um figurino institucional mais estável e reforçado para o desempenho da função a que se propõe.

416. Para além da ARC, cujo foco de atuação é a salvaguarda da liberdade de expressão, não se pode olvidar de outra autoridade administrativa independente, a Agência Nacional das Comunicações (ANAC), que também desempenha um papel importante complementar, ao se ocupar, desde 2006, da regulação técnica e económica, supervisão, regulamentação e representação do setor das comunicações (art. 2, Estatutos da ANAC).

417. No que concerne, em particular, à não utilização da opinião política por autoridades públicas como uma razão para discriminar contra uma pessoa ou uma base para restringir a liberdade da pessoa, verifica-se que o Código Eleitoral cabo-verdiano tem expressamente previsto o dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (art. 97, Código Eleitoral). Nesse âmbito a Comissão Nacional de Eleições é responsável pela fiscalização do cumprimento de tal indicação tendo já produzido deliberações a respeito.

418. Outras medidas adotadas com vista ao reforço do direito em causa e dignas de menção, são o Plano Estratégico para o setor da Comunicação Social de 2013-2016 (Resolução n.º 93/2013, 12 ago.) que visa reforçar a capacidade do setor da comunicação social em Cabo Verde e a criação em 2015 do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do Setor da Comunicação Social (Resolução n.º 81/2015, 19 ago.; Decreto-regulamentar n.º 9/2015, 9 out.).

Artigo 20: Proibição da Propaganda em favor da guerra, ódio racial, nacional e religioso

419. Acerca da presente disposição do Pacto, importa referir que Cabo Verde é parte da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Constituição proíbe expressamente as associações armadas ou de tipo militar ou paramilitar, e as que se destinam a promover a violência, o racismo, a xenofobia ou a ditadura ou que prossigam fins contrários à lei penal (art. 52(4), CRCV).

420. O incitamento à guerra ou para aquele que, pública e repetidamente, por qualquer meio incitar ao ódio contra um povo, um grupo étnico, racial ou religioso, com a intenção de destruir, total ou parcialmente, esse povo ou grupo ou de desencadear uma guerra, a lei prevê tal conduta como crime e punição de prisão de 2 a 6 anos (art. 267, CP).

421. Ademais, considera-se homicídio agravado aquele cometido pelo agente por motivo de ódio racial, religioso ou político ou ocasionado pela orientação sexual e identidade do género da vítima (art. 123, e), CP), nesses casos a pena de prisão é de 15 a 30 anos.

422. Note-se ainda que as leis aplicáveis à comunicação social (Lei da Comunicação Social, Código da Publicidade, Lei da Radiodifusão, Lei da Televisão) proíbem amplamente o incitamento ao ódio nacionalista, religioso ou racial ou, ainda, qualquer forma de incitamento à discriminação, hostilidade ou violência (art. 6, Lei da Comunicação Social; art. 7, Código da Publicidade; art. 4(2), Lei da Televisão; art. 11(3), Lei da Radiodifusão). Não são admitidas transmissões de programas ou mensagens que incitem a prática da violência ou sejam contrários a lei penal ou, genericamente, violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais (p.ex.: art. 11(3), Lei da Radiodifusão). Nesses casos, também prevê-se a possibilidade de imposição da responsabilidade civil para os agentes (Decreto-lei n.º 116/84, 8 dez.), além da penal já descrita.

Artigo 21: Liberdade de Reunião

423. Toda pessoa residente em Cabo Verde goza do direito à reunião e manifestação de acordo com o art. 53, CRCV. Esse direito é regulado pela Lei do Direito de Reunião e Manifestação (LDRM, Lei nº 81/III/90, 29 jun., alterada e republicada pela Lei nº 107/V/99, 2 ago.). Consubstancia-se no direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

424. Os promotores das reuniões públicas ou em lugares abertos devem apenas comunicar – o que equivale a dizer que não são sujeitos à qualquer autorização – os seus propósitos, por escrito, com uma antecedência mínima de 48 horas às autoridades civis e policiais da área. A comunicação deve ser assinada por dez dos promotores, devidamente identificados, pelo nome, profissão e morada, ou tratando-se de entidades coletivas, pelos respetivos órgãos de direção. Da comunicação devem constar a hora, local e a forma de manifestação ou reunião que se pretende realizar (art. 53(3), CRCV; art. 10(1-3), LDRM).

425. O gozo desses direitos são um corolário da liberdade de expressão prevista no art. 18 do Pacto, assim sendo só pode ser objeto de restrições nos casos previstos na lei e que sejam necessários à proteção da segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem. Nessa senda, a LDRM prevê dois tipos de restrições classificadas como “proibições absolutas” e “proibições relativas”. As primeiras indicam que são proibidas as reuniões e manifestações cujos fins sejam contrários à lei, à moral, à ordem e tranquilidade públicas e aos direitos das pessoas singulares e coletivas (art. 4, LDRM). As segundas indicam que não são admitidas a realização de reuniões ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares, assim como, a realização de reuniões ou manifestações em lugares públicos situados a menos de 100m das sedes dos Órgãos de Soberania e do Poder Local, dos acampamentos e instalações das Forças Militares e militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das representações diplomáticas ou consulares e das organizações políticas por razões de segurança (art. 5(1 e 2), LDRM).

426. Durante o período do relatório não há registo de reuniões que tenham sido proibidas pelas razões mencionadas. De qualquer forma, as decisões de proibição referidas incumbem à autoridade civil da área competente e devem ser fundamentadas e notificadas por escrito aos promotores, na morada por eles indicada e no prazo de vinte e quatro horas a contar da receção da comunicação pelas autoridades. A não notificação aos promotores no referido prazo da decisão de proibição é considerada como não existência de objeção por parte das autoridades (art. 11, LDRM).

427. As reuniões e as manifestações realizadas em lugares públicos ou abertos ao público podem ser interrompidas pela autoridade policial se houver desvio do seu objeto e finalidade inicial, pela prática de atos que constituam "proibições absolutas" ou "proibições relativas" (arts. 4 e 5, LDRM). Nesses casos, deve-se lavrar auto cuja cópia deve ser entregue aos promotores, do qual deve constar obrigatoriamente os motivos da ordem de interrupção (art. 12, LDRM).

428. A Polícia Nacional (PN), na qualidade de força pública uniformizada de natureza civil, profissional e apartidária, de âmbito nacional, tem a missão de garantir a segurança interna. Dessa forma, nas reuniões públicas, os agentes da PN devem, com respeito aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, garantir a manutenção da ordem, segurança e tranquilidade públicas, bem como proteger as pessoas e os seus bens (art. 5, Orgânica da PN).

429. Durante o período do relatório não há registo de violência usada contra demonstrações pacíficas e não armadas. Sempre que necessário, e mediante comunicações recebidas de reuniões pacíficas, a PN mobiliza o número de agentes necessários para assegurar a proteção das pessoas que estejam em reunião.

Artigo 22: Liberdade de Associação

430. O direito de associação é livre, conforme consagrado constitucionalmente no art. 52. Esse direito é regulado por meio de vários diplomas esparsos dependendo do âmbito a que diga respeito. Assim sendo, versam sobre esse direito o Código de Registo Civil (Lei n.º 75/VIII/2014, 9 dez.), Código Laboral (Decreto-legislativo n.º 5/2007, 16 out., alterado pelo Decreto-legislativo n.º 5/2010, 16 jun., e pelo Decreto-legislativo n.º 1/2016, 3 fev.), a Lei das Associações Políticas (Lei n.º 74/III/90, 29 jun.), a Lei das Associações de Fim Não-lucrativo (Lei n.º 25/VI/2003, 21 jul.), a Lei das Associações Públicas Profissionais (Lei n.º 90/VI/2006, 9 jan.), Lei das Associações Juvenis (Lei n.º 26/VI/2003, 21 jul.), a Lei das Organizações da Sociedade Civil (Lei n.º 114/VIII/2016, 21 mar.), a Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 102/V/99, 19 abr.), entre outras.

431. Liberdade de associar significa que o exercício de tal direito não está condicionado a qualquer autorização administrativa (art. 52(1), CRCV), a prossecução dos seus fins também deve ser sem interferência das autoridades (art. 52(2), CRCV) e, por fim, a dissolução ou suspensão de suas atividades só pode ser determinada por decisão judicial nos termos da lei (art. 52(3), CRCV).

432. Como já mencionado, um limite desde logo imposto pela CRCV é que são proibidas as associações armadas ou de tipo militar ou paramilitar, e as que se destinam a promover a violência, o racismo, a xenofobia ou a ditadura ou que prossigam fins contrários à lei penal (art. 52(4), CRCV). Por ser uma decorrência da liberdade, ninguém pode ser obrigado a associar-se ou a permanecer associado (art. 52(5), CRCV).

Restrições

433. No que tange às associações de fim não-lucrativo, o ato de constituição e extinção encontram-se previstos na lei, que, em geral, estipula critérios a serem preenchidos referentes à comunicação da denominação, fim, sede, eventuais direitos e obrigações dos associados, com vista ao reconhecimento da personalidade jurídica da associação (art. 5 e ss, Lei da Associação de Fim Não-lucrativo), bem como as regras sobre a publicidade do registo. Nesse processo, a autoridade pública deve limitar-se tão-somente a verificar o preenchimento dos critérios objetivamente previstos na Constituição e na lei.

434. As situações de recusa do registo, de extinção das associações e de possibilidade do controlo de legalidade, neste caso de competência dos tribunais, são objeto de minucioso tratamento legal, sendo admitidas apenas para efeitos de análise da conformidade com a lei, com a moral pública e com outros direitos fundamentais (arts. 10-12, Lei das Associações de Fim Não-lucrativo). Tais regras são extensíveis às associações juvenis (art. 4, Lei das Associações Juvenis) e às organizações da sociedade civil para o desenvolvimento (OSCD), nos quais se enquadram as organizações de promoção dos direitos humanos (art. 6, Lei das OSCD).

435. Em termos práticos, importa referir que os Registos e Notariado, responsáveis pela gestão administrativa dos assuntos relativos às associações, recusam apenas os registos que não atendem aos

requisitos legais e têm convidado os requerentes a colmatar os respetivos pedidos – o que por vezes não é feito. Embora não tenha sido este o caso, diante de eventuais circunstâncias de recusa do registo, tratando-se de uma liberdade fundamental reconhecida no sistema cabo-verdiano, prevê-se os meios adequados para a proteção e tutela desse direito, designadamente, os recursos gratuitos (reclamação à própria entidade, recurso ao superior hierárquico), recursos ordinários (contencioso administrativo) e o recurso de amparo.

436. Alguns tipos de associações que merecem referência especial são mencionados a seguir:

Associações de Direitos Humanos

437. As associações vocacionadas à promoção dos direitos humanos, como qualquer associação, têm o direito de operar livremente à luz dos termos acima expostos. De referir que, recentemente, a Lei n.º 114/VIII/2016, 21 mar., veio definir o estatuto das organizações da sociedade civil de desenvolvimento, dentre as quais se encontrando aquelas que se dedicam à promoção e defesa dos direitos humanos, prevendo também os mecanismos de apoio e incentivo (como por meio do mecenato, isenções de emolumentos notariais e de direitos aduaneiros) a essas organizações, nomeadamente pelo Governo e municípios para a promoção das atividades de interesse público.

438. No âmbito das atividades de promoção dos direitos humanos, as entidades da sociedade civil que se dedicam ao tema são vistas como parceiras incontornáveis e apoios financeiros têm sido, direta ou indiretamente, concedidos. Além disso, a Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania também instituiu, desde 2006 o “Prémio Nacional de Direitos Humanos” que, mediante a atribuição de valor simbólico, visa galardoar, de dois em dois anos, dentre outras categorias, iniciativas de associações da sociedade civil que tenham se destacado na promoção dos direitos humanos.

439. Estima-se que existam cerca de 30 associações dedicadas aos direitos humanos (integradas junto à Plataforma das ONGs que atuam em temas associados a direitos humanos, direitos das mulheres, direitos das pessoas com deficiência e outros).

Associações e partidos políticos

440. A lei confere estatutos diferenciados para o caso das associações políticas e dos partidos políticos. As primeiras são constituídas com vista a promover a participação democrática na vida política do país, não carecem de autorização para tanto e deverão ser subscritas por pelo menos 50 cidadãos (art. 4, Lei das Associações Políticas). As segundas, disciplinadas pela Lei dos Partidos Políticos (Lei n.º 102/V/99, 19 abr.), embora tenham o mesmo objetivo daquelas, diferenciam-se por concorrer, de acordo com as leis constitucionais e com os estatutos e programas publicados, para a formação da vontade política do povo e para a organização do poder político, intervindo no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas (art. 2, Lei dos Partidos Políticos).

441. No caso dos partidos políticos, a Constituição e a lei também asseguram a liberdade de criação, não carecendo de autorização os atos de constituição, fusão e coligação (art. 57(2), CRCV; art. 7, Lei dos Partidos Políticos).

442. Tendo em atenção a relação intrínseca dos partidos políticos com o exercício ou possibilidade de exercício do poder político, algumas limitações são impostas, tais como: a) a proibição dos partidos políticos de adotar denominações que, direta ou indiretamente, se identifiquem com qualquer parcela do território nacional ou com igreja, religião ou confissão religiosa ou que possam evocar nome de pessoa ou de instituição (art. 57(3), CRCV); b) a não possibilidade de adotar emblemas, símbolos e siglas que sejam iguais ou confundíveis com os símbolos nacionais ou municipais (art. 57(4), CRCV); c) a proibição de constituição de partidos que tenham âmbito regional ou local ou se proponham objetivos programáticos do mesmo âmbito; ou que utilizem meios subversivos ou violentos na prossecução dos seus fins; ou, ainda, que tenham força armada ou natureza paramilitar (art. 57(5), CRCV).

443. De outra parte, algumas obrigações são igualmente impostas aos partidos políticos que devem: a) respeitar a independência, a unidade nacional, a integridade territorial do país, o regime democrático, o pluri-partidarismo, os direitos, as liberdades e as garantias fundamentais da pessoa humana (art. 57(6), CRCV); e b) reger-se por princípios de organização e expressão democráticas, devendo a aprovação dos respetivos programas e estatutos e a eleição periódica dos titulares dos órgãos nacionais de direção serem feitas diretamente pelos seus filiados ou por uma assembleia representativa deles (art. 57(7), CRCV).

444. No caso dos partidos políticos, a CRCV salvaguarda também que só podem ser compulsivamente extintos por decisão judicial fundamentada em violação grave prevista (art. 57(8), CRCV).

445. Atualmente, existem em Cabo Verde 7 partidos políticos (PAICV, MpD, UCID, PCD, PRD, PTS, PSD). Durante o período do relatório, não se identificou qualquer organização política que tenha sido proibida e tão-pouco punições de seus membros.

Associações sindicais

446. A criação de associações sindicais ou de associações profissionais não carece de autorização administrativa (art. 64(2), CRCV). A primeira encontra-se regulada pelo Código Laboral e a segunda, no caso daquelas que perseguem um fim público, são reguladas por lei própria.

447. No que tange às associações sindicais, em Cabo Verde, garante-se a sua plena autonomia organizacional, funcional e de regulamentação interna (art. 89(1), Código Laboral), sendo independentes do Estado, patronato, partidos e associações políticas, Igreja ou confissões religiosas (art. 64(3 e 5), CRCV), embora estejam adstritas aos princípios de organização e de gestão

democráticas, baseados na ativa participação dos seus membros em todas as suas atividades e de eleição periódica e por escrutínio secreto dos seus órgãos (art. 64(4), CRCV).

448. Não há qualquer restrição a setores particulares ou relativos a certas categorias de trabalhadores no que concerne ao exercício da liberdade sindical. Inclusivamente, com relação aos trabalhadores estrangeiros legalmente residentes em Cabo Verde, é reconhecido o direito de livre afiliação nas organizações sindicais e o direito à greve (art. 69, Lei do Estrangeiro), nos mesmos termos e condições estabelecidos para os nacionais.

449. Salienta-se, ademais, que o direito à greve constitui um dos direitos dos trabalhadores e dos sindicatos (art. 67, CRCV, art. 114(1), Código Laboral).

450. O atual Código Laboral regula o exercício do direito à greve e dá indicações para assegurar o livre exercício dos direitos pelos sindicatos. É nesse sentido que a lei estabelece, *e.g.*, a) o princípio da independência das associações sindicais no sentido de que suas atividades devem ser exercidas sem qualquer subordinação às entidades e organizações patronais, ao Governo ou outras entidades públicas, aos partidos políticos e às instituições religiosas (art. 72(1), Código Laboral); b) a proteção da liberdade sindical por meio da proibição de qualquer acordo ou ato que tenha por fim subordinar o emprego do trabalhador à condição de se filiar ou não numa associação sindical, ou de se retirar daquela, ou ainda, prejudicar de qualquer modo o trabalhador, nomeadamente, despedindo-o ou transferindo-o, por motivo da sua filiação sindical ou não, ou outras atividades sindicais (art. 74, Código Laboral); c) as situações em que é proibida a substituição dos trabalhadores em greve e o regime de prestação dos serviços mínimos (arts. 120 e 124, Código Laboral).

451. Embora não haja dados concretos sobre a percentagem da força de trabalho pertencente a um sindicato, existem em Cabo Verde duas grandes centrais sindicais, a UNTC-CS (União Sindical dos Trabalhadores Cabo-verdianos – Central Sindical) e a CCSL (Confederação Cabo-verdiana dos Sindicatos Livres). A primeira tem abrangência em todo o território nacional e possui 17 sindicatos filiados (dos quais, quanto ao âmbito territorial, 3 são nacionais e as restantes regionais; e, quanto à classificação do tipo de organização sindical, 3 são federações nacionais (associações de sindicatos de trabalhadores da mesma profissão ou do mesmo ramo de atividade), 3 são uniões (associação regional de sindicatos) e as restantes sindicatos. A UNTC-CS tem mais de 35 mil membros inscritos. Estudo realizado pelo Governo cabo-verdiano em parceria com a OIT em 2004 revela que 87% dos trabalhadores sindicalizados estão afetos à UNTC-CS e 13% junto à CCLS.

Artigo 23: Proteção da Família

Casamento e igualdade dos cônjuges

452. Em Cabo Verde, o direito que disciplina o casamento é constituído por normas que asseguram o igual tratamento entre homens e mulheres. A idade mínima para o casamento é de 18 anos, para

ambos os sexos – excecionalmente, admite-se o casamento de menores a partir dos 16 anos, de qualquer dos sexos, desde que haja autorização dos pais ou, na ausência desta, por decisão judicial (arts. 1566; 1567; 1575; 1610, CC). A lei veda todo e qualquer casamento abaixo dos 16 anos de idade.

453. Quanto aos direitos e deveres decorrentes da relação matrimonial ou a qualquer efeito que possa dela advir, conforme se verá a seguir, todos encontram-se previstos em igualdade de condições para homens e mulheres (arts. 1627-1648, CC). Obedece também o princípio da igualdade as regras que preveem direitos e deveres com relação aos filhos, nomeadamente, quanto ao exercício do poder paternal para a promoção e defesa do desenvolvimento integral e harmonioso dos filhos menores (arts. 1811-1844, CC), no qual se insere a igual responsabilidade de educar que consiste na promoção do seu desenvolvimento físico, intelectual e moral (art. 1824, CC).

454. Ao abrigo da igualdade plena dos cônjuges, prevê-se como direitos e deveres simetricamente iguais de ambos a direção e representação da família (art. 1628, CC), o governo doméstico (art. 1629, CC), a escolha por acordo mútuo da casa de morada da família (art. 1630, CC), o direito de usar os apelidos do outro (art. 1631, CC), o direito à liberdade de escolha e exercício da profissão (art. 1632, CC), o direito à liberdade de constituir e movimentar depósitos bancários (art. 1633, CC) e os deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência (arts. 1634-1636, CC).

455. Relativamente à administração dos bens, as normas também se aplicam de igual modo, independentemente do sexo. A regra geral indica que a administração dos bens compete a cada um dos cônjuges (art. 1638, CC). No caso de oneração e alienação dos bens, a lei prevê as situações em que será necessário obter o consentimento do outro cônjuge (arts. 1641-1644, CC).

456. O divórcio pode ser requerido ao tribunal competente, por ambos os cônjuges, de comum acordo, ou por um deles contra o outro, quando a união em que se funda o casamento se rompa completa e permanentemente de modo a impossibilitar que o matrimónio cumpra o seu fim social (art. 1733, CC). Nos casos de suspensão e extinção da relação matrimonial, ambos os pais conservam, em relação ao filho menor, o poder paternal, cujo exercício deve ser regulado por acordo dos pais ou, na falta deste, pelo tribunal competente. Mesmo o referido acordo dos pais fica sujeito à homologação do tribunal competente, a requerimento de qualquer dos progenitores. A regulação do exercício do poder paternal abrange o destino do menor, o regime de visitas, a fixação dos alimentos e a forma de os prestar (art. 1843, CC).

457. Não obstante a regra seja a da igualdade plena entre homens e mulheres com relação aos direitos e deveres para com os seus filhos, o Código Civil cabo-verdiano prevê norma que estabelece que “durante os seis primeiros anos de vida a guarda e cuidado do filho deve ser atribuído prioritariamente à mãe, a não ser que circunstâncias especiais aconselhem outra solução.” (art. 1819(3), CC). Todavia, na prática, pode-se verificar que a guarda de filhos menores de 6 anos tem sido atribuída a qualquer

um dos pais com base na salvaguarda do interesse superior da criança, podendo-se inferir que não há qualquer discriminação entre homens e mulheres a este respeito (art. 150, ECA).

458. Conforme acima referido, lei civil assegura que mesmo no caso de dissolução do casamento, ou da união de facto, os filhos mantenham os mesmos direitos e deveres para com os seus pais (arts. 1843-1844, CC). A proteção das crianças nessas circunstâncias é garantida por meio da intervenção judicial que deve velar pela solução mais consentânea com o interesse superior da criança tomando em devida conta a globalidade de seus interesses (arts. 30-32, ECA).

459. O casamento constitui uma das causas de atribuição da nacionalidade ao cônjuge não-nacional, desde que este declare na constância do casamento querer adquiri-la (art. 7, Lei da Nacionalidade). A cessação do casamento em razão do divórcio não implica a perda da nacionalidade. A lei também assegura que mesmo a declaração de nulidade ou a anulação do casamento não prejudica a aquisição de nacionalidade pelo cônjuge que o contraiu de boa fé (art. 9, Lei da Nacionalidade).

460. Relativamente à nacionalidade dos filhos, tanto o pai quanto a mãe podem atribuir a nacionalidade cabo-verdiana ao seu descendente. A legislação na matéria tem considerado tanto os critérios do *jus soli*, quanto o do *jus sanguinis* para a atribuição da nacionalidade. Nesse quadro é possível atribuir a nacionalidade ao indivíduo nascido em Cabo Verde de pai ou mãe de nacionalidade cabo-verdiana (art. 7(1), a, Lei da Nacionalidade), ao indivíduo nascido no estrangeiro de pai, mãe, avô ou avó de nacionalidade cabo-verdiana por nascimento (art. 8, a, Lei da Nacionalidade) ou ao indivíduo nascido em Cabo Verde de pais estrangeiros, observando nesses casos as condições legais (art. 8, b), Lei da Nacionalidade).

Proteção da Família

461. A ordem jurídica cabo-verdiana reconhece a família como o elemento fundamental e a base de toda a sociedade. Nesse sentido, constitui uma das tarefas do Estado assistir a família na sua missão de guardião dos valores morais reconhecidos pela comunidade (arts. 87 e 88, CRCV). Para tanto, Cabo Verde tem adotado as medidas legislativas (Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei do Estrangeiro, Lei da Nacionalidade, dentre outras) na ótica da proteção da família e medidas administrativas necessárias para promover a independência social e económica dos agregados familiares, por meio de programas de habitação social, e a fim de cooperar com os pais na educação dos filhos, por meio da manutenção do sistema educativo público - tema objeto do Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

462. A legislação cabo-verdiana protege as relações familiares decorrentes da união de facto atribuindo a elas os mesmos efeitos do casamento. As normas aplicáveis disciplinam os mecanismos disponíveis aos unidos de facto para proceder ao reconhecimento registral de sua união (arts. 1710-1718, CC) ou, ainda, os direitos e deveres decorrentes da união entre duas pessoas de sexos diferentes que a lei reconheça como relação familiar (arts. 1719-1721, CC). Nos termos da legislação cabo-

verdiana, considera-se união de facto a convivência de cama, mesa e habitação, estável, singular e séria entre duas pessoas de sexo diferente com capacidade legal para celebrar casamento, por um período de, pelo menos 3 anos, que pretende constituir família mediante uma união plena de vida (art. 1560, CC). O prazo de convivência não releva nos casos em que os unidos de facto tenham um ou mais descendentes comuns (art. 1712(2), CC).

463. A Lei que define o regime jurídico da entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano e passou a prever, desde 2014, regras sobre a reunificação familiar. Conforme previsto, o estrangeiro com autorização de residência tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional, que com ele tenha vivido noutro país, que dele dependam ou que com ele coabitem, independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente em território cabo-verdiano (arts. 54-56, Lei do Estrangeiro).

464. A legislação cabo-verdiana proíbe a poligamia (art. 1567, c), CC) e o casamento forçado (art. 1590, CC).

Artigo 24: Proteção das Crianças

465. A proteção dos direitos da criança em Cabo Verde goza de atenção especial e constitui dever da família, da sociedade e dos poderes públicos zelar pelo seu desenvolvimento integral, em todos os aspetos da vida, com a devida observância do princípio do interesse superior da criança.

466. Tratando-se de tema prioritário, Cabo Verde já se vinculou aos principais instrumentos internacionais na matéria e possui um quadro jurídico orientado pelo art. 74, CRCV, que consagra os direitos da criança, consentâneos com os documentos internacionais e projetados em vários diplomas relevantes como: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a Lei das Medidas Tutelares Sócio-Educativas (LMTSE); Lei de Adequação da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional; a Lei das Associações Juvenis e o Diploma que cria o Comité Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

467. O direito ao nome é constitucionalmente salvaguardado no art. 40. Assim sendo, toda criança deve ser registada imediatamente à nascença. Periodicamente são levadas a cabo campanhas de sensibilização e de informação impulsionadas pelo Instituto da Criança e do Adolescente e pela Conservatória de Registos Cíveis para efetivação desse direito (arts. 119(1), a); 120, CC).

468. De outra parte, o direito de adquirir uma nacionalidade é também reconhecido (art. 40, CRCV). Há presunção legal de nascimento e, do consequente direito à nacionalidade, ao recém-nascido exposto em território cabo-verdiano (art. 7(2), Lei da Nacionalidade). Para além disso, são amplas as

regras de atribuição da nacionalidade que podem estar fundadas nos critérios do *jus soli* e do *jus sanguinis* (arts. 7 e 8, Lei da Nacionalidade).

469. A maioridade em termos civis é atingida aos 18 anos de idade (art. 139, CC).

470. Conforme já mencionado, a Constituição cabo-verdiana proíbe de forma bastante ampla a discriminação, abrangendo, portanto, as situações de discriminação relacionadas à nacionalidade da criança e ao facto de ter sido concebida dentro ou fora da constância do casamento. Nessa mesma perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esse princípio basilar e as entidades públicas e privadas devem assegurar que os direitos previstos na referida lei sejam garantidos a todas as crianças e adolescentes de forma igual, não podendo ser discriminados em razão de qualquer condição, da dos seus pais, representantes, responsáveis ou dos seus familiares (art. 5, ECA). Para garantir a efetividade desse direito, a lei prevê que se trata de um dever prioritário da família, do Estado, da comunidade e da sociedade em geral (art. 5, ECA) e coloca à disposição do seu titular os mecanismos de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva pelos meios mais expeditos, urgentes e céleres, conforme previsto na lei (art. 11, ECA).

471. No que diz respeito ao direito à herança, a lei estabelece que são considerados herdeiros de primeira classe de sucessíveis, os descendentes (art. 2064, a), CC). Assim sendo, deve-se salientar que a lei considera que sucedem aos pais, toda e qualquer pessoa que se apresente como filho, seja qual for a sua nacionalidade, seja qual for as circunstâncias do seu nascimento, se na constância ou não de um casamento. A lei garante e na prática a partilha entre os descendentes é feita por cabeça, dividindo-se a herança em partes iguais pelos filhos (art. 2070, CC).

Medidas de proteção

472. Sempre que o interesse superior da criança requerer, poderá ela ser separada de sua família mediante a prévia decisão judicial. Em Cabo Verde, tem-se deparado com situações de maus-tratos, abuso sexual, emocional ou psicológico ocorridos no seio familiar. Somam-se a tais situações, os casos de abandono (decorrente de pais com problemas de toxicodependência, principalmente álcool, perturbações mentais e emocionais, portadores de VIH/SIDA, conflitos familiares) ou orfandade, incluindo também acolhimento de crianças com atraso no desenvolvimento cognitivo.

473. Para fazer face a tais situações, Cabo Verde tem mantido as seguintes medidas com vista a proteger as crianças e os adolescentes privados de seu ambiente familiar: a) Redes de famílias de acolhimento (art. 34, ECA); b) Programa de Emergência Infantil na Praia e São Vicente (art. 32, ECA); c) Projeto Disque Denúncia – Linha Grátis 800 1020; d) Programa de Proteção e Reinserção Social nos Centros de Acolhimento, sendo ao todo cinco centros (Centro de Reinserção Social Lém-Cachorro, na Praia; Centro Juvenil dos Picos, em São Salvador do Mundo; Centro Juvenil da Assomada, somente para meninas, em Santa Catarina; Centro Juvenil de Chã de Matias, no Sal; e o

Centro Nhô Djunga, em São Vicente); e) Programa de apoio a órfãos e outras crianças em situação de vulnerabilidade.

474. No âmbito do Programa de Emergência Infantil, os atendimentos e respectivos encaminhamentos foram:

Número de casos atendidos no Programa de Emergência Infantil:

	<i>Casos atendidos</i>										
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total
<i>Maus-tratos</i>	132	162	128	153	591	247	265	281	329	302	2590
<i>Negligência</i>	73	76	40	90	228	180	250	277	318	268	1800
<i>Abuso Sexual</i>	36	39	40	46	91	58	68	113	125	136	752
<i>Fuga do lar</i>	28	38	13	22	60	68	78	63	60	58	488
<i>Poder Paternal</i>	2	3	1	0	23	0	-	2	18	-	49
<i>Sem abrigo</i>	25	19	5	26	13	17	9	17	4	5	140
<i>Conflito familiar</i>	67	72	38	43	101	194	154	195	196	175	1235
<i>Disputa</i>	98	90	57	120	146	165	150	227	196	179	1428
<i>Abandono</i>	23	27	12	26	16	62	39	70	75	62	412
<i>Outros</i>	265	364	480	182	142	486	423	550	549	458	3899
Total	749	890	814	708	1411	1477	1436	1795	1870	1643	12793

Fonte: Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA)

Número de casos encaminhados no Programa de Emergência Infantil:

	<i>Encaminhamentos dos casos atendidos</i>										
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total
<i>Resolução interna</i>	353	471	329	253	837	676	792	891	845	719	6166
<i>Procuradoria</i>	182	130	154	170	50	200	205	206	323	357	1977
<i>Outra instituição</i>	17	14	6	31	100	101	65	93	81	34	542
<i>Polícia Judiciária</i>	3	3	9	36	11	34	34	58	45	38	271
<i>Polícia Nacional</i>	6	-	18	35	28	40	45	-	48	24	244
<i>Ac. Psicológico</i>	25	-	6	22	118	66	106	68	91	101	603
<i>Outro Programa</i>	8	-	-	-	-	-	32	55	-	98	193
<i>Conservatória</i>	72	145	292	25	68	5	-	4	5	3	619
<i>Reint. Familiar</i>	4	-	-	6	64	-	-	-	-	-	74
<i>Outros</i>	79	127	-	130	135	355	157	420	432	269	2104
Total	749	890	814	708	1411	1477	1436	1795	1870	1643	12793

Fonte: ICCA

475. Por outro lado, os atendimentos no Programa Disque Denúncia foram:

Número de casos atendidos no Programa Disque Denúncia (Linha 800 1020):

	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total
<i>Maus-tratos</i>	42	38	48	62	62	66	109	110	153	74	764
<i>Negligência</i>	29	39	51	65	54	49	88	95	139	94	703
<i>Abuso Sexual</i>	6	6	7	9	10	15	31	24	24	21	153
<i>Fuga do lar</i>	1	5	3	0	4	12	6	6	14	10	61
<i>Comportamento difícil</i>	3	2	2	3	0	0	0	0	18	0	28
<i>Conflito familiar</i>	1	0	4	7	4	12	16	24	40	29	137
<i>Exercício do p. paternal</i>	2	0	0	0	0	0	0	0	-	0	2
<i>Pedido de intervenção</i>	8	6	9	13	0	0	0	0	-	0	36
<i>Abandono</i>	3	5	8	6	8	13	20	20	25	12	120
<i>Maus-tratos psicológicos</i>	16	3	0	0	0	0	0	2	-	0	19
<i>Outros</i>	0	16	14	38	43	46	129	137	115	39	577
Total	111	120	146	203	185	213	399	410	528	279	2594

Fonte: ICCA

476. Por fim, no quadro da assistência social às crianças promovida pelo ICCA, foram atendidos os seguintes casos:

Número de casos atendidos no Programa Serviço Social:

	Casos atendidos										
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total
<i>Pensão de Alimentos</i>	404	523	424	350	427	767	611	523	631	478	5138
<i>Alteração de Pensão</i>	265	360	247	251	184	37	27	16	51	45	1483
Registro de Nascimento	223	274	187	276	234	288	83	104	124	84	1877
<i>R.E.E.Paternal</i>	210	221	280	179	251	291	181	174	258	163	2208
<i>Regime de Visitas</i>	239	294	184	248	329	112	138	135	160	95	1934
<i>Perfilhação</i>	23	55	39	23	248	39	17	17	24	37	522
<i>Auto adoção</i>	33	44	56	58	21	4	1	0	28	48	293
<i>Incump. de pensão</i>	291	150	210	267	207	248	153	215	152	115	2008
<i>Outros (disputa, fuga do lar, pedido de apoio, tutela)</i>	265	397	303	245	553	451	1115	1394	670	488	5881
Total	1953	2318	1930	1897	2454	2395	2366	2578	2098	1553	21542

Fonte: ICCA

Número de casos encaminhados no Programa Serviço Social:

	Encaminhamento										
	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	Total
<i>Resolução interna</i>	717	854	785	734	866	887	584	739	672	319	7157
<i>Procuradoria</i>	239	361	273	233	286	264	370	332	306	263	2927
<i>Conservatória</i>	276	315	266	359	54	58	63	63	79	55	1588
<i>Tribunal</i>	212	280	230	249	19	29	424	403	154	126	2116
<i>Outros programas e instituições (pendentes, tutela e outros)</i>	509	518	376	322	1229	1157	925	1041	887	790	7754
Total	1953	2318	1930	1897	2454	2395	2366	2578	2098	1553	21542

Fonte: ICCA

477. No que concerne ao tráfico de crianças, verifica-se que, de certa forma, a configuração arquipelágica do país auxilia no controlo da saída de crianças. Mas, é dever do Estado proteger a criança e o adolescente contra a sua circulação não autorizada e ilícita em território nacional ou saída para o estrangeiro (art. 22(3), ECA). As mesmas exigências se aplicam no caso de criança estrangeira (art. 12, Lei do Estrangeiro). Para tanto, a Polícia Nacional atua na fiscalização da circulação de crianças nas fronteiras aéreas e marítimas do país e os tribunais têm analisado os pedidos de autorização de viagem para o exterior.

478. No que tange aos mecanismos de proteção contra o tráfico de crianças, a vinculação do país à Convenção de Haia para Adoção Internacional, bem como a doação da Lei de Adequação da referida Convenção e a instituição da Procuradoria-Geral da República como entidade central para tratar do tema, foram passos importantes para a garantia da proteção da criança.

Medidas para eliminação do trabalho infantil

479. Para fazer face ao trabalho infantil, Cabo Verde tem adotado um conjunto articulado de medidas legislativas, institucionais e administrativas que objetivam a sua prevenção, fiscalização e eliminação. No que concerne à seara legislativa, o país conta com um quadro normativo robusto, devidamente amparado pela proibição do trabalho infantil consagrada na Constituição e orientado pelos vários instrumentos internacionais e regionais do qual o país faz parte. Para além das legislações penais, laborais e relacionadas ao sistema educativo, dois diplomas são particularmente relevantes no combate e erradicação do trabalho infantil. O primeiro, aprovado em 2010, atendendo à Convenção n.º 138, estabelece a idade mínima de 15 anos para a admissão ao emprego ou ao trabalho no território cabo-verdiano e nos meios de transporte matriculados no seu território (Resolução n.º 68/2010, 29 nov.). O segundo, aprovado em 2016, publiciza a «Lista Nacional do Trabalho Infantil Perigoso». A relevância desta iniciativa reside não só no facto de estabelecer de forma mais clara as categorias de piores formas de trabalho infantil e dos trabalhos considerados perigosos, mas também de possibilitar a revisão periódica da referida lista e os mecanismos de fiscalização e responsabilização.

480. No âmbito das medidas institucionais para a prevenção e combate do trabalho infantil, Cabo Verde tem reforçado as capacidades técnicas e os recursos materiais do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente, entidade pública com missão de promover os direitos desse grupo vulnerável, e os centros de atendimento de crianças em situação de risco.

481. Outra instituição-chave no tema é a Inspeção Geral do Trabalho (IGT) que tem atuado na fiscalização do cumprimento das normas relativas à idade mínima laboral com a prioridade requerida (art. 67(2), ECA). Além disso, com o fito de potencializar o trabalho das instituições, outra estratégia implementada foi a aprovação, em 2012, do Comité Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (Resolução n.º 25/2013), enquanto instância consultiva de articulação e coordenação das atividades dos organismos e serviços públicos e privados com intervenção na área da infância e trabalho.

482. Importa ainda mencionar que o quadro institucional de combate ao trabalho infantil conta com as instituições de ensino e educação (escolas e delegações do Ministério da Educação) orientadas para proceder ao alerta precoce de situações de abandono escolar e maus-tratos relacionados ao trabalho infantil.

483. Por fim, menciona-se também outras iniciativas relevantes que são consideradas marcos na luta contra o problema, como, a publicização, em 2007, do documento “Criança e Trabalho em Cabo Verde: Um Estudo Jurídico e Sociológico – Partes I e II”; em 2012, a realização do “Inquérito Multi-objetivo Contínuo – O Trabalho Infantil em Cabo Verde”; em 2014, a conceção do Plano de Ação para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil, que traça de forma articulada os princípios e a metodologia de intervenção no tema; a elaboração de material de sensibilização e divulgação («Guia Educativo – Identificar, Prevenir e Combater o Trabalho Infantil» e a Banda Desenhada «Manel e Pala em “STOP ao trabalho Infantil”»).

484. A par das situações de trabalho infantil já caracterizadas, a idade mínima de admissão ao trabalho remunerado fixada em 15 anos, indica, outrossim, quando uma criança pode legalmente trabalhar (art. 61(1), ECA). Mesmo nessa faixa etária, a lei não descarta a possibilidade de aplicação de outras idades mínimas quando esteja em causa trabalho perigoso ou as piores formas de trabalho infantil (art. 61(2), ECA) e, ainda, alerta que tais atividades podem ser prestadas sempre com a devida observância da saúde e segurança do adolescente (arts. 60-68, ECA).

485. As tarefas domésticas ou agro-pecuárias no âmbito do agregado familiar, desempenhadas por crianças e adolescentes abaixo dos 15 anos, desde que não afete o seu desenvolvimento físico e mental, a frequência escolar e as horas de estudo necessárias, o lazer e a convivência familiar e comunitária é considerado como salutar e como parte integrante do seu desenvolvimento progressivo enquanto pessoa (art. 65, ECA). Contudo, com vista a impedir qualquer forma de exploração económica das crianças e adolescentes, mesmo no seio familiar, o ECA, proíbe expressamente que

crianças e adolescentes abaixo dos 15 anos realizem tarefas na rua, por iniciativa própria, dos pais, encarregados de educação ou terceiros (art. 65(2), ECA). Obrigação que é extensível aos “mininus di kriason” no caso de agregados familiares que acolham crianças ou adolescentes nos moldes tradicionais (art. 65(3), ECA).

Justiça Tutelar Sócio-Educativa

486. A justiça tutelar sócio-educativa, aplicada aos menores entre 12 e 16 anos que tenham cometido atos equiparáveis a crime, é disciplinada pela Lei de Medidas Tutelares Sócio-Educativas (LMTSE, Decreto-legislativo n.º 2/2006, 27 nov.). Essa intervenção não visa a punição, somente podendo ocorrer quando a necessidade de correção da personalidade subsistir no momento da aplicação da pena. Tendo isso em devida consideração, o processo tutelar sócio-educativo aproxima-se do processo penal, com especial relevo pela observância do direito de audição, de defesa, do princípio do contraditório e da judicialidade, entendida esta no sentido de que a toda e qualquer conduta que reclame uma medida tutelar deve corresponder uma ação disciplinada e regulada pelas autoridades judiciais. Assim sendo, princípios básicos como a necessidade de comprovação da culpabilidade do menor e o princípio da legalidade orientam estritamente a aplicação das medidas sócio-educativas (arts. 3 e 4, LMTSE).

487. O processo tutelar sócio-educativo é secreto até a abertura da fase jurisdicional, salvo se no interesse do menor o juiz da causa entender que deva dar publicidade (art. 27, LMTSE). A participação do menor em qualquer diligência processual faz-se de modo que se sinta livre na sua pessoa e com o mínimo de constrangimento (art. 29, LMTSE).

488. No âmbito do processo tutelar, o menor tem especialmente direito a: a) ser ouvido, oficiosamente ou quando o requerer, pela autoridade judiciária; b) não responder a perguntas feitas por qualquer entidade sobre os factos que lhe forem imputados ou sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar; c) não responder sobre a sua conduta, o seu carácter ou a sua personalidade; d) ser assistido por especialista em psiquiatria, psicologia, ou serviço social, sempre que o solicite, para efeitos de avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar; e) ser assistido por defensor em todos os atos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele; f) ser acompanhado pelos pais, representante legal ou pessoa que tiver a sua guarda de facto, salvo decisão fundada no seu interesse ou em necessidades do processo; g) oferecer provas e requerer diligências; h) ser informado dos direitos que lhe assistem; i) recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis; e j) o menor não presta juramento em caso algum (art. 29, LMTSE).

489. No quadro dessa lei, foram apreciadas as seguintes situações de atos equiparados a crime cometidos por menores entre 12 e 16 anos:

Número e tipos de atos equiparados a crime cometidos por menores de 12 a 16 anos:

2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
------	------	------	------	------	------	------	------

	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F	M	F
<i>Homicídio</i>	-	-	-	-	-	-	1	-	1	1	-	-	-	-	-	-
<i>Tráfico de estupefacientes</i>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
<i>Tráfico de estupefacientes/Posse de Arma</i>	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>Tráfico/Agressão Sexual</i>	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-
<i>Agressão física</i>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-
<i>Agressão física/Furto</i>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-
<i>Agressão sexual</i>	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2	-	1	-	3	-
<i>Agressão sexual/roubo</i>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
<i>Roubo</i>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	2	-
<i>Roubo/Posse de arma</i>	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>Roubo/Furto</i>	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-
<i>Furto</i>	-	-	5	-	3	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>Futor/ofensas/detenção de arma/uso de arma</i>	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-
<i>Desobediência a autoridade</i>	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total	1		7		4		5		5		6		3		5	

Fonte: Direção Geral dos Serviços Penitenciários e Reinserção Social (DGSPRS)

* M: Masculino; F: Feminino

490. A justiça juvenil é orientada com vista à promoção da educação do menor para o direito e para a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade (art. 2, LMTSE). Dessa forma, a lei prevê as seguintes medidas possíveis de serem aplicadas: a admoestação, reparação ao ofendido, realização de tarefas em favor da comunidade, imposição de regras de conduta, imposição de obrigações e a medida de *ultima ratio* de internamento (art. 4, LMTSE).

491. O tribunal é a entidade com competências para a aplicação de medidas tutelares sócio-educativas (art. 22, LMTSE) e o Centro Sócio-Educativo Orlando Pantera, situado na cidade da Praia, é o único do país que pode albergar crianças em regime de internamento. As medidas tutelares sócio-educativas aplicadas no período de 2009-2016 foram:

Número e tipos de medidas tutelares sócio-educativas aplicadas a menores de 12 a 16 anos:

	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
<i>Guarda</i>	-	2	-	-	-	-	-	-
<i>Internamento em regime semi-aberto</i>	1	4	3	1	1	2	2	3
<i>Internamento, regime fechado</i>	-	1	1	4	2	4	1	2
<i>Internamento, regime semi-aberto/fechado</i>	-	-	-	-	2	-	-	-
Total	1	7	4	5	5	6	3	5

Fonte: DGSPRS

492. A execução das medidas e as regras de funcionamento do Centro amparam-se nos mesmos princípios da dignidade da pessoa e dos direitos fundamentais reconhecidos a qualquer pessoa. A

DGSPRS prevê programas de educação e formação profissional para os menores em regime de internamento que têm sido cumpridos com regularidade.

493. São considerados maiores para efeitos de responsabilidade criminal, os jovens acima de 16 anos (art. 17, Código Penal).

Artigo 25: Direitos Políticos

O sistema eleitoral cabo-verdiano

494. No quadro do sistema eleitoral cabo-verdiano definido pela Constituição e pelo Código Eleitoral, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) assegurar a administração eleitoral e aos Tribunais o julgamento da regularidade e da validade do processo eleitoral (arts. 96 e 97, CRCV). A Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral, enquanto órgão da Administração Pública também apoia as operações do processo eleitoral.

495. Assente nos princípios constitucionais da soberania popular, do pluralismo de expressão e de organização política democrática e no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais (art. 2(1), CRCV), a Constituição define o “sufrágio universal, direto, secreto e periódico” a ser exercido pelo povo para designação dos titulares dos órgãos eletivos do poder político (art. 104, CRCV).

496. Caraterizado como um sistema semi-presidencialista ou de parlamentarismo mitigado, a Constituição estabelece três sistemas eleitorais, detalhados em sede do Código Eleitoral (CE, Lei n.º 92/V/99, 8 fev., alterado pela Lei n.º 56/VII/2010, 9 mar.): a) eleições maioritárias para Presidente da República (arts. 109-114, CRCV); b) eleições proporcionais para deputados da Assembleia Nacional (arts. 105, CRCV); c) e ao nível municipal, eleições proporcionais para órgão deliberativo camarário e um sistema de eleições misto para o executivo camarário (art. 105, CRCV).

497. Para além da designação por sufrágio dos titulares dos órgãos do poder político, estes poderão ser também designados pelos representantes do povo, como é o caso do Chefe de Governo e o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (art. 135(1), i) e k), CRCV) nomeados pelo Presidente da República, ou pela forma constitucional ou legalmente estabelecida (art. 4, CRCV).

498. As eleições são territorialmente organizadas em círculos eleitorais sendo que, no caso da eleição para Presidente da República, o território nacional constitui um só círculo eleitoral. Para efeitos de eleição dos Deputados à Assembleia Nacional, o território nacional divide-se em círculos eleitorais, em regra, correspondente a cada ilha, à exceção da Ilha de Santiago que se subdivide em dois círculos. Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em 3 círculos eleitorais que abarcam os países africanos, americanos e europeus e resto do mundo (art. 406, CE).

499. Salvo no caso das eleições do Presidente da República, as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos registados, isoladamente ou em coligação, e, no caso das eleições autárquicas, também por grupos de cidadãos independentes (art. 106(1), CRCV). Os partidos políticos, as suas

coligações ou grupos de cidadãos independentes não podem apresentar em cada círculo eleitoral mais do que uma lista de candidatos para o mesmo ato eleitoral (art. 106(2), CRCV).

500. A fim de garantir a liberdade e as eleições periódicas nos processos eleitorais em Cabo Verde, as instituições que atuam na matéria (Comissão Nacional de Eleições e os Tribunais) têm salvaguardado a observância do direito de participação ativa nas campanhas (art. 99(3, 4 e 5), CRCV) e seguido escrupulosamente os prazos e procedimentos para marcação de eleições (art. 108, CRCV; art. 88, CE).

501. Para que este objetivo seja alcançado, os parâmetros do exercício da liberdade de expressão nas campanhas estão devidamente explicitados no CE, no que tange à propaganda eleitoral, à divulgação de sondagens, aos deveres dos órgãos de comunicação social, entre outros aspetos (arts. 91-121, CE). É igualmente assegurado que as operações de recenseamento decorram a todo o tempo (art. 52, CE) com estipulação dos prazos para fiscalização, reclamação e retificação eventualmente necessários.

502. Na prática, as garantias acima mencionadas têm sido asseguradas pela intervenção da CNE e dos tribunais, designadamente, do Tribunal Constitucional. No caso da CNE, enquanto órgão independente e permanente que funciona junto da Assembleia Nacional (art. 11, CE), composta por membros com garantia de inamovibilidade, tem já reunido um conjunto de deliberações, recomendações e pareceres nos vários processos eleitorais levados a cabo no país, que versam sobre temas relevantes, a saber: verifica a lisura dos cadernos de recenseamento eleitoral (eliminação de múltiplas inscrições e de inscritos falecidos); organização da formação dos recursos humanos; recebe e analisa queixas e denúncias; fiscaliza os processos de votação antecipada, pedido de transferência de local de voto e de voto acompanhado; fiscaliza as campanhas eleitorais; proíbe a distribuição de subvenções em período eleitoral.

Direito de participação nos assuntos públicos e direito de voto

503. Os direitos políticos são reconhecidos por um conjunto de disposições constitucionais reunidos sob a epígrafe “direitos, liberdades e garantias de participação política e de exercício da cidadania” (arts. 55-60). Com vista a assegurar que tais direitos sejam exercidos em eleições periódicas, honestas, por meio de sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, as normas asseguradoras da livre expressão da vontade dos eleitores e dos processos eleitorais estão disciplinadas no Código Eleitoral cabo-verdiano.

504. Nesse diapasão, todos os cidadãos cabo-verdianos eleitores, *i.e.*, que tenham sido devidamente recenseados, maiores de 18 anos, gozam do direito de participação nos assuntos políticos, de exercício do direito de voto e igual acesso ao serviço público (art. 55(2), CRCV, art. 5, CE).

505. Aos estrangeiros e apátridas pode ser reconhecida capacidade eleitoral ativa e passiva para as eleições municipais. Neste caso, podem votar os eleitores estrangeiros e apátridas de ambos os sexos, maiores de 18 anos, recenseados no território nacional e com residência legal e habitual em Cabo

Verde há mais de 3 anos (art. 418(2), CE). De outra parte, podem ser eleitos os eleitores estrangeiros e apátridas com residência legal e habitual em Cabo Verde há mais de 5 anos (art. 419(1), CE).

506. Em Cabo Verde, o voto não é obrigatório, mas constitui um dever cívico (art. 191, CE). O direito de voto só pode ser exercido pessoalmente pelo cidadão eleitor, não sendo admitida nenhuma forma de representação ou delegação (art. 192, CE). As regras que disciplinam o segredo do voto e o modo do seu exercício estão estabelecidas no Código Eleitoral (arts. 191-210, CE).

507. A Lei Magna garante que o direito de participação política não pode ser limitado senão em virtude das incapacidades estabelecidas na lei (art. 55(3), CRCV). Nesse sentido, o Código Eleitoral estabelece as situações em que cidadãos poderão ser excluídos do exercício desse direito, a saber, a) os interditos por sentença com trânsito em julgado; b) os notoriamente reconhecidos como doentes mentais ainda que não interditos por sentença, quando internados em serviço ou estabelecimento psiquiátrico ou quando como tais forem declarados em atestado médico; c) os que se encontrem suspensos do exercício dos seus direitos políticos por sentença judicial transitada em julgado (art. 7, CE).

508. Com relação aos presos ou detidos, a Constituição salvaguarda que nenhuma pena ou medida de segurança tem, como efeito necessário, a perda dos direitos civis, profissionais ou políticos (art. 34, CRCV, *idem* art. 46, CP).

509. Ademais, para enfrentar os fatores que eventualmente podem obstaculizar o direito ao voto, as entidades que atuam nos processos eleitorais têm adotado as medidas necessárias para o estrito cumprimento da lei, sobretudo no caso do voto de invisuais e de pessoas com deficiência (art. 212, CE), o voto antecipado para determinadas categorias (como militares, agentes das forças policiais ou serviços de segurança, trabalhadores dos serviços de saúde ou da proteção civil, trabalhadores marítimos e aeronáuticos) ou para pessoas que se encontrem de alguma forma limitadas quanto à possibilidade de deslocação (como em razão de doença, privação judicial da liberdade, por estarem a exercer funções como membros de mesa de assembleia de voto, por serem candidatos inscritos em círculo eleitoral diferente ou jornalistas deslocados para concelho diferente) (art. 213, CE).

510. A iliteracia não constitui barreira para o exercício do direito ao voto tendo em atenção que os boletins de votação identificam com fotos ou imagens os candidatos ou partidos. A pobreza e as barreiras linguísticas também não são fatores impeditivos para o exercício do direito ao voto.

Condições e Restrições para os cargos eletivos

511. São três os cargos eletivos públicos: a) Presidente da República; b) Deputados Nacionais; e c) Eleitos Municipais.

512. Para Presidente da República são condições de elegibilidade: a) ser cidadão eleitor cabo-verdiano de origem; b) não possuir outra nacionalidade; c) maior de 35 anos à data da candidatura e d) que nos últimos 3 anos imediatamente anteriores à data da candidatura tenha tido residência

permanente em território nacional (art. 110, CRCV; art. 371, CE). Outras restrições impostas dizem respeito a) àqueles que tendo exercido dois mandatos consecutivos ou estando a exercer o segundo mandato consecutivo, não possam, nos termos constitucionais, recandidatar-se a um terceiro mandato; b) àqueles que, tendo renunciado ao cargo de Presidente da República, se encontrem dentro do prazo constitucional de proibição de nova candidatura; c) os que tenham abandonado o cargo de Presidente da República ou, nesse cargo, se tenham ausentado do país sem observância das formalidades constitucionais; d) os que tenham sido condenados definitivamente por crime praticado no exercício de funções de Presidente da República (art. 371, e), f), g), h), CE). No que concerne às condições de candidatura para este cargo a lei exige que seja proposta por um mínimo de mil e um máximo de quatro mil cidadãos eleitores e devem ser apresentadas no Tribunal Constitucional até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições (art. 111, CRCV). Considera-se eleito Presidente da República, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos validamente expressos, não se contando os votos em branco (art. 113(1), CRCV).

513. Para Deputado da Nação são condições de elegibilidade os seguintes requisitos: a) ser cidadão cabo-verdiano eleitor maior de 18 anos recenseado no território nacional ou no estrangeiro e b) não possuir inelegibilidades previstas na lei (art. 117, CRCV; arts. 403, 404 e 405, CE). No que tange às condições de candidatura, a lei indica que os Deputados são eleitos por listas em cada colégio eleitoral, sendo que o número de Deputados em cada colégio eleitoral é proporcional ao número de eleitores inscritos e/ou em conformidade com as disposições aplicáveis (art. 115(1 e 4), CRCV). Em cada lista os candidatos consideram-se ordenados segundo a ordem de precedência indicada na respetiva declaração de candidatura e os mandatos serão distribuídos pela referida ordem de preferência e proporcionalmente ao número de votos recebidos por cada lista (art. 116, CRCV). Dos 72 Deputados que compõem a Assembleia Nacional, 66 são distribuídos proporcionalmente pelos círculos eleitorais do território nacional e 6 pelos círculos eleitorais da emigração, dois por cada um desses círculos (art. 408, CE).

514. Para titulares dos órgãos municipais são elegíveis: a) os cidadãos cabo-verdianos, maiores de 18 anos, recenseados no território nacional; b) os eleitores estrangeiros e apátridas com residência legal e habitual em Cabo Verde há mais de cinco anos; c) os cidadãos lusófonos legalmente estabelecidos, nas mesmas condições que os cidadãos nacionais (arts. 418 e 419, CE).

515. O Código Eleitoral prevê ainda algumas restrições ao direito de concorrer às eleições, considerando algumas das seguintes situações como de “inelegibilidade geral”, quando a pessoa em questão esteja em efetividade de funções: a) magistrados judiciais e do Ministério Público, os juizes do Tribunal de Contas e do tribunal militar de instância e os membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público e do Conselho de Comunicação Social (considera-se que seja a ARC); b) os funcionários e agentes com funções de inspeção na Administração Pública, c)

os diplomatas e os agentes em funções diplomáticas ou consulares; d) os cônsules honorários; e) os oficiais de justiça; f) os funcionários ou agentes dos serviços de segurança e dos Serviços e Informação da República; g) os Administradores e dirigentes de entidades reguladoras independentes; h) os membros das comissões de recenseamento e da Comissão Nacional de Eleições, os delegados desta e os funcionários ou agentes no serviço central de apoio ao processo eleitoral. E, ainda, os militares e os membros das forças policiais em efetividade de funções e no ativo (art. 9, CE).

516. As demais situações de inelegibilidade admitidas na lei não estão associadas a categorias de pessoas e dizem respeito a duas hipóteses: a) inelegibilidades relativas decorrentes do exercício de determinadas funções como são os casos dos Presidentes e Vereadores das Câmaras Municipais, dos membros das Comissões Instaladoras de Municípios, dos membros do pessoal técnico e administrativo das missões diplomáticas e consulares, dos ministros de qualquer culto ou religião e dos governadores civis ou equiparados nos seus respetivos círculos eleitorais (art. 404, CE); b) inelegibilidades temporárias decorrentes de condutas faltosas cometidas pelos próprios titulares dos cargos políticos, como são os casos de inelegibilidade por 10 anos por crimes de responsabilidade praticados na qualidade de titulares de cargos políticos (art. 405, CE), ou por 7 anos por renúncia ou perda de mandato na qualidade de titulares dos órgãos municipais tendo como base prática de ilegalidades graves (arts. 421 e 422, CE), ou, ainda, no caso de dissolução dos órgãos municipais, os seus membros são inelegíveis para os atos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido, bem como para o subsequente, salvo os membros que comprovarem não ter cometido nenhuma ilegalidade (art. 423, CE).

Fundamento para a remoção dos cargos para os quais foram eleitos

517. No que concerne à possibilidade de remoção dos cargos para os quais foram eleitos, relativamente ao Presidente da República a perda do mandato só pode ocorrer nas seguintes situações: a) pela ausência do país por mais de 15 dias sem autorização da Assembleia Nacional ou, caso esta não esteja em funcionamento, da sua Comissão Permanente (art. 130(2), CRCV); b) pela condenação por crimes cometidos no exercício das suas funções nas circunstâncias explicitadas na lei (art. 132(3), CRCV).

518. No caso dos Deputados Nacionais, a perda do mandato para o qual foram eleitos só pode ocorrer quando: a) não tomem assento na Assembleia Nacional durante o número de reuniões ou que excedam o número de faltas estabelecidos nos respetivos Regimentos; b) se recusarem, três vezes seguidas ou cinco interpoladas, a desempenhar funções ou cargos para que sejam designados pela Assembleia Nacional, desde que esta não considere justificada a recusa; c) sejam judicialmente condenados com pena de prisão efetiva, por prática de qualquer crime doloso; d) se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio; e) sejam afetados por quaisquer inelegibilidades, existentes à data das eleições e conhecidas posteriormente, desde que subsistam, bem como pelas

incapacidades e incompatibilidades previstas na lei (art. 171, CRCV c/c art. 7, Estatuto do Deputado e art. 18, Lei dos Crimes Cometidos por Titulares de Cargos Políticos).

519. No âmbito municipal, implica perda do respetivo mandato a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício de funções de membro ou titular de órgão eletivo de autarquia local (art. 18, Lei dos Crimes Cometidos por Titulares de Cargos Políticos).

520. Durante o período do presente relatório não houve casos de perda de mandato nos referidos cargos eletivos.

Jurisprudência na matéria:

521. Em termos concretos, durante o período a que o presente relatório diz respeito, em várias ocasiões os tribunais superiores cabo-verdianos se pronunciaram a fim de precisar ou garantir a aplicação dos direitos de participação política. Nos casos *União Cabo-verdiana Independente e Democrática (UCID) v. 4.º Juízo Cível do Tribunal de Comarca da Praia* (Acórdãos n.ºs 2/2016 e 3/2016, ambos com *Relator JC A.Lima*), e *Natalino de Jesus Gomes Furtado v. Tribunal da Comarca de Boa Vista* (Acórdão n.º 4/2016, *Relator JC A.Lima*), o Tribunal Constitucional pronunciou-se no sentido de reconhecer o direito subjetivo de participação política, interpretando-o de forma o mais abrangente possível em benefício do titular do direito. Em outros, como no caso *Imobiliária, Fundiária e Habitat, S.A (IFH) v. Comissão Nacional de Eleições (CNE)* (Acórdão n.º 6/2016, *Relator JC A.Lima*), o Tribunal Constitucional, ao abrigo do princípio da neutralidade e imparcialidade em período eleitoral manteve decisão da CNE que impedia o sorteio de habitação social por parte de entidade pública durante a campanha eleitoral e no caso *Orlando Dias v. 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca da Praia* verificou existir causa de inelegibilidade de candidato por pertencer a pessoal técnico de representação de Cabo Verde no exterior (Acórdão n.º 1/2016, *JC J.Pina Delgado*).

522. Em especial, o direito ao voto também já foi objeto de análise judicial. No caso *José Maria Gomes da Veiga v. Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas do Município de Santa Catarina*, o Supremo Tribunal de Justiça, na qualidade de Tribunal Constitucional, declarou existir irregularidade no apuramento de algumas mesas de voto (em que se registou número de boletins de voto superiores ao número de votantes) e ordenou a repetição da votação (Acórdão n.º 10/2012, *Relator JC F.Coronel*). Em 2001, a propósito das eleições presidenciais, no caso *Tereza Amado v. Mesa de Voto de Alvalade-Huambo (Angola)*, o STJ, na qualidade de Tribunal Constitucional, declarou a nulidade das votações nas mesas de voto em questão (em que se registou serem compostas pelas mesmas pessoas embora fossem localizadas há mais de 600 km de distância uma da outra). Na ocasião, a votação não foi repetida, tendo em vista que o seu apuramento não comprometeria o resultado das eleições (Acórdão n.º 11/2001, *Relator JC R.Querido Varela*). Por outro lado, nas mesmas eleições presidenciais de 2001, no caso *Carlos Veiga v. Assembleias de voto*

de Covoada e Baluarte, o STJ, na qualidade de TC, adotou perspectiva mais restritiva não reconhecendo as irregularidades invocadas durante a votação, com fundamento no princípio da aquisição progressiva dos atos (Acórdão n.º 12/2001, *Relator JC E.Rodrigues, com voto vencido JC R.Querido Varela*).

Direito de igual acesso ao serviço público

523. No que concerne ao acesso à função pública, é garantida a todos os cidadãos, em condições de igualdade, nos termos estabelecidos na lei (arts. 42(2); 56(1 e 2), CRCV). A lei também permite que estrangeiros e apátridas possam exercer tais funções desde que de carácter predominantemente técnico (art. 25(2), CRCV) e desde que não estejam reservados constitucional e legalmente aos nacionais (art. 25(1), CRCV, e art. 66, Lei do Estrangeiro).

524. A suspensão dos direitos previstos no art. 25, do PIDCP, poderá ser admitida apenas a título temporário no caso de declaração do estado de sítio ou de emergência, desde que devidamente fundamentado e determinado o âmbito territorial, os seus efeitos e a sua duração, que não poderá ser superior a 30 dias, prorrogáveis por igual período e com os mesmos fundamentos (arts. 270-276, CRCV). Nesses casos, a declaração do estado de sítio ou de emergência deve obedecer também aos procedimentos estabelecidos em lei (LESE), conforme já explicitado.

525. A Lei da Função Pública e diplomas específicos relativos a determinados serviços públicos estabelecem como requisitos para o acesso e desenvolvimento profissional a igualdade de condições, o mérito e a capacidade dos candidatos e agentes conforme estipulado pela Constituição (arts. 42(2) e 242(6), CRCV). Acresce-se, ainda, que a CRCV estabelece que o pessoal da Administração Pública e os demais agentes do Estado e de outras entidades públicas não podem ser beneficiados ou prejudicados em virtude das suas opções político-partidárias ou do exercício dos seus direitos e não podem beneficiar ou prejudicar outrem pelas mesmas razões explicitadas (art. 241(2 e 3), CRCV).

526. Em regra, para as funções da Administração Pública em geral, a lei estabelece como forma de acesso o regime de carreira ou o regime de emprego (art. 24(1), Lei da Função Pública). Nesse caso, são elencadas como condições gerais: a) a nacionalidade cabo-verdiana, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial; b) idade não inferior a 18 anos, c) robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao específico exercício da respetiva função; d) não estar inibido do exercício de funções públicas ou não estar interditado para o exercício daquelas que se propõe desempenhar; e) habilitações literárias legalmente exigidas (art. 26(1), Lei da Função Pública).

527. A idade máxima de ingresso na função pública é de 35 anos para que um indivíduo possa ser provido em lugares correspondentes a categoria inferior ao de pessoal da carreira técnica ou equiparada, salvo se à data da constituição da relação jurídica de emprego já desempenhava outras funções no Estado ou noutras pessoas coletivas de direito público com direito à aposentação, com idade inferior àquela e desde que a transição se faça sem interrupção de serviço (art. 28(1), Lei da

Função Pública). De outra parte, não podem continuar a exercer funções públicas os funcionários que completem 65 anos de idade (art. 28(2), Lei da Função Pública).

528. A par da existência dessas regras gerais, para os diplomatas, magistrados, oficiais de justiça e inspetores públicos em efetividade de serviço ou situação equivalente, a lei estabelece deveres especiais decorrentes das exigências próprias das suas funções, por forma a salvaguardar o interesse público e legítimos interesses do Estado ou de terceiro (art. 242, CRCV).

529. O processo para ingresso na função pública é obrigatoriamente feito por concurso público (art. 49, Lei da Função Pública) e a promoção é feita com base no desempenho/mérito (art. 60(2), f), Lei da Função Pública). Quanto à suspensão, demissão ou remoção da função, estabelece-se que no exercício de função pública a pessoa pode ser civil, penal e disciplinarmente responsabilizada por atos ou omissões de que resulte a violação de direitos ou interesses legalmente protegidos, bem como pelas informações que prestar e pela demora na prestação delas (art. 17(2), Lei da Função Pública). Nesses casos, o regime de infrações disciplinares, as penas e os seus efeitos, a competência disciplinar, a prescrição de faltas e sanções e os processos disciplinares, de inquérito, de sindicância e de meras averiguações devem estar estabelecidos nas respetivas leis (art. 19(5), Lei da Função Pública).

530. De outra parte, no exercício de suas funções, os funcionários têm, face à Administração, os seguintes mecanismos: a) os meios gratuitos de impugnação; b) o recurso contencioso e demais vias jurisdicionais; c) o exercício individual ou coletivo do direito de petição; d) quaisquer outras resultantes dos preceitos constitucionais, bem como de outras normas, gerais ou especiais, aplicáveis (art. 18(1), Lei da Função Pública).

531. Para o exercício de determinadas funções podem ser exigidos requisitos especiais, designadamente, de idade (art. 26(2), Lei da Função Pública), como, *e.g.*, no caso de idade mínima de 25 anos para o ingresso na magistratura judicial (art. 10, Lei dos Magistrados Judiciais).

Jurisprudência recente

532. Recentemente, o Tribunal Constitucional no *Acórdão 7/2016 (Relator JC J.Pina Delgado)*, no âmbito do Processo de Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade, debruçou-se sobre o conteúdo do "direito de acesso à função pública" previsto no art. 42(2), CRCV. Para melhor definir os contornos desse direito recorreu ao art. 25, c), do PIDCP e ao "*General Comment Adopted by the Human Rights Committee under Article 40, Paragraph 4, of the International Covenant on Civil and Political Rights, n.º 25, CCPR/C/21, 27 august 1996, para. 5*, bem como a outros preceitos constitucionais, para concluir que, embora a CRCV utilize a expressão "função pública" que tem contornos mais restritivos que a expressão utilizada no PIDCP (*public service*), o direito em questão deve ser interpretado na sua máxima extensão englobando não somente o "direito de acesso à função pública", mas também subsumindo dele o "direito de acesso a cargos eletivos". Dessa forma, o PIDCP foi

instrumento para alargar a proteção do direito de acesso ao serviço público no contexto cabo-verdiano.

Artigo 27: Direitos de Minorias Étnicas, Religiosas ou Culturais

533. A população cabo-verdiana é caracterizada pelo elevado grau de miscigenação e reconhece-se como uma sociedade na qual o Estado e suas instituições encontram-se assentes no princípio do pluralismo de expressão (art. 2(1), CRCV). Não obstante ser visível a influência de diferentes culturas, não se identifica de forma vinculada minorias étnicas e não há comunidades indígenas no país.

534. A única comunidade com contornos relativamente definidos é a dos “Rabelados” que se concentra, sobretudo, no interior da ilha de Santiago (Concelho de Tarrafal, localidade conhecida como “Espinho Branco”). Formada por um grupo dissidente da Igreja Católica, em meados do século XX, chegou a cultivar um modo de vida mais isolado e, hoje, encontra-se mais aberta para o exterior. O último Censo realizado no país, em 2010, demonstra essa tendência e a deslocação do grupo para outros concelhos do país. Identificou-se que 2389 pessoas declararam pertencer aos “Rabelados”, distribuídos da seguinte forma, na Ilha de Santiago:

População de “Rabelados” por localidade:

<i>Local</i>	<i>Calheta de São Miguel</i>	<i>Tarrafal de Santiago</i>	<i>Santa Catarina</i>	<i>Santa Cruz</i>	<i>Praia</i>	<i>São Domingos</i>	<i>São Salvador do Mundo</i>	<i>São Lourenço</i>	<i>Ribeira Grande Santiago</i>	<i>Total</i>
n.º	634	482	433	511	132	75	52	29	41	2389

Fonte: *População e Censo 2010, INE*

535. Apesar de ser considerado, principalmente, a partir da independência, um país de imigração, verifica-se que, enquanto em 1990, a população estrangeira em Cabo Verde era de 4.371 e, em 2000, de 4.661, com pouca variação, em 2010, esse número passou para 14.488 pessoas. Assim sendo, nota-se que num espaço de 10 anos, o número de estrangeiros triplicou e, comparativamente ao total da população residente, de 0,6% passou a constituir cerca de 4% da população.

536. Diante disso, face aos fenómenos migratórios recentes, alguns grupos minoritários podem ser identificados sendo possível verificar uma maior pluralidade de confissões religiosas e de grupos constituídos por não-nacionais de diferentes origens nos quais se englobam diferentes grupos linguísticos.

537. No que concerne às características dos grupos minoritários derivados de fluxos migratórios recentes, o inquérito realizado em 2014 revelou que dos cerca de 4% da população estrangeira residente, 58,7% são homens e 41,3% mulheres. Desse total, quanto ao local de nascimento, 77% provém de países africanos, 16,9% da Europa, 5,2% das Américas e 1,4% da Ásia. Dos imigrantes provenientes do continente africano, os principais grupos são de São Tomé e Príncipe (27% dos

imigrantes), de Guiné Bissau (25,5%) e de Angola (13%). Dos imigrantes 23% possui nacionalidade cabo-verdiana (*vide*: “Inquérito Multi-Objetivo Contínuo”, INE, Praia, 2015, pp. 15; 17-18).

538. No que tange à religião, embora esta questão possa não estar associada à imigração, é interessante observar que o último censo identificou, ao lado da religião maioritária católica (com cerca de 77%), existirem as seguintes confissões minoritárias:

População residente com 15 anos ou mais, por sexo e religião:

<i>Religião</i>	<i>Masculino</i>	<i>Feminino</i>	<i>Total</i>	<i>%</i>
<i>Católica</i>	121168	138555	259723	77.2
<i>Racionalismo Cristão</i>	2309	3954	6263	1.8
<i>Igreja do Nazareno</i>	2663	2981	5644	1.7
<i>Adventista</i>	2543	2604	5147	1.5
<i>Testemunho de Jeová</i>	1481	2017	3498	1
<i>Assembleia de Deus</i>	1490	1611	3101	0.9
<i>Nova Apostólica</i>	816	957	1773	0.5
<i>Universal do Reino de Deus</i>	487	892	1379	0.4
<i>Deus é amor</i>	165	217	382	0.1
<i>Islâmica</i>	5397	611	6008	1.8
<i>Judaica</i>	15	10	25	0.007
<i>Sem religião</i>	22628	13644	36272	10.7
<i>Outra</i>	2313	1951	4264	1.7
<i>ND</i>	1765	805	2570	0.8
<i>Total (Cabo Verde)</i>	<i>165240</i>	<i>170809</i>	<i>336049</i>	<i>100</i>

Fonte: RGPH 2010 – Cabo Verde em Números (INE)

539. Esse aumento significativo de imigrantes (associados ou não aos grupos religiosos) demandou das autoridades públicas a adoção de medidas no sentido de melhor compreender o fenómeno, num país até então tradicionalmente conhecido pela sua diáspora, a fim de adotar as políticas públicas adequadas e coerentes para a integração dos imigrantes.

540. Embora já existisse uma prática institucionalizada quanto à gestão da imigração e integração de imigrantes, nos últimos tempos, um conjunto de ações foram impulsionadas, acompanhadas de um amplo debate com todos os setores da sociedade, no qual se incluem os diferentes grupos de estrangeiros e imigrantes, para delineamento de uma política no setor. Nesse quadro, num primeiro momento, foram levados a cabo três importantes estudos/relatórios: em 2009, o estudo "Identificação das Necessidades de Cabo Verde em matéria de Asilo e Migrações"; em 2010, o Relatório Final "Imigração em Cabo Verde: Subsídios para a Política Nacional de Imigração"; e, em 2014, o Estudo Diagnóstico de "Identificação das Necessidades dos Imigrantes no Processo de Integração Social em Cabo Verde".

541. *Pari passu* aos sucessivos estudos realizados, Cabo Verde trabalhou também na estruturação das entidades administrativas responsáveis por analisar os dados recolhidos e a partir deles delinear as políticas públicas adequadas e voltadas à efetiva realização dos direitos de minorias não-nacionais. Nessa senda, foi criada, em 2008, a Comissão Interministerial para Estudo e Proposição das Bases para a Política de Imigração (CIMI), cujo mandato foi renovado em 2009, a quem coube a tarefa de diagnosticar a situação e propor bases para a definição de uma Política Nacional de Imigração. Na sequência foi aprovada, em 2012, a Estratégia Nacional da Imigração, acompanhada de um Plano de Ação, que criou a Unidade de Coordenação da Imigração (UCI) responsável pelo acompanhamento de sua implementação e pela coordenação de todas as instituições e atores públicos, privados e da sociedade civil em geral, relacionados com a imigração. Hoje, o Ministério da Família e Inclusão Social está dotado da Direção Geral da Imigração e do Conselho Nacional da Imigração que desempenham um papel relevante na proposição, coordenação, consulta, monitorização, regulação e avaliação de políticas de imigração e das que tenham implicações na entrada, permanência, integração e saída de estrangeiros e imigrantes em Cabo Verde (Decreto-lei n.º 54/2016, 10 out.).

542. Em termos materiais, ao debruçar-se sobre a análise do gozo efetivo dos direitos das pessoas pertencentes a minorias em Cabo Verde e os dados recolhidos junto a esses diferentes grupos não-nacionais revelam que as demandas incidem, em grande medida, sobre temas associados a reivindicações de natureza mais individual, do que propriamente de direitos relativos aos grupos enquanto tais. A este respeito, deve-se salientar que o sistema jurídico cabo-verdiano, estruturado sob o princípio da não-discriminação e pautado na igual distribuição a todos os indivíduos dos direitos à liberdade religiosa e à cultura, tem assegurado aos membros de grupos religiosos e culturais, sejam eles majoritários ou minoritários, o gozo de seus direitos nas comunidades ou nos grupos em que se encontram inseridos de ter sua cultura, professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua. Esses direitos são garantidos, desde que em conformidade com a legislação, a moral e a ordem pública cabo-verdianas.

543. De outra parte, sem descurar as demandas por direitos de natureza comunitária, em termos fáticos, os indivíduos de grupos minoritários têm, sobretudo, reivindicado o direito a não ser discriminado exatamente por motivos de pertença a um grupo minoritário. Faz-se referência a estereótipos e designações utilizadas no quotidiano (como a expressão “mandjaco” para pessoas oriundas de algumas localidades do continente africano, ou o escárnio com relação à forma de se expressar dos imigrantes chineses na língua cabo-verdiana) e que, na ótica dos estrangeiros residentes, constituem base de diferenciação e discriminação de alguns grupos não-nacionais com relação à sociedade em geral. A par disso, tais grupos minoritários não relataram quaisquer ofensas físicas ou verbais mais graves fundadas em motivações xenófobas ou que comprometam o efetivo gozo dos seus direitos civis e políticos.

544. Tendo em vista que os problemas acima indicados estão relacionados com duas categorias diferenciadas de direitos relativos a grupos minoritários – quais sejam, de um lado, os direitos dos imigrantes enquanto indivíduos (associados aos processos migratórios recentes, no qual se inserem os trabalhadores migrantes provenientes sobretudo do continente africano) e, de outro, enquanto integrante de um grupo minoritário – a política pública tem sido adotada por forma a fazer face às peculiaridades das duas situações. Nesse sentido, no que concerne à primeira, as ações têm enfatizado o combate à imigração clandestina, ao emprego de mão-de-obra ilegal e às situações socialmente degradantes em que estrangeiros possam eventualmente se encontrar. Recentemente, procedeu-se à regularização extraordinária de cidadãos estrangeiros que se encontravam em situação irregular (Decreto-lei n.º 1/2015, 6 jan.); à formação de agentes da polícia no tema; a orientações aos serviços responsáveis pela inspeção do trabalho relativamente a esse grupo; à ampla divulgação junto à comunidade imigrada dos direitos laborais, à saúde, à segurança social e à educação de que têm direito.

545. Relativamente aos direitos das minorias enquanto grupo, designadamente, com vista a impedir as situações de discriminação e a garantir a harmoniosa integração dos imigrantes na sociedade cabo-verdiana, sob a égide da Estratégia Nacional da Imigração (2012), está sendo levado a cabo o projeto de Promoção da Multiculturalidade (Promul), que visa sensibilizar para a tolerância e o respeito pela diversidade cultural existente em Cabo Verde, implementado por meio de divulgação de estudos, campanhas, feiras, conferências e palestras.

546. O diálogo entre os membros dos grupos minoritários existentes em Cabo Verde e as entidades públicas é estimulado, especialmente, com relação às políticas que lhes dizem respeito e, que da perspectiva institucional, seja coerente com as políticas de acolhimento também demandadas pelos emigrantes cabo-verdianos.

547. Assim sendo, tendo em atenção que as organizações associativas constituem importantes meios para a proteção dos direitos de grupos minoritários, a Direção Geral da Imigração tem mantido contato frequente com as organizações de imigrantes residentes oficializadas para melhor compreender o fenómeno e os anseios desse grupo. É nesse quadro apoiada a Plataforma das Comunidades Africanas residentes em Cabo Verde, constituída de 11 associações (Associação dos Malianos residentes em Cabo Verde; Associação da Comunidade da Guiné-Conacry; Associação dos Ganeses residentes em Cabo Verde; Associação dos Guineenses residentes em Cabo Verde; Associação dos Camaroneses residentes em Cabo Verde; Associação dos Gambianos residentes em Cabo Verde; Associação dos Imigrantes Senegaleses residentes em Cabo Verde; Associação dos Mauritanianos residentes em Cabo Verde; Associação dos Nacionais, Naturais e Simpatizantes de São Tomé e Príncipe; Associação dos Nigerianos residentes em Cabo Verde; Associação dos Serra-

Leoneses residentes em Cabo Verde). Além dessas, há também a Associação dos Amigos de Cabo Verde e da China (AMICACHI) e a Associação de Cuba.

548. Está, igualmente, em fase de implementação o projeto de Promoção da Integração Social dos Imigrantes (PISI), que visa promover o diálogo entre o movimento associativo dos imigrantes e as instituições públicas e o reforço da capacidade técnica e financeira das associações de imigrantes e cabo-verdianas.